

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NO 293/MF/MRE, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994, DOS
SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Corporação Financeira Internacional (CPI), afiliada
do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

(BIRD) encarregada de financiar o setor privado procedeu, no final
de 1992, a um aumento seletivo de capital, com a finalidade de
acomodar o ingresso das ex-Repúblicas Soviéticas como países
membros. Tal aumento causou diluição geral da participação
acionária relativa.

2. Em decorrência, os Estados Unidos, maior acionista do
organismo, passaram a deter 23,5% das ações. A fim de não perder
seu poder de voto, aquele país propôs e, em 28.12.1992, os
Governadores aprovaram, de acordo com os estatutos em vigor, as
seguintes alterações no Convênio Constitutivo:

Artigo II - Membros e Capital

Seção 2 - Capital

(c) o montante de capital autorizado em qualquer ocasião
pode ser aumentado pela Junta de Governadores do seguinte
modo:

TEXTO ORIGINAL: (II) em qualquer outro caso, pela maioria
de três quartos de todos os votos possíveis.

TEXTO EMENDADO: (II) em qualquer outro caso, pela maioria
de quatro quintos de todos os votos possíveis.

Artigo VII - Emendas

TEXTO ORIGINAL: (a) Esta Convenção pode ser emendada pelo
voto de três quintos dos Governadores, representando quatro
quintos de todos os votos possíveis.

TEXTO EMENDADO: (a) Esta Convenção pode ser emendada pelo
voto de três quintos dos Governadores, representando
oitenta e cinco por cento de todos os votos possíveis.

(Originais ilegíveis fornecidos pelo autor.)

3. Uma vez votada e aprovada a matéria no âmbito do organismo, necessário se faz dotar o novo texto de "status" de lei interna vez que se trata de alteração de um tratado internacional firmado pelo País.

4. O Convênio Constitutivo da CFI já havia sofrido duas emendas anteriores, em 1961 e em 1965. A de 1961 propôs as seguintes alterações:

Artigo III - Atividades

Seção 2. Formas de Financiamento:

TEXTO ORIGINAL: (a) O financiamento da Corporação não terá a forma de investimento em capital por ações. Ressalvada esta determinação, a Corporação poderá inverter seus recursos na forma ou formas que julgar apropriadas às circunstâncias, inclusive (mas sem limitação) investimentos que concedam ao beneficiário o direito de participar nos lucros e o direito de subscrever capital ou converter o investimento em capital.

(b) A Corporação não exercerá, em seu nome, nenhum direito de subscrever capital ou de converter qualquer investimento em capital.

TEXTO EMENDADO: A Corporação poderá inverter seus recursos na forma que julgar apropriadas às circunstâncias.

Seção 3. Princípios de Funcionamento:

(IV) A Corporação não assumirá a responsabilidade da administração de nenhum empreendimento em que haja feito investimentos nem exercerá direitos de voto para tal fim ou para qualquer outro que, a seu juízo, se encontre no âmbito do controle administrativo; (*)

(*) A emenda adiciona a parte final, em negrito.

5. A emenda de 1965 consistiu em um adendo e em uma exclusão:

Artigo III - Atividades

Seção 6. Atividades Diversas:

(I) levantar fundos, e para este fim fornecer fianças ou outra qualquer garantia, contanto que, antes de efetuar venda pública de suas obrigações nos mercados de qualquer outro país membro, obtenha aprovação prévia do referido membro bem como daquele em cuja moeda as obrigações forem

denominadas; caso a Corporação se torne e enquanto permanecer devedora de empréstimos recebidos do Banco ou por este garantidos, a quantia total pendente de pagamento por tais empréstimos e garantias não poderá ser aumentada se, na data ou como resultado de tal aumento, o valor total da dívida (incluindo a garantia de qualquer dívida) assumida pela Corporação e pendente de pagamento, qualquer que seja sua origem, exceder a quatro vezes a soma do capital subscrito e superávit livres da Corporação; (*)

(*) A emenda adiciona a parte final, em negrito.

Artigo IV - Organização e Administração

Seção 6. Relações com o Banco:

(a) A Corporação será uma entidade separada e distinta do Banco e seus fundos serão mantidos separada e isoladamente dos do Banco ...(*)... As disposições desta Seção não impedirão a Corporação de manter ajustes com o Banco a respeito de facilidade, pessoal e serviços, assim como a cerca do reembolso de despesas administrativas pagas em primeira instância por qualquer das organizações em benefício da outra.

...(*)... A emenda excluiu a frase: A Corporação não concederá empréstimos ao Banco nem dele os tomará.

6. Contudo, à época, estas emendas entraram em vigor sem a homologação legislativa pelo Congresso Nacional. Isto decorreu do entendimento do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil, expresso pelo parecer SUMOC/DEJUR 227/64, que considerava este procedimento desnecessário. Em 1990, o DEJUR emitiu um novo parecer que julgava a homologação legislativa imprescindível (DEJUR 748/90). Este entendimento foi confirmado em 1993 pelo parecer DEJUR 223/93 e pelo parecer nº 1013 /94 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7. Entendemos que as emendas aprovadas pela CPI em 1961 e 1965, assim como a de 1992, necessitam ainda percorrer o caminho legal de homologação legislativa descrito acima. Na mesma situação existe uma emenda ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, aprovada em 1965, que adiciona a Seção 6 ao Artigo III, na seguinte forma:

Artigo III - Disposições Gerais Relativas a Empréstimos e Garantias

Seção 6. Empréstimos à Corporação Financeira Internacional
(a) O Banco poderá emprestar, ter participação em empréstimos ou prestar garantia a empréstimos à Corporação Financeira Internacional, sua filial do Banco, para utilização nas suas operações de empréstimos. A quantia total pendente de pagamento por tais empréstimos, participações e garantias não poderá ser aumentada se, na data ou como resultado de tal aumento, o valor total da dívida (incluindo a garantia de qualquer dívida) assumida pela Corporação e pendente de pagamento qualquer que seja sua origem, exceder a quatro vezes a soma do capital suscrito e superávit livres da Corporação.

(b) O disposto no Artigo III, Seção 4 e 5 (a), e no Artigo IV, Seção 3, não se aplicará aos empréstimos, participações e garantias autorizadas por esta Seção.

8. Assim sendo, encaminhamos à Vossa Excelência o texto das modificações ao Convênio Constitutivo da Corporação Financeira Internacional e ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, a serem levados à apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no Artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal. Após a tramitação do assunto no Congresso Nacional, a quem cabe resolver definitivamente sobre a matéria, poder-se-á, então, ratificar as emendas em apreço.

Respeitosamente,


CIRO GOMES
Ministro da Estado da Fazenda


CELSO LUIZ NUNES AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PARECER

PGPN/COP/Nº 1013/94

Emendas aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional - CPI e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Necessidade de homologação legislativa pelo Congresso Nacional. Constituição Federal, art. 84, VIII.

Sob exame desta Procuradoria-Geral o Ofício PRESI-93/1430, de 06.07.93, do Banco Central do Brasil dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Estado da Fazenda, que cuida de emendas ao Convênio Constitutivo da Corporação Financeira Internacional - CPI e ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD:

2. A Corporação Financeira Internacional (CFI), filiada do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) encarregada de financiar o setor privado procedeu, no final de 1992, a um aumento seletivo de capital, com a finalidade de acomodar o ingresso das ex-Repúblicas Soviéticas como países membros. Tal aumento causou diluição geral da participação acionária relativa.

3. Em decorrência, os Estados Unidos, maior acionista do organismo, passaram a deter 23,5% das ações. A fim de não perder seu poder de voto, aquele País propôs e, em 28.12.1992, os Governadores aprovaram, de acordo com os estatutos em vigor, as seguintes alterações no Convenção Constitutivo da CFI:

Artigo II - Membros e Capital
Seção 2 - Capital

(c) o montante de capital autorizado em qualquer ocasião pode ser aumentado pela Junta de Governadores do seguinte modo:

TEXTO ORIGINAL: (II) em qualquer outro caso, pela maioria de três quartos de todos os votos possíveis.

TEXTO ENMEDADO: (II) em qualquer outro caso, pela maioria de quatro quintos de todos os votos possíveis.

Artigo VII - Emendas

TEXTO ORIGINAL: (a) Esta Convenção pode ser emendada pelo voto de três quintos dos Governadores, representando quatro quintos de todos os votos possíveis.

TEXTO ENMEDADO: (a) Esta Convenção pode ser emendada pelo voto de três quintos dos Governadores, representando oitenta e cinco por cento de todos os votos possíveis.

4. Uma vez votada e aprovada a matéria no âmbito do organismo, necessário se faz dotar o novo texto de "status" de lei interna, através de sua ratificação pelo Congresso Nacional, vez que se trata de alteração de um tratado internacional firmado pelo País.

5. O Convenção Constitutivo da CFI já havia sofrido duas emendas anteriores, em 1961 e em 1965. A de 1961 propõe as seguintes alterações:

Artigo III - Atividades
Seção 2. Formas de Financiamento:

TEXTO ORIGINAL: (a) O financiamento da Corporação não terá a forma de investimento em capital por ações. Ressalvada esta determinação, a Corporação poderá inverter seus recursos na forma ou formas que julgar apropriadas às circunstâncias, inclusive (mas sem limitação) investimentos que concedam ao beneficiário o direito de participar nos lucros e o direito de subscrever capital ou converter o investimento em capital.

(b) A Corporação não exercerá, em seu nome, nenhum direito de subscrever capital ou de converter qualquer investimento em capital.

TEXTO ENMEDADO: A Corporação poderá inverter seus recursos na forma que julgar apropriadas às circunstâncias.

Seção 3. Princípios de Funcionamento:

(IV) A Corporação não assumirá a responsabilidade da administração de nenhum empreendimento em que haja teito investimentos nem exercerá direitos de voto para tal fim ou para qualquer outro que, a seu juízo, se encontre no âmbito do controle administrativo: (*)

(*) A emenda adiciona a parte final, em negrito.

6. A emenda de 1965 consistiu em um adendo e em uma exclusão:

Artigo III - Atividades

Seção 6. Atividades Diversas:

(I) levantar fundos, e para este fim fornecer fianças ou outra qualquer garantia, contanto que, antes de efetuar venda pública de suas obrigações nos mercados de qualquer outro país membro, obtenha aprovação prévia do referido membro bem como daquele em cuja moeda as obrigações foram denominadas; caso a Corporação se torne e enquanto permanecer devedora de empréstimos reconhecidos do Banco ou por este garantidos, a quantia total pendente de pagamento por tais empréstimos e garantias não poderá ser aumentada se, na data ou como resultado de tal aumento, o valor total da dívida (incluindo a garantia de qualquer dívida) assumida pela Corporação e pendente de pagamento, qualquer que seja sua origem, exceder a quatro vezes a soma de capital subscrito e superávit livres da Corporação: (*)

(*) A emenda adiciona a parte final, em negrito.

Artigo IV - Organização e Administração

Seção 6. Relações com o Banco:

(a) A Corporação será uma entidade separada e distinta do Banco e seus fundos serão mantidos separada e isoladamente dos do Banco ...(*)... As disposições desta Seção não impedirão a Corporação de manter ajustes com o Banco a respeito da facilidade, pessoal e serviços, assim como acerca do reembolso de despesas administrativas pagas em primeira instância por qualquer das organizações em benefício da outra. ...(*)... A emenda excluiu a frase: A Corporação não concederá empréstimos ao Banco nem dele os tomará.

7. Contudo, à época, estas emendas entraram em vigor sem a homologação legislativa pelo Congresso Nacional. Isto decorreu do entendimento do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil, expresso pelo parecer SUMOC/DEJUR 227/64, que considerava este procedimento desnecessário. Em 1990, o DEJUR emitiu um novo parecer que julgava a homologação legislativa imprescindível (DEJUR 748/90). Este entendimento foi confirmado em 1993 pelo parecer DEJUR 223/93.

6. As emendas aprovadas pela CPI em 1961 e 1965, assim como a de 1992, necessitam percorrer o caminho legal de homologação legislativa descrito acima. Na mesma situação, informa, ainda, o Banco Central do Brasil, existe uma emenda ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, aprovada em 1965, que adiciona a Seção 6 ao Artigo III, na seguinte forma:

Artigo III - Disposições Gerais Relativas a Empréstimos e Garantias
Seção 6. Empréstimos à Corporação Financeira Internacional

(a) O Banco poderá emprestar, ter participação em empréstimos ou prestar garantia a empréstimos à Corporação Financeira Internacional, uma afiliada do Banco, para utilização nas suas operações de empréstimos. A quantia total pendente de pagamento por tais empréstimos, participações e garantias não poderá ser aumentada se, na data ou como resultado de tal aumento, o valor total da dívida (incluindo a garantia de qualquer dívida) assumida pela Corporação e pendente de pagamento quaisquer que seja sua origem, exceder a quatro vezes a soma do capital subscrito e superávit livres da Corporação.

(b) O disposto no Artigo III, Seção 4 e 5 (c), e no Artigo IV, Seção 3, não se aplicará aos empréstimos, participações e garantias autorizadas por esta Seção.

9. Assim sendo, sendo a matéria em questão também afeta ao Ministério das Relações Exteriores, propõe-se expedição de exposição de motivos a ser submetida, conjuntamente, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda e pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Exmo. Senhor. Presidente da República, com o texto das modificações ao Convênio Constitutivo da Corporação Financeira Internacional e ao Convênio Constitutivo do Banco, Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, sugerindo o encaminhamento da matéria à apreciação do Congresso Nacional para referendo, de acordo com o disposto no Artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Junta 11 de 15
SUNTO DE 2. S. S. SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminha-se à consideração do Sr. Procurador-Geral.

COORDENADORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 02 de setembro de 1994.

José Henrique Rosa
JOAQUIM MARIA MONTES DE ALMEIDA
Procuradora-Coordenadora

De acordo. Submeta-se o processo à superior consideração do Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 08 de setembro de 1994.

Edgard Lincoln de Proença Roga
EDGARD LINCOLN DE PROENÇA ROGA
Procurador-Geral

19 de novembro de 1984

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS

25 de novembro de 1984

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS

Os países em cuja representação é assinado o presente Convênio acordam criar a Corporação Interamericana de Investimentos, que se regerá pelas disposições seguintes:

ARTIGO I

Seção 1. Objeto OBJETO E FUNÇÕES

A Corporação terá por objeto promover o desenvolvimento econômico de seus países membros regionais em processo de desenvolvimento, mediante o estímulo ao estabelecimento, expansão e modernização de empresas privadas, prioritariamente pequenas e médias, de modo a complementar as atividades do Banco Interamericano de Desenvolvimento (descritivo denominado "Banco").

As empresas com participação estatal (ou parcial) do governo, ou outras entidades públicas cujas atividades fortaleçam o desenvolvimento da economia, são elegíveis para o financiamento da Corporação.

Seção 2. Funções

No cumprimento de seu objeto, a Corporação exercerá as seguintes funções e apoio às empresas mencionadas na Seção 1:

- (a) auxiliar, individualmente ou em associação com outros financiadores ou investidores, no financiamento do estabelecimento, expansão e modernização de empresas, com a utilização dos instrumentos e/ou mecanismos que, em cada caso a Corporação considere apropriados;
- (b) facilitar seu acesso a capital privado e público, nacional e estrangeiro, assim como a conhecimento técnico e gerencial;
- (c) estimular a criação de oportunidades de investimento que favoreçam o fluxo de capital privado e público, nacional e estrangeiro, para a realização de investimentos nos países membros;
- (d) tomar, em cada caso, as medidas apropriadas e necessárias para seu financiamento, atentando para suas necessidades e para princípios de prudente administração dos recursos da Corporação; e
- (e) prestar cooperação técnica para a preparação, o financiamento e a execução de projetos, inclusive a transferência de tecnologia apropriada.

Seção 3. Políticas

Nas atividades da Corporação serão observadas as políticas operacionais, financeiras e de investimento detalhadas no Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Corporação, o qual poderá ser pela mesma modificado.

ARTIGO II

MEMBROS E CAPITAL

Seção 1. Membros

(a) Serão membros fundadores da Corporação os países membros do Banco que já assinado o presente Convênio até a data estipulada na alínea (a) da Seção 1 do Artigo XI, e hajam efetuado o pagamento inicial requerido nos termos da alínea (b) da Seção 3 do presente Artigo.

(b) Os demais países membros do Banco poderão aderir ao presente Convênio nas datas e condições que a Assembleia de Governadores da Corporação vier a determinar por maioria que represente pelo menos dois terços dos votos dos membros e que inclua dois terços dos Governadores.

(c) A palavra "membros" neste Convênio se refere somente aos países membros do Banco que são membros da Corporação.

Seção 2. Encargos

(a) O capital autorizado inicial da Corporação será de US\$200.000.000 (duzentos mil reis de dólares dos Estados Unidos da América).

(b) O capital autorizado estará dividido em 20.000 (vinte mil) ações, no valor nominal de US\$10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) de uma, as ações que não tinhão sido subscritas inicialmente pelos membros fundadores consoante o disposto na Seção 3(a) do presente Artigo ficarão disponíveis para fins de posterior subscrição, consoante à Seção 3(d) do mesmo.

(c) A Assembleia de Governadores poderá aumentar o montante de ações do capital autorizado da seguinte maneira:

(i) por dois terços dos votos emitidos pelos membros, quando o aumento for necessário para a emissão de ações, no resumo da subscrição inicial, destinadas a membros do Banco que não sejam fundadores, desde que a soma de quaisquer aumentos subscritados nos termos desta alínea não seja superior a 2.000 ações; e

(ii) em qualquer outra circunstância, por maioria que inclua pelo menos três quartos dos votos dos membros, e que inclua dois terços dos Governadores.

(d) Além do capital autorizado acima citado, poderá a Assembleia de Governadores, a partir da data em que o capital autorizado inicial houver sido totalmente integralizado, autorizar a emissão de capital exigível e determinar os termos e as condições para efetivá-la, consoante as disposições seguintes:

(i) ditas decisões serão aprovadas por maioria que represente pelo menos três quartos dos votos dos membros, e que inclua dois terços dos Governadores; e

(ii) o capital exigível será dividido em ações ao valor par de US\$10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) cada uma.

(e) As ações de capital exigível só estarão sujeitas a chamada para o pagamento das obrigações assumidas pela Corporação nos termos da alínea (a) da Seção 7 do Artigo III. Em caso de chamada, o pagamento será efetuado, à opção do membro, em dólares dos Estados Unidos ou em moeda requerida para o cumprimento das obrigações da Corporação que hajam motivado essa chamada. As chamadas dessas ações serão proporcionalmente uniformes para todas as ações. As obrigações dos membros de efectuar pagamentos no caso de qualquer uma dessas chamadas serão independentes entre si e a falta de pagamento por parte de um liberará qualquer outro membro de sua obrigação de pagar. Se necessário, poderá haver chamadas sucessivas para o cumprimento das obrigações da Corporação.

(f) Os demais recursos da Corporação consistirão de:

- (i) montantes auferidos a título de dividendos, comissões, juros e outros lucros gerados pelos investimentos da Corporação;
- (ii) montantes recebidos com a venda de investimentos ou amortização de empréstimos;
- (iii) montantes captados mediante operação de endividamento da Corporação;
- (iv) outras contribuições e fundos confiados à sua administração.

Seção 3. Subscrições

(a) Cada membro fundador subscriverá o número de ações estipulado no Anexo A.

(b) O pagamento por cada membro fundador, de subscrição de ações de capital assinalado no Anexo A será efetuado em quatro quotas anuais, iguais e consecutivas, cada qual correspondente a vinte e cinco por cento do número montante. Cada membro pagará totalmente a primeira quota no prazo de trés meses a partir da data em que a Corporação iniciar as suas operações consoante o disposto no Artigo XI, Seção 3, seguinte, ou na data em que o membro fundador aderir ao presente Convénio, ou em uma ou mais datas posteriores que a Diretoria Executiva da Corporação determinar. As três cotas seguintes pagarem-se nas datas em que a Diretoria Executiva da Corporação determinar, nas i.e.: entre de 31 de dezembro de 1985, 31 de dezembro de 1986 e 31 de dezembro de 1987, respectivamente. O pagamento de cada uma destas três últimas quotas do capital subscrito por cada um dos países membros estará sujeito ao cumprimento das formalidades legais que sejam requeridas nos respectivos países. O pagamento será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América. A Corporação especificará o lugar ou lugares de pagamento.

Seção 5. Direito preferencial de subscrição

. Nos casos de aumento de capital consonante as alíneas (c) e (d) da Seção 2 do presente Artigo, cada membro terá direito, observados os termos que possam ser estabelecidos pela Corporação, a uma quota do aumento equivalente à proporção das suas ações, até então subscritas, guardaem com o capital total da Corporação. Contudo, nenhum membro será obrigado a subscrever tais aumentos de capital.

Seção 6. Limitação de responsabilidade

A responsabilidade dos membros em relação às ações respectivamente subscritas, ficará limitada à parcela não integralizada de seu preço de emissão. A condição de membro não implicará, por si só, qualquer responsabilidade para com as obrigações da Corporação.

ARTIGO III

OPERAÇÕES

Seção 1. Modalidades Operacionais

Para o cumprimento de seus objetivos, fica a Corporação autorizada a:

- (a) Identificar e promover projetos que reúnam critérios de viabilidade e eficiência econômica, com preferência a projetos dotados de uma ou mais das seguintes características:
 - (i) promovam e utilizem os recursos humanos e materiais nos países em desenvolvimento membros da Corporação;
 - (ii) fomentem a criação de empregos;
 - (iii) estimulem a poupança e o uso de capital em investimentos produtivos;
 - (iv) contribuam para a geração e/ou poupança de divisas;
 - (v) fomentem a capacidade gerencial e a transferência de tecnologia; e
 - (vi) estimulem a expansão da participação do público nas empresas, mediante a participação do maior número possível de investidores no capital social das mesmas;
- (b) Efetuar investimentos diretos, mediante a concessão de empréstimos e, de preferência, a subscrição e compra de ações ou de instrumentos de dívida conversíveis, em empresas cujo poder de voto seja detido majoritariamente por investidores de nacionalidade latino-americana, e canalizar investimentos indiretos para essas empresas por intermédio de outras instituições financeiras;

- (c) Promover, pelos meios apropriados, a participação de outras fontes de financiamento e/ou conhecimento especializado, inclusive a organização de consórcios de empréstimos, a subscrição e garantia de valores e participações, empreendimentos conjuntos e outras formas de associação tais como acordos para de concessão de licenças e contratos de comercialização ou administração;
- (d) Realizar operações de co-financiamento e colaborar com as instituições financeiras nacionais e instituições internacionais e bilaterais de investimento;
- (e) Proporcionar cooperação técnica, financeira e administrativa geral e atuar como agente financeiro de empresas;
- (f) Ajudar a estabelecer, expandir, melhorar e financeirar empresas de financiamento do desenvolvimento do setor privado e outras instituições de assistência ao desenvolvimento desse setor;
- (g) Promover a outorga de garantias de emissões de ações e de valores ("underwriting") e, observadas as condições apropriadas, outorgá-las individualmente ou em conjunto com outras entidades financeiras;
- (h) Administrar fundos de outras instituições privadas, públicas ou de economia mista. Para esse fim, poderá a Corporação formalizar contratos de gestão e administração;
- (i) Realizar transações monetárias necessárias ao desenvolvimento das atividades da Corporação; e
- (j) Emitir obrigações, títulos de dívida e certificados de participação, subordinar instrumentos de crédito..

Seção 2. Outras formas de investimento

Poderá a Corporação investir seus recursos na forma ou formas que considerar apropriadas às circunstâncias, consoante a alínea (b) da Seção 7 seguinte.

Seção 3. Princípios operacionais

Em suas operações, a Corporação será regida pelos seguintes princípios:

- (a) Não estabelecerá, como condição, que seus recursos de financiamento sejam utilizados na aquisição de bens e serviços oriundos de um país determinado;
- (b) Não será responsável pela administração de qualquer empresa em que haja efetuado investimentos e não exerterá direitos de voto para este ou para qualquer outro propósito que, em sua opinião, esteja apropriadamente enquadrado no âmbito do controle gerencial;

- (c) Financiará financeiramente nos termos e condições que considerar apropriados, levando em conta os requisitos das empresas, os riscos assumidos pela Corporação e os termos e condições normalmente obtidos por investidores privados em financiamentos similares;
- (d) Procurará ativar a circulação de seus recursos mediante a venda de seus investimentos, desde de que tal operação possa ser efetuada de forma apropriada e em condições satisfatórias e, na medida do possível, em conformidade com o inciso (vi) da alínea (a) da Seção 1, § 2º;
- (e) Procurará manter uma razoável diversificação em seus investimentos;
- (f) Aplicará critérios de viabilidade financeira, técnica, econômica, jurídica e institucional que justifiquem o investimento e a açãoção das garantias oferecidas; e
- (g) Não efetuará qualquer investimento para o qual, em sua opinião, possa ser obtido capital em condições razoáveis.

Seção 4. Limitações

- (a) Salvo no que se refere à colocação de recursos líquidos da Corporação nos termos da alínea (b) da Seção 7 do presente Artigo, a Corporação investirá exclusivamente em empresas situadas nos países membros regionais em desenvolvimento, observadas sadias normas de administração financeira.
- (b) A Corporação não concederá financiamentos ou efetuará outros investimentos nem a empresa situada no território de um país membro, se o respectivo governo objetar tal financiamento ou investimento.

Seção 5. Proteção de interesses

Não existe, no presente Convênio, qualquer disposição que impeça a Corporação de tomar as medidas e exercer os direitos que considerar necessários para a proteção de seus interesses nas operações que realizar, inclusive nos eventuais de insolvência ou ameaça de insolvência de empresas em que haja efetuado investimentos ou em outras situações que, na opinião da Corporação, prevejam ameaçar tais investimentos.

Seção 6. Aplicação de certas restrições em matéria de câmbio

Os fundos recebidos pela Corporação ou a esta pagáveis a título de investimento em capital acionário efetuado pela Corporação no território de qualquer país membro não ficarão livres, simplesmente em razão das disposições deste Convênio, das restrições, regulamentos e controles aplicáveis ao câmbio, em vigor no território do país membro.

Seção 7. Outros Poderes

A Corporação estará também facultada a:

- (a) contrair empréstimos e, para este fim, constituir os penhores ou oferecer outras garantias que vier a determinar, sempre que o montante total pendente de pagamento a título de empréstimos contraídos ou de garantias oferecidas pela Corporação, seja qual for sua origem, não exceda de um montante igual à soma de seu capital subscrito, seus lucros não distribuídos e suas reservas;
- (b) investir, em obrigações e valores negociáveis no mercado, os recursos que determinar não necessitar imediatamente para suas operações financeiras, bem como os recursos em seu poder a outros títulos;
- (c) garantir os valores em que haja investido, a fim de facilitar sua venda;
- (d) comprar e vender valores que haja emitido ou gerenciado ou que haja adquirido como investimento;
- (e) efetuar, nas condições que vier a determinar, quaisquer gestões específicas relacionadas com seu objeto, de que possa ser incumbida por seus acionistas ou terceiros, e desempenhar as funções de administração em relação a fundos que lhe tenham sido confiados; e
- (f) exercer todas as demais funções inerentes aos propósitos da instituição e que sejam necessárias ou úteis para a realização de seus objetivos, para o qual poderá subscriver todo tipo de contratos e levar a cabo todos os atos jurídicos que sejam necessários.

Seção 8. Facilitação de atividade política

Será vedado à Corporação e seus funcionários intervir nos assuntos políticos de qualquer membro, e a fadale política do membro ou membros não exercerá influência sobre suas decisões. Na tomada de suas decisões, a Corporação levará em conta tão aciente considerações de ordem econômica, as quais serão ponderadas imparcialmente para os fins de obtenção dos objetivos estabelecidos no presente Convênio.

ARTIGO IV

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1. Estrutura da Corporação

A Corporação terá uma Assembleia de Governadores, uma Diretoria Executiva, um Presidente da Diretoria Executiva, um Gerente Geral e os demais funcionários e empregados que a Diretoria Executiva da Corporação vier a determinar.

Seção 2. Assembléia de Governadores

(a) A Assembléia de Governadores estará investida de todos os poderes da Corporação.

(b) Cada Governador e Governador Suplente do Banco Interamericano de Desenvolvimento, designado por um país membro do Banco que também seja membro da Corporação deverá exercer, ex officio, o cargo de Governador ou Governador Suplente, respectivamente, da Corporação, a não ser que o país respectivo indique o contrário. Os Governadores Suplentes não poderão exercer o direito de voto, salvo em caso de ausência de seu titular. A Assembléia de Governadores

escolherá, para sua Presidência, um dos Governadores. Cessará a gestão de qualquer Governador ou Governador Suplente quando o membro para cuja representação houver sido indicado deixar de ser membro da Corporação.

(c) A Assembléia de Governadores poderá delegar à Diretoria Executiva todas as suas atribuições, com exceção das seguintes:

- (i) admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão;
- (ii) aumentar ou diminuir o capital em ações;
- (iii) suspender um membro;
- (iv) conhecer das interpretações a este Convênio pela Diretoria Executiva e sobre as mesmas decidir em grau de apelação;
- (v) aprovar, conhecido o relatório dos auditores, os balanços gerais e as demonstrações de lucros e perdas da Instituição;
- (vi) determinar as reservas e a distribuição dos lucros líquidos e declarar dividendos;
- (vii) contratar os serviços de auditores externos para verificar o balanço geral e as demonstrações de lucros e perdas da Instituição;
- (viii) modificar o presente Convênio; e
- (ix) decidir sobre o término das operações da Corporação e sobre a distribuição de seu ativo.

(d) A Assembleia de Governadores realizará uma reunião anual em data que coincida com a reunião anual da Assembleia de Governadores do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Poderá também reunir-se quando convocada pela Diretoria Executiva.

(e) O quorum para qualquer reunião da Assembleia de Governadores será a maioria dos Governadores que representem pelo menos dois terços do poder de voto dos membros. Poderá a Assembleia de Governadores estabelecer um procedimento que permita à Diretoria Executiva, se esta considerar conveniente, submeter um assunto específico à votação dos Governadores sem convocar uma reunião da Assembleia.

(f) Poderão a Assembleia de Governadores e a Diretoria Executiva, esta na medida em que para tanto estiver autorizada, adotar as normas e regulamentos necessários ou apropriados à boa gestão dos negócios da Corporação.

(g) Os Governadores e os Governadores Suplentes desempenharão seus cargos sem receber remuneração da Corporação.

Seção 3. Votação

(a) Cada membro terá um voto por ação integralizada que detiver e por ação exigível que houver suscrita.

(b) Salvo disposição em contrário, todos os assuntos submetidos à Assembleia de Governadores ou à Diretoria Executiva serão decididos por maioria de votos dos membros.

Seção 4. Diretoria Executiva

(a) A Diretoria Executiva será responsável pela condução das operações da Corporação, podendo, para tanto, exercer todos os poderes que lhe são outorgados por este Convênio ou lhe sejam delegados pela Assembleia de Governadores.

(b) Os Diretores Executivos e Suplentes serão eleitos ou designados dentro os Diretores Executivos e Suplentes do Banco, salvo quando:

(i) um país membro ou um grupo de países membros da Corporação estiver representado na Diretoria do Banco por um Diretor Executivo e um Suplente que sejam cidadãos de países não membros da mesma;

(ii) haja a diferente estrutura de participação e composição, os países membros e que se refere a alínea (c)(iii), seguinte, exemplo do sistema de voto que entre si estabeleçam, juntamente com os países membros, para os cargos que lhes correspondem, seus próprios representantes na Diretoria da Corporação, quando não puderem estar adequadamente representados por Diretores ou Suplentes do Banco.

(c) A Diretoria Executiva da Corporação estará assim integrada:

(i) por um Diretor Executivo a ser designado pelo país membro que detiver o maior número de ações da Corporação;

(ii) por nove Diretores Executivos a serem eleitos pelos Governadores pelos países membros membros regionais em desenvolvimento; e

(iii) por dois Diretores Executivos a serem eleitos pelos Governadores pelos demais países membros.

O procedimento para a eleição dos Diretores Executivos será estabelecido no Regulamento que, por maioria que represente pelo menos dois terços dos votos dos membros, a Assembleia de Governadores adotar.

Um Diretor Executivo adicional poderá ser eleito pelos Governadores pelos países membros a que se refere a alínea (iii), supra, nas condições e dentro do prazo que o citado Regulamento estabelecer e, em caso de não cumprimento

dessas condições, pelos Governadores membros a direitos regionais em desenvolvimento, consubstancial o que dito Regulamento determinar.

Cada Diretor Executivo poderá designar um Diretor Suplente, que terá plenos poderes de ação em caso de ausência do titular.

(d) É vedado aos Diretores Executivos o exercício simultâneo do cargo de Governador da Corporação.

(e) Os Diretores Executivos eleitos serão eleitos por períodos de três anos e poderão ser reeleitos para sucessivos mandatos.

(f) Cada Diretor terá direito a emitir o número de votos que o número ou membros da Corporação, cujos votos foram computados para sua designação ou eleição, lhe dão o direito de emitir.

(g) Todos os votos a que um Diretor tem direito serão emitidos em bloco.

(h) No caso de ausência temporária do Diretor Executivo e seu suplente, o Diretor Executivo e, sendo o caso, o Diretor Suplente poderá designar um substituto que o represente.

(i) Caso o mandato do Diretor se todos os membros cujos votos foram computados para sua designação ou eleição deixarem de ser membros da Corporação.

(j) A Diretoria Executiva operará na sede da Corporação ou excepcionalmente em outro local pela conta designada, e se reunirá com a freqüência requerida pelos negócios da Instituição.

(k) O quorum para qualquer reunião da Diretoria Executiva será a maioria dos Diretores que representem pelo menos dois terços dos votos dos mesmos.

(l) T. de país membro da Corporação poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião da Diretoria Executiva, quando estiver sendo considerado um assunto de seu interesse especial. Esse direito de representação será regulamentado pela Assembleia de Governadores.

Seção 5. Organização básica

A Diretoria Executiva determinará a organização básica da Corporação, inclusive o número e as responsabilidades gerais dos principais cargos administrativos e profissionais, e aprovará o orçamento da instituição.

Seção 6. Comitê Executivo da Diretoria Executiva

(a) O Comitê Executivo da Diretoria Executiva estará assim formado:

- (i) Uma pessoa, que será o Diretor ou Suplente designado pelo país membro que seja detentor do maior número de ações da Corporação;
- (ii) Duas pessoas, dentre os Diretores que representam os países em desenvolvimento membros regionais da Corporação; e
- (iii) Uma pessoa, dentre os Diretores que representam os outros países membros.

Os membros do Comitê Executivo e seu Suplentes das categorias (ii) e (iii), supra citadas, serão eleitos pelos membros de cada um dos respectivos grupos, consonante os procedimentos que venham a ser acordados no âmbito de cada grupo.

(b) O Presidente da Diretoria Executiva presidirá as reuniões do Comitê. Em sua ausência, presidirá as reuniões um membro do Comitê, eleito pelo sistema de rotação.

(c) O Comitê considerará todos os empréstimos e investimentos da Corporação em empréstimos dos países membros.

(d) Todos os empréstimos e investimentos requererão o voto da maioria do Comitê para sua aprovação. Para qualquer reunião do Comitê será exigido quorum de três membros. A ausência ou substituição será considerada como voto negativo.

(e) Será apresentado à Diretoria Executiva um relatório referente a cada operação aprovada pelo Comitê. A pedido de qualquer Diretor, dita operação será submetida à votação da Diretoria. Na ausência desse pedido dentro do prazo estabelecido pela Diretoria, dar-se-á a operação por aprovada pela Diretoria.

(f) Em caso de empate na votação de uma operação proposta, este será devolvido à Administração para sua ulterior revisão e análise; se, após sua reanálise e reaprovação no Comitê, ocorrer novo empate, o Presidente da Diretoria Executiva terá direito a emitir voto de desempate no Comitê.

(g) Sendo em "operação" rejeitada pelo Comitê, poderá a Diretoria Executiva, e/ou/da de qualquer Diretor, requerer que o relatório da Administração sobre dita "operação", juntamente com o resumo da revisão pelo Comitê, sejam apresentados à Diretoria para fins de discussão e possível recomendação em matéria de questões técnicas e de política relacionadas com a operação e com futuras operações similares.'

Segundo 7. Presidente, Gerente Geral e Pessoal

(a) O Presidente do Banco será, ex officio, o Presidente da Diretoria Executiva da Corporação. Presidirá as reuniões da Diretoria Executiva, sem direito a voto, exceto para decidir nos casos de empate. Poderá participar das reuniões da Assembleia de Governadores, mas sem voto.

(b) O Gerente Geral da Corporação será nomeado pela Diretoria Executiva, por uma maioria de quatro quintos do total dos votos, com base na designação do Presidente da Diretoria Executiva, pelo período que este determinar. O Gerente Geral da Corporação será o chefe dos executivos e funcionários da Corporação. Sob a direção da Diretoria Executiva e a supervisão do Presidente da mesma, o Gerente Geral conduzirá os negócios correntes da Corporação e, em consulta com a Diretoria Executiva e o Presidente da mesma, será responsável pela organização, nomeação e demissão dos executivos e funcionários. Poderá o Gerente Geral participar das reuniões da Diretoria Executiva, mas sem direito a voto nessas reuniões. Cessarão as funções do Gerente Geral por renúncia ou por decisão da Diretoria Executiva, por uma maioria de três quintos do total dos votos, com a qual concorde o Presidente da Diretoria Executiva.

(c) Sempre que devam ser exercidas atividades que requerem conhecimentos especializados ou que não possam ser desempenhadas pelo pessoal regular da Corporação, deverá esta obter assistência técnica do pessoal do Banco, ou se a mesma não estiver disponível poderá contratar, em base temporária serviços de especialistas e consultores.

(d) Os funcionários e os auxiliares da Corporação dependentes exclusivamente desta e não de conhecimento qualquer outra autoridade. Cada país membro facilitará o caráter internacional dessa obrigação.

(e) A Corporação levará em conta a necessidade de assegurar os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade como consideração primordial na designação do pessoal da Corporação e na fixação de suas condições de serviço. Far-se-á também devida consideração à importância de contratar o pessoal de forma que haja a maior representação geográfica possível, levado em conta o caráter regional da instituição.

Seção E. Relações com o Banco

(a) A Corporação é só uma entidade separada e distinta do Banco. Os recursos da Corporação serão mantidos e separados e à parte dos recursos do Banco. As disposições contidas neste Artigo não impedirão que a Corporação entre em entendimentos com o Banco em matéria de instalações, pessoal, serviços e outros ajustes referentes ao reembolso de despesas administrativas efetuadas por uma organização em nome da outra.

(b) Na medida do possível, a Corporação procurará utilizar as instalações e o pessoal do Banco.

(c) Nada consta neste Convênio que torne a Corporação responsável pelos atos ou obrigações do Banco, ou o Banco responsável pelos atos ou obrigações da Corporação.

Seção 9. Publicação de relatórios anuais e divulgação de informações

(a) A Corporação publicará um relatório anual, que conterá uma demonstração auditada de suas contas. Também enviará aos países membros um resumo trimestral de sua posição financeira e uma demonstração de lucros e perdas indicativa do resultado de suas operações.

(b) Poderá também a Corporação publicar quaisquer outros documentos que considerar necessários para a realização de seus propósitos e funções.

Seção 10. Dividendos

(a) A Assembleia de Governadores poderá dispor que, determinadas as provisões para reservas, parte da sua receita líquida e seus lucros seja distribuída a título de dividendos.

(b) Os dividendos serão distribuídos proporcionalmente ao capital integralizado de cada membro.

(c) Os dividendos serão pagos na forma e na moeda ou moedas que a Corporação vier a determinar.

ARTIGO V

ESTABELECIMENTO E SUSPENSÃO DE MEMBROS

Seção 1. Direito de Retirada

(a) Qualquer membro poderá retirar-se da Corporação mediante notificação por escrito, entregue na sede principal da mesma, em que manifeste sua intenção. Far-se-á por produzida a retirada na data indicada na notificação, mas em caso nenhuma será a mesma efetivada antes de decorridos seis meses da data em que tal notificação foi entregue à Corporação. Não obstante, antes de se efetivar a retirada, poderá o país membro a qualquer momento, mediante notificação por escrito à Corporação, desistir de sua intenção de se retirar.

(b) Muito depois de sua retirada, continuará o membro responsável por todas as obrigações que tenha para com a Corporação na data de entrega da notificação de retirada, inclusive pelas especificadas na Seção 3 do presente Artigo. Contudo, efetivando-se a retirada, ficará o membro isento de qualquer responsabilidade para com as obrigações resultantes das operações efetuadas pela Corporação após a data em que esta tenha recebido a notificação.

Seção 2. Suspensão de um Membro

(a) O membro que faltar ao cumprimento de qualquer uma de suas obrigações para com a Corporação que emanem do Convênio Constitutivo poderá ser suspenso por decisão da Assembleia de Governadores, tomada por uma maioria que represente pelo menos três quartos dos votos dos membros, que inclua dois terços dos Governadores.

(b) O membro suspenso deixará automaticamente de ser membro da Corporação dentro de um ano da data de sua suspensão, a menos que a Assembleia de Governadores, pelas mesmas maioriais especificadas na alínea (a) supra, decida revogar a suspensão.

(c) Enquanto suspenso, não poderá o membro exercer nenhum dos direitos que lhe confere o presente Convênio, exceto o de retirada, embora deva continuar sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações.

Seção 3. Condições de retirada de um membro

(a) A partir do momento em que um membro deixar de sê-lo, cessará sua participação nos lucros e perdas da instituição e sua responsabilidade em relação aos empréstimos e garantias que a Corporação vier a contratar. Nesse caso, a Corporação tomará as medidas necessárias para readequar as ações de capital desse membro, como parte da liquidação de contas com o mesmo, conforme as disposições da presente Seção.

(b) A Corporação e um membro poderão acordar quanto à retirada deste último e à resquisição das ações do mesmo em termos apropriados às circunstâncias. No caso possível chegar a um acordo dentro de três meses da data em que dito membro houver manifestado sua intenção de retirar-se, ou dentro do prazo acordado entre ambas as partes, o preço de resquisição das ações desse membro será igual ao valor contabil das mesmas na data em que o membro deixar de pertencer à instituição, valor contabil este a ser determinado pelas demonstrações financeiras auditadas da Corporação.

(c) O pagamento das ações será efetuado mediante a entrega das correspondentes certificados de ações e nas quotas, datas e moedas disponíveis que a Corporação determinar, levando em conta sua posição financeira.

(d) Antes de haver decorrido um mês da data em que tenha deixado de pertencer à instituição, não poderá ser pago qualquer montante que, nos termos da presente Seção, seja devido a esse ex-membro pela aquisição de suas ações. Se dentro desse período, a Corporação terminar suas operações, os direitos desse ex-membro serão regulados pelas disposições do Artigo VI e o membro continuará a ser considerado como tal para os efeitos do citado Artigo, salvo que não lhe couberá direito de voto.

ARTIGO VI

SUSPENSÃO E TÉRMINO DE OPERAÇÕES

Seção 1. Suspensão de operações

Em situações de gravidade, poderá a Diretoria Executiva suspender as operações relativas a novos investimentos, empréstimos e garantias até que a Assembleia de Governadores tenha a oportunidade de examinar a situação e adotar as medidas pertinentes.

Seção 2. Término de operações

(a) Ficará a Corporação das por terminadas suas operações por decisão da Assembleia de Governadores tomada por maioria que represente pelo menos três quartos dos votos dos países membros, que inclua opinião de todos os Governadores. Ao término das operações, a Corporação cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as que tenha por objeto conservar, preservar e realizar seu ativo e liquidar suas obrigações.

(b) A Corporação subsistirá até a liquidação final de suas obrigações e a distribuição do ativo, e todos os direitos e obrigações recíprocas da Corporação e seus membros no âmbito do presente Convênio permanecerão vigentes, salvo que houver a suspensão ou retirada de qualquer membro e que não houvera qualquer distribuição aos membros, exceto a prevista no presente Artigo.

Seção 3. Responsabilidade dos membros e pagamento das dívidas

(a) A responsabilidade dos membros decorrente das subscrições de capital continuará vigente até que sejam liquidadas as obrigações da Corporação, incluindo as obrigações eventuais.

(b) Todos os credores diretos serão pagos com o ativo da Corporação aos quais essas obrigações sejam imputáveis e, a seguir, com os recursos gerados pela chamada do capital exigível aos quais essas dívidas sejam debitáveis. Nesse caso, não haverá pagamento aos credores diretos, a Diretoria Executiva tomará as medidas que julgar necessárias para arregimentar uma distribuição proporcional entre os credores de obrigações diretas e os de obrigações eventuals.

Seção 4. Distribuição do ativo

(a) Não será efetuada qualquer distribuição do ativo entre os membros por conta das ações que derivarem na Corporação até que tenham sido liquidadas todas as obrigações contraídas com os credores, debitáveis a essas ações, ou antes de se haver liquidado nesse sentido. Será também necessário que tal distribuição seja aprovada pela Assembleia de Governadores mediante decisão de uma maioria que seja exata (dois e umos três quartos dos votos dos membros e que inclua dois terços dos Governadores).

(b) Qualquer distribuição do ativo entre os membros será efetuada em proporção ao número de ações de cada um e nos prazos e condições que a Corporação considerar justos e equitativos. Não haverá necessidade de que as proporções do ativo distribuídas sejam uniformes no tocante ao tipo dos bens. Nenhum membro terá direito a receber sua parcela na referida distribuição de ativos enquanto não houver liquidado todas as suas obrigações para com a Corporação.

(c) Qualquer membro que receber ativos distribuídos de acordo com o presente Artigo gozará, em relação aos mesmos, dos direitos que correspondem à Corporação sobre tais ativos antes de ser efetuada a distribuição.

PERSONALIDADE JURÍDICA, IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOSSeção 1. Alcance

Para o cumprimento de seus objetivos e a realização das funções que lhe são atribuídas a Corporação gozará, nos territórios de cada país membro, da situação jurídica, das imunidades, das isenções e dos privilégios estabelecidos no presente Artigo.

Seção 2. Personalidade Jurídica

A Corporação terá personalidade jurídica e, especificamente, plena capacidade para:

- (a) celebrar contratos;
- (b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- (c) instaurar processos judiciais e administrativos.

Seção 3. Processos judiciais

(a) Sómente poderão ser instauradas ações judiciais contra a Corporação perante um tribunal de jurisdição competente nos territórios dos países membros onde exista escritório da Corporação ou onde a mesma haja constituído procurador com poderes para receber citação ou notificação de decisões judiciais, ou ainda, onde tenha emitido ou realizado valores. Os membros ou pessoas que os representem ou cujas reivindicações se originem nos países membros não poderão iniciar nenhuma ação judicial contra a Corporação. Contudo, poderão recorrer aos processos especificados neste Convênio, nos regulamentos da instituição ou nos contratos que celebram, para dirimir as controvérsias que puderem surgir entre a Corporação e os países membros.

(b) Os bens e demais ativos da Corporação, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, gozará de imunidade em relação a confisco, sequestro, embargo, retengo, leilão, adjudicação ou qualquer outra forma de apreensão ou alienação forçada, enquanto não for proferida sentença definitiva contra a Corporação.

Seção 4. Imunidade do ativo

Os bens e demais ativos da Corporação, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, gozará de imunidade no tocante a busca, requeição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou alienação forçada por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos da Corporação serão invioláveis.

Seção 6. Isenção de restrições sobre o ativo

Na medida do necessário para que a Corporação cumpra seu objetivo e suas funções e execute suas operações de acordo com este Convênio, os bens e demais bens da instituição estarão isentos de quaisquer restrições, exigências regulamentares, medidas de controle ou monitorias, exceto quando neste Convênio se disponha em contrário.

Seção 7. Franquias nas comunicações

Cada país membro concederá às comunicações oficiais da Corporação as mesmas franquias que concede às comunicações oficiais dos demais países membros.

Seção 8. Imunidades e privilégios do pessoal

Os Governadores, os Diretores Executivos, os Suplentes, os funcionários e empregados da Corporação gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

(a) Imunidade relativa a processos judiciais e administrativos em relação a atos praticados em função oficial, salvo se a Corporação renunciar a essa imunidade.

(b) Quando não forem cidadãos do país membro onde estiverem, as mesmas imunidades que o país concede aos representantes, funcionários e empregados de igual categoria de outros países membros, no que se refere a restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros, obrigações de serviço militar e disposições em matéria de câmbio.

(c) Os mesmos privilégios em matéria de facilidades de viagem que os países membros concedem aos representantes, funcionários e empregados de correspondente categoria de outros países membros.

Seção 9. Imunidades tributárias

(a) A Corporação, seus bens, sua receita e seus outros ativos; assim como as operações e transações que realize de acordo com este Convênio, estarão isentos de qualquer tipo de imposto, taxas, ou direitos aduaneiros. A Corporação estará igualmente isenta de qualquer responsabilidade para com o pagamento, a retenção ou a arrecadação de qualquer imposto, contribuição ou direitos.

(b) Os salários e honorários que a Corporação pague aos seus funcionários e empregados que não sejam cidadãos ou nacionais do país onde a Corporação tenha sua sede ou escritório, estarão isentos de impostos.

(c) Não serão tributados de forma alguma quaisquer títulos ou valores emitidos pela Corporação, nem os dividendos ou juros dos mesmos, sejam quais forem seus portadores:

- (i) se tais tributos discriminarem contra tais obrigações ou valores pelo simples fato de haverem sido emitidos pela Corporação;
- (ii) se a única base jurisdicional de tal tributação for o local ou a moeda em que as obrigações ou valores tenham sido emitidos, o local ou a moeda em que se paguem ou possam ser pagos, ou o local de qualquer sucursal ou escritório mantido pela Corporação.

(d) Tampouco serão cobrados tributos de qualquer tipo sobre as obrigações ou valores garantidos pela Corporação, incluindo dividendos ou juros sobre os mesmos, qualquer que seja o seu teor:

- (i) se tais tributos discriminarem contra tais obrigações ou valores pelo simples fato de terem sido garantidos pela Corporação;
- (ii) se a única base jurisdicional de tais tributos é a localização do escritório ou lugar de negócios mantido pela Corporação.

Seção 10. Cumprimento do presente artigo

Os países membros adotarão as medidas necessárias, de acordo com seu regime jurídico, para tornar efetivos, nos seus respectivos territórios, os princípios anexados no presente Artigo e informar à Corporação sobre as medidas que tenham tomado para esse fim.

Seção 11. Renúncia

A sua disscrição, poderá a Corporação renunciar a quaisquer privilégios ou imunidades conferidas nos termos do presente Artigo, na medida e sob as condições que vier a determinar.

ARTIGO VIII

MODIFICAÇÕES

Seção 1. Modificações

(a) O presente Convênio só poderá ser modificado por decisão da Assembleia de Governadores, por maioria que represente, pelo menos, quatro quintos dos votos dos países membros, que inclua dois terços dos Governadores.

(b) Não obstante o disposto na alínea (a), supra, será exigido o acordo unânime da Assembleia de Governadores para que seja aprovada qualquer emenda que altere:

(i) o direito de retirar-se da Corporação de acordo com o disposto no Artigo V, Seção 1;

(ii) o direito de adquirir ações da Corporação, consonante o disposto no Artigo II, Seção 5; e

(iii) a limitação de responsabilidades prevista no Artigo II, Seção 6.

(c) Qualquer proposta de emenda a este Convênio, apresentada por um país membro ou pela Diretoria Executiva, será comunicada ao Presidente da Assembleia de Governadores, o qual a submeterá à consideração da Assembleia. Quando uma emenda for aprovada, será a mesma levada oficialmente pela Corporação ao conhecimento de todos os países membros. Salvo se a Assembleia de Governadores decidir fixar prazo diferente, as emendas entrarão em vigor, para todos os membros, três meses depois da data de comunicação oficial.

ARTIGO IX

INTERPRETAÇÃO E ARBITRAGEM

Seção 1. Interpretação

(a) Qualquer divergência de interpretação dos dispositivos do presente Convênio que surja entre um país membro e a Corporação, ou entre membros, será submetida à decisão da Diretoria Executiva. Os membros especialmente afetados pela divergência terão o direito de se fazer representar diretamente perante a Diretoria Executiva de acordo com o disposto na alínea (1) da Seção 4, do Artigo IV.

(b) Qualquer membro poderá exigir que as divergências sobre que decide a Diretoria Executiva nos termos da alínea precedente, sejam submetidas à Assembleia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Estando pendente a decisão da Assembleia, poderá a Corporação, na medida que julgue necessário, proceder de acordo com decisão da Diretoria Executiva.

Seção 2. Arbitragem

Surgindo alguma divergência entre a Corporação e um membro que tenha deixado de ser-lo, ou entre a Corporação e um membro, depois que se tenha decidido terminar as operações da instituição, tal controvérsia será submetida à arbitragem de um tribunal composto, de três árbitros. Um dos árbitros será designado pela Corporação, outro pelo membro interessado e o terceiro, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça. Caso fracassem todos os esforços para se obter um acordo unânime, as decisões do Tribunal serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir todas as questões de procedimento nos casos em que os árbitros, não estejam em acordo sobre a matéria.

ARTIGO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1. Sede da Corporação

A Corporação terá sua sede no mesmo lugar em que estiver sediado o Banco. Poderá a Diretoria Executiva da Corporação estabelecer outros escritórios nos territórios de qualquer país membro, por maioria que represente pelo menos dois terços dos votos dos membros.

Seção 2. Relações com outras organizações

Poderá a Corporação celebrar acordos com outras organizações para fins compatíveis com este Convênio.

Seção 3. Créditos de ligação

Cada membro designará uma entidade oficial para manter ligação com a Corporação sobre matérias relacionadas com o presente Convênio.

ARTIGO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção 1. Assinatura e Aceitação

(a) Este Convênio será depositado no Banco, onde ficará aberto, até o dia 31 de dezembro de 1985 ou outra data posterior que seja determinada pela Diretoria Executiva da Corporação, às assinaturas dos representantes dos países relacionados no Anexo A. No caso deste Convênio não ter entrado em vigência, uma data posterior poderá ser determinada pelos representantes dos países signatários da Ata Final das Negociações para a Criação da Corporação Interamericana de Investimentos. Cada signatário deste Convênio deverá depositar no Banco um instrumento em que declare que aceitou ou ratificou este Convênio, de acordo com suas próprias legislações, e que tomou as medidas necessárias para cumprir com todas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.

(b) O Banco enviará cópias autenticadas do Convênio a seus membros e lhes comunicará, oportunamente, cada assinatura e depósito do instrumento de aceitação ou ratificação que se efetue de conformidade com o parágrafo anterior, e a data dos mesmos.

(c) A partir da data do início das operações da Corporação, poderá o Estado receber a assinatura e o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convênio de qualquer país ou entidade designada por um país cuja admissão naquela condição de membro, seja aprovada de acordo com o disposto na alínea (b) da Seção 1 do Artigo II.

Seção 2. Entrada em Vigência

(a) Este Convênio entrará em vigor quanto tenha sido assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação haja sido depositado, de conformidade com a Seção 1 deste Artigo, por representantes de países cujas subscrições representem pelo menos dois terços do total das subscrições estipuladas no Anexo A, que deverão incluir:

- (i) a subscrição do país membro com o maior número de ações; e
- (ii) subscrições de países membros regionais cujo desenvolvimento comum total de ações superior a todas as demais subscrições.

(b) Os países que tenham depositado seus instrumentos de aceitação ou ratificação antes da data de entrada em vigor deste Convênio adquirirão a condição de membros a partir desta data. Os outros países serão considerados membros a partir das datas em que depositarem seu instrumento de aceitação ou ratificação.

Seção 3. Início das operações

O Presidente convocará a primeira reunião da Assembleia de Governadores logo este Convênio entre em vigor, em conformidade com a Seção 2 deste Artigo. A Corporação iniciará suas operações na data em que essa reunião for convocada.

Feito na cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, num só original, datado de 19 de novembro de 1984, cujos textos em português, inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos e deverão permanecer depositados nos arquivos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, o qual, com a assinatura que consta abaixo, indica concordar em servir como depositário do Convênio e em notificar a data em que o mesmo entre em vigor, constante a Seção 2 do Artigo XI, a todos os Governos dos países cujos nomes aparecem no Anexo A.

ANEXO A

SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES DO CAPITAL AUTORIZADO DA CRIODAÇÃO (em ações de US\$10.000 cada uma)

<u>Países</u>	<u>Número de ações de capital</u>		<u>Percentagem</u>
	<u>Paramento inicial</u>		
<u>Países Regionais em Desenvolvimento</u>			
Argentina	2.327		11,636 1/
Brasil	2.327		11,636 1/
México	1.495		7,490 2/
Venezuela	1.248		6,236 3/
Subtotal	7.400		37,000
Chile	690		3,45
Colômbia	690		3,45
Peru	420		2,10
Subtotal	1.800		9,00

Barbados	30	0,150
Bolívia	167	0,935
Costa Rica	94	0,470
El Salvador	94	0,470
Equador	126	0,630
Guatemala	126	0,630
Colômbia	36	0,180
Haiti	94	0,470
Honduras	94	0,470
Jamaica	126	0,630
Nicaragua	94	0,470
Panama	94	0,470
Paraguai	94	0,470
República Dominicana	126	0,630
Trinidad Tobago	94	0,470
Uruguai	<u>248</u>	<u>1,240</u>
Subtotal	<u>1.800</u>	<u>9.000</u>
Total	<u>11.000</u>	<u>55.000</u>

<u>Países</u>	<u>Número de ações de capital</u>	<u>Percentagem</u>
	<u>Pagamento inicial</u>	
Estados Unidos da América	5.100	25,50
<u>Outros Países</u>		
Alemanha, República Federal da	626	3,13
Áustria	100	0,50
Espanha	626	3,13
Fráncia	626	3,13
Israel	50	0,25
Itália	626	3,13
Japão	626	3,13
Países Baixos	310	1,55
Suíça	<u>310</u>	<u>1,55</u>
Subtotal	<u>3.900</u>	<u>19,50</u>
Total Geral	<u>20.000</u>	<u>100,00</u>

- 1/ Os representantes da Argentina e do Brasil declararam que as participações dos respectivos países no capital da Corporação devem manter seu share no capital do BID, sendo também manter as respectivas participações relativas no total das contribuições dos países regionais em desenvolvimento no referido capital do Banco.
- 2/ A delegação mexicana, ao efetuar a subscrição acima indicada, o faz com intenção de participar na eliminação do excesso de subscrição que impediu a entrada em funcionamento da Corporação Interamericana de Investimentos. Não obstante, gostaria de deixar registrada a aspiração do México no sentido de uma maior participação acionária nesses organismos multilaterais, que reflete mais adequadamente, mediante um sistema de indicadores objetivos, o tamanho de sua economia, população e necessidade de apoio financeiro para seu processo de desenvolvimento.
- 3/ A Venezuela ratifica que decidiu subscriver 1.248 ações da Corporação Interamericana de Investimentos, dando-lhe uma participação de 6,23% no capital dessa Corporação, para permitir que comece a funcionar o mais breve possível. Não obstante, a Venezuela manifesta que não abandonou sua aspiração de ter no futuro uma maior participação acionária.

**INFORMAÇÃO SOBRE A ASSINATURA, ACEITAÇÃO OU RATIFICAÇÃO
E OUTRAS MEDIDAS RELACIONADAS COM O CONVÉNIO CONSTITUTIVO
DA CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS**

I. Assinatura

- 1.01 O Artigo XI, Seção 1(a) do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos ("Convênio") estabelece que esse documento será depositado no Banco Interamericano de Desenvolvimento ("Banco"), onde ficará aberto até 31 de dezembro de 1985, ou outra data posterior determinada pela Diretoria Executiva da Corporação, às assinaturas dos representantes dos países enumerados no Anexo A do Convênio. Se o Convênio não entrar em vigor, uma data posterior poderá ser determinada pelos representantes dos países signatários da Ata Final das Negociações para a Criação da Corporação Interamericana de Investimentos ("Corporação").
- 1.02 Os países deverão notificar ao Banco, através de sua respectiva Representação, assim que estiverem em condições de assinar o Convênio, comunicando ao mesmo tempo o nome completo e cargo do representante que assinará esse instrumento.

II. Plenos poderes

- 2.01 A autoridade pertinente do país deverá expedir um documento de plenos poderes, mediante o qual autoriza o representante de seu país a assinar o original do Convênio. Os plenos poderes (Apêndice I) deverão também autorizar o representante do país a depositar no Banco o instrumento de aceitação ou ratificação do Convênio.

III. Depósito do Instrumento de Aceitação ou Ratificação

- 3.01 De acordo com o Artigo XI, Seção 1(a) do Convênio, cada país deverá depositar no Banco, quando assinar o Convênio, um instrumento no qual declarar que o aceitou ou ratificou, conforme o caso, de acordo com sua própria legislação, e que tomou as medidas necessárias para cumprir todas as obrigações impostas pelo Convênio (Apêndice II).
- 3.02 Conforme a prática internacional nessa matéria, o representante de cada país deverá assinar, juntamente com o Presidente ou o Vice-Presidente Executivo do Banco, um processo verbal do ato de depósito do instrumento de aceitação ou ratificação do Convênio (Apêndice III). Este documento será preparado pelo Banco e deverá ser assinado em seguida à assinatura do Convênio.

IV. Subscrição e Pagamento de Ações

- 4.01 O Artigo II, Seção 3(a) dispõe que cada membro fundador subscriverá o número de ações indicado no Anexo A do Convênio, e a alínea (b) dispõe que o pagamento da subscrição de ações por cada membro fundador será feito em quatro quotas anuais, iguais e consecutivas de 25% do capital suscrito.
- 4.02 Consequentemente, pelo simples ato de assinar o Convênio, cada país subscriverá o número de ações de capital realizado, de acordo com o Anexo A do mesmo (Apêndice IV).
- 4.03 O pagamento da primeira quota deverá ser feito dentro do prazo de três meses após a data em que a Corporação iniciar suas atividades, o que ocorrerá, conforme o Artigo XI, Seção 3, após a entrada em vigor do Convênio e a celebração de uma reunião da Assembleia de Governadores convocada pelo Presidente do Banco. As demais quotas serão pagas nas datas que a Diretoria Executiva da Corporação determinar, conforme previsto na Seção 3.

V. Designação do Órgão de Enlace

5.01 Conforme estabelecido no Artigo X, Seção 3, cada membro designará uma entidade oficial como Órgão de Enlace para manter suas vinculações com a Corporação sobre matérias relacionadas com o Convênio, para o que deverá utilizar-se uma comunicação semelhante à que figura no Apêndice V.

VI. Remessa de Documentos Legais

6.01 Com suficiente antecedência à data da assinatura do Convênio pelo respectivo país, o funcionário de mais alto nível do país com competência na matéria (Fiscal Geral, Procurador Geral, Fiscal do Governo, Assessor Jurídico do Ministério da Fazenda ou outro cargo sucedâneo) deverá enviar ao Departamento Jurídico do Banco um comunicado acompanhado dos textos publicados ou cópias autenticadas das leis, decretos, ou resoluções que autorizem a apresentação dos documentos relativos à assinatura do Convênio (plenos poderes, documento de aceitação ou ratificação, designação do Órgão de enlace, etc.). Esse comunicado deverá explicar os procedimentos relativos a possíveis emendas do Convênio Constitutivo da Corporação ou aumentos de recursos.

6.02 Se o país indicar que deseja designar como Governador ou Governador Suplente uma pessoa distinta do Governador ou Governador Suplente do Banco, que o são ex-officio da Corporação, conforme o Artigo IV, Seção 2(b), o comunicado a que se refere ao parágrafo anterior deverá incluir as informações necessárias acerca da autoridade de que está investida a pessoa que comunica essa designação.

PLENOS PODERES

De acordo com _____ (citar a legislação pertinente), _____
(nome e título do representante)
fica autorizado por este instrumento, em nome e representação de _____
(país) _____, a:

- (a) Assinar o original do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos que se encontra depositado na Secretaria do Banco Interamericano de Desenvolvimento; e
- (b) Depositar no Banco Interamericano de Desenvolvimento um instrumento de aceitação [ratificação] do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, de 19 de novembro de 1984, e declarar que _____ (país) _____ aceitou [ratificou] esse Convênio de acordo com sua própria legislação e tomou as medidas necessárias para cumprir todas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.

Assinado: _____
(pessoas devidamente autorizada)
(nome e título)

— (cidade) —

— (data) —

INSTRUMENTO DE ACEITAÇÃO (RATIFICAÇÃO)

Uma vez que o (país) considerou e aprovou o Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, aberto à assinatura na cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, em 19 de novembro de 1984;

Por meio deste, declara que aceita [ratifica], de acordo com sua própria legislação, o Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos e que tomou as medidas necessárias para cumprir todas as obrigações pelo mesmo impostas.

Assinado:

(pessoa devidamente autorizada)
(nome e título)

(cidade)

(data)

**PROCES-VERBAL DO ATO DE DEPÓSITO DO INSTRUMENTO DE ACEITAÇÃO
(RATIFICAÇÃO) POR (país) DO CONVÉNIO CONSTITUTIVO
DA CORPORAÇÃO INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS
NO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

Os abaixo assinados, (nome e título), de (país) e o Sr. Antonio Ortiz Mena, Presidente do Banco Intermericano de Desenvolvimento, reuniram-se no dia de hoje nos escritórios do Banco para proceder ao ato de depósito nessa entidade do instrumento mediante o qual (país) aceita [ratifica] o Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, que se encontra depositado na Secretaria dessa Instituição e aberto à assinatura a partir de 19 de novembro de 1984.

O instrumento de aceitação [ratificação] foi entregue pelo representante de (país) ao Presidente do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de acordo com o Artigo XI, Seção 1(a) do Convênio.

EM TESTIMUNHO DA QUIL, as pessoas mencionadas assinam o presente proces-verbal na cidade de Washington, Distrito de Columbia, em dois originais do mesmo teor, no dia de de 1984 [1985].

(nome e título)

Antonio Ortiz Mena, Presidente
Banco Interamericano de Desenvolvimento

ANEXO A

SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES DO CAPITAL AUTORIZADO DA C.I.B.I. (em ações de US\$10.000 cada uma)

<u>Países</u>	<u>Número de ações de capital</u>		<u>Percentagem</u>
	<u>Parcelamento inicial</u>		
<u>Países Regionais em Desenvolvimento</u>			
Argentina	2.327		11,636 1/
Brasil	2.327		11,636 1/
México	1.498		7,490 2/
Venezuela	1.248		6,238 3/
Subtotal	7.400		37.000
Chile	690		3,45
Colômbia	690		3,45
Peru	420		2,10
Subtotal	1.800		9,00
Bahamas	43		0,215
Barbados	30		0,150
Bolívia	187		0,935
Costa Rica	94		0,470
El Salvador	94		0,470
Ecuador	126		0,630
Guatimala	126		0,630
Guiana	36		0,180
Haiti	94		0,470
Honduras	94		0,470
Jamaica	126		0,630
Nicaragua	94		0,470
Panama	94		0,470
Paraguai	94		0,470
República Dominicana	126		0,630
Trinidad Tobago	94		0,470
Uruguai	248		1,240
Subtotal	1.800		9,000
Total	11.000		55.000

<u>Países</u>	<u>Número de ações de capital</u>		<u>Percentagem</u>
	<u>Parcelamento inicial</u>		
<u>Estados Unidos de América</u>			
Estados Unidos de América	5.100		25,50
<u>Outros Países</u>			
Alemanha, República Federal da	626		3,13
Áustria	100		0,50
Espanha	626		3,13
Fráncia	626		3,13
Israel	50		0,25
Itália	626		3,13
Japão	626		3,13
Países Baixos	310		1,55
Suíça	310		1,55
Subtotal	3.900		19,50
Total Geral	20.000		100,00

- 1/ Os representantes da Argentina e do Brasil declararam que as participações dos respectivos países no capital da Corporação devem manter não somente as suas quotas no capital do BID, senão também manter as respectivas participações relativas no total das contribuições dos países regionais em desenvolvimento ao referido capital do Banco.
- 2/ A delegação mexicana, ao efetuar a subscrição acima indicada, o faz com intenção de participar na eliminação do excesso de subscrição que impediu a entrada em funcionamento da Corporação Interamericana de Investimentos. Não obstante, gostaria de deixar registrada a aspiração do México no sentido de uma maior participação acionária nesses organismos multilaterais, que reflete mais adequadamente, mediante um sistema de indicadores objetivos, o tamanho de sua economia, população e necessidade de apoio financeiro para seu processo de desenvolvimento.
- 3/ A Venezuela ratifica que decidiu subscriver 1.248 ações da Corporação Interamericana de Investimentos, dando-lhe uma participação de 6,238% no capital dessa Corporação, para permitir que comece a funcionar o mais breve possível. Não obstante, a Venezuela manifesta que não abandonou sua aspiração de obter no futuro uma maior participação acionária.

DESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO DE ENLACE

Senhor Jorge Elena, Secretário
Banco Interamericano de Desenvolvimento
808 17th Street, N.W.
Washington, D.C. 20577

Prezado Senhor Secretário:

Devo informar-lhe que, de acordo com o Artigo X, Segundo 3 do Convênio Constitutivo da Corporação Interamericana de Investimentos, "o Governo de _____ (país) designa _____ (nome da entidade oficial)

na qualidade de Órgão de Enlace com o propósito de manter vinculações com a Corporação sobre matérias relacionadas com o Convênio Constitutivo dessa entidade.

Aproveito o ensejo para reiterar a expressão de minha elevada estima e consideração.

(pessoa devidamente autorizada)
(nome e título)

CONVENÇÃO RELATIVA À CORPORAÇÃO

FINANCEIRA INTERNACIONAL

Os Governos em cujo nome é assinada a presente convenção concordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

É criada a Corporação Financeira Internacional (doravante denominada Corporação), que funcionará de acordo com as disposições seguintes.

ARTIGO I

FINALIDADE

A Corporação tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico mediante incentivo ao empreendimento privado produtivo nos países membros, particularmente nas áreas menos desenvolvidas, suplementando desta forma as atividades do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco). Para atingir esse objetivo, a Corporação:

- (i) auxiliará financeiramente, em cooperação com inversores privados, a instalação, desenvolvimento e expansão de empreendimentos privados produtivos que contribuam para o desenvolvimento de países membros, fazendo investimentos sem garantia de reembolso por parte do Governo membro em questão, quando não houver suficiente capital privado disponível em condições razoáveis;
- (ii) procurará coordenar oportunidades de investimento, capitais privados domésticos e estrangeiros e administração experimentada; e
- (iii) procurará estimular o fluxo de capital privado, doméstico e estrangeiro, para investimento produtivo nos países membros, assim como criar condições favoráveis a esse fluxo.

Em todas as suas decisões a Corporação se orientará pelas disposições do presente Artigo.

ARTIGO II

MEMBROS E CAPITAL

Seção 1 - Membros

- (a) Os membros originários da Corporação serão aqueles do Banco constantes da Relação A, anexa, que aceitarem tornar-se membros da Corporação na data especificada no Artigo IX, Seção 2 (c), ou antes.
- (b) Estará aberta a admissão aos demais membros do Banco, na ocasião e nas circunstâncias estabelecidas pela Corporação.

Seção 2 - Capital

- (a) O capital autorizado da Corporação será de \$100.000.000,00 em termos de dólares dos Estados Unidos da América.
- (b) O capital autorizado será dividido em 100.000 ações de valor nominal de mil dólares americanos, cada uma. Quaisquer dessas ações não subscritas inicialmente pelos membros originários estarão disponíveis para subscrição posterior de acordo com a Seção 3 (d) deste Artigo.

(c) O montante do capital autorizado em qualquer ocasião pode ser aumentado pela Junta de Governadores, do seguinte modo:

- (i) pela maioria dos votos dados, no caso de tal aumento ser necessário para emitir ações destinadas à subscrição inicial por membros outros que não originários, contanto que o aumento total autorizado nos termos deste subparágrafo não ultrapasse 10 mil ações;
- (ii) em qualquer outro caso, pela maioria de três quartos de todos os votos possíveis.

(d) No caso de aumento autorizado de acordo com o parágrafo (c) (ii) acima, cada membro terá uma oportunidade razoável para subscrever, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela Corporação, até um montante máximo que guarde com o aumento de capital a mesma proporção que o capital até então subscrito pelo membro mantenha em relação ao capital total da Corporação. Entretanto, nenhum membro será obrigado a subscrever qualquer parcela do aumento de capital.

(e) A emissão de ações, afora as subscritas inicialmente ou nos termos do parágrafo (d), acima, requererá a maioria de três quartos de todos os votos possíveis.

(f) As ações da Corporação poderão ser subscritas sómente por seus membros e só serão emitidas em nome dos mesmos.

Seção 3 - Subscrição

(a) Cada membro originário subscreverá até o número de ações especificado na Relação "A". O número de ações a serem subscritas pelos demais membros será determinado pela Corporação.

(b) As ações subscritas inicialmente pelos membros originários serão emitidas ao par.

(c) A subscrição inicial de cada membro originário deverá ser paga integralmente dentro de 30 dias a contar seja da data em que a Corporação iniciar suas atividades, nos termos do Artigo IX, Seção 3 (b), seja da data em que o membro originário tornar-se tal, prevalecendo a que for posterior, ou ainda em data ulterior estabelecida pela Corporação. O pagamento deverá ser efetivado em ouro ou em dólares dos Estados Unidos da América, uma vez solicitado pela Corporação, que indicará o local ou locais de pagamento.

(d) O preço e demais condições para a subscrição de ações que não se iniciam por membros originários, serão determinados pela Corporação. Corporação.

Seção 4 - Limitação da Responsabilidade

Nenhum membro será responsável por obrigações da Corporação, por motivo de sua qualidade de membro.

Seção 5 - Restrições à Transferência e Penhora de Ações

Em nenhuma circunstância poderão as ações ser penhoradas ou caucionadas e só serão transferíveis à Corporação.

ARTIGO III

ATIVIDADES

Seção 1 - Atividades financeiras

A Corporação poderá efetuar investimentos com seus recursos em empreendimentos privados produtivos no território de seus membros. A existência de interesse governamental ou público em tais empreendimentos não impedirá necessariamente a Corporação de si realizar investimento.

Seção 2 - Formas de Financiamento

(a) O financiamento da Corporação não terá a forma de investimento em capital por ações. Ressalvada esta determinação a Corporação poderá inverter seus recursos na forma ou formas que julgar apropriadas às circunstâncias, inclusive (mas sem limitação) investimentos que concedam ao beneficiário o direito de participar nos lucros e o direito de subscriver capital ou converter o investimento em capital.

(b) A Corporação não exercerá, em seu nome, nenhum direito de subscriver capital ou de converter qualquer investimento em capital.

Seção 3 - Princípios de Funcionamento

As atividades da Corporação serão orientadas de acordo com os seguintes princípios:

- (i) a Corporação não efetuará nenhum financiamento para o qual, a seu juízo, possa ser objeto suficiente capital privado em condições reseeáveis;
- (ii) a Corporação não financiará empreendimento em território de qualquer membro se este se opuser a tal financiamento;
- (iii) a Corporação não imporá condições no sentido de que o rendimento proveniente de seus financiamentos seja empregado no território de qualquer país em particular;
- (iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade da administração de nenhum empreendimento em que já feito investimentos;
- (v) a Corporação concederá financiamentos nos termos e condições que considerar apropriados, levando em consideração os requisitos do empreendimento, os riscos assumidos pela Corporação e os termos e condições normalmente obtidos por investidores particulares em financiamentos semelhantes;
- (vi) a Corporação procurará movimentar seus recursos e alienando a propriedade de seus investimentos e investidores particulares sempre que puder fazê-lo de maneira apropriada e em termos satisfatórios;
- (vii) a Corporação procurará manter uma diversificação razoável em seus investimentos.

Seção 4 - Proteção de interesses

Nada nesta Convenção impedirá a Corporação de tomar as providências e exercer os direitos que julgue necessários para a proteção de seus interesses, na eventualidade de indício ou transgressão efetiva das condições de seus investimentos, indício ou insolvência efetiva da empresa em que tais investimentos forem efetuados, ou quaisquer outras situações que, a juízo da Corporação, ameçam prejudicá-los.

Seção 5 - Aplicação de Certas Restrições Cambiais

Os recursos recebidos pela Corporação ou a ela pagáveis, relativos a investimentos da Corporação em território de qualquer dos países membros referidos na Seção 1 deste Artigo, não estarão isentos de restrições, regulamentação e controles cambiais estrangeiros em vigor no território do país membro em questão, simplesmente por força de qualquer dispositivo desta Convenção.

Seção 6 - Atividades Diversas

Além das atividades mencionadas em outras partes da presente Convenção, a Corporação terá o poder de:

- (i) levantar fundos, e para este fim fornecer fianças ou outra qualquer garantia, contando que, antes de efetuar venda pública de suas obrigações nos mercados de qualquer país membro, obtenha aprovação prévia do referido membro bem como daquele em cuja moeda as obrigações foram denominadas;
- (ii) invertar capitais, não necessários às suas operações financeiras, em obrigações que determinar, e invertar os fundos que mantiver destinados a pensões ou fins correlatos, em quaisquer valores negociáveis, não ficando essas operações sujeitas às restrições impostas por outras Seções deste Artigo;
- (iii) garantir valores em que haja invertido capitais, a fim de facilitar a sua venda;
- (iv) adquirir e vender valores que tenha emitido, garantido, ou nos quais hoje invertido capitais;
- (v) exercer quaisquer outros poderes peculiares às suas atividades, que sejam necessários para o cumprimento de seus propósitos.

Seção 7 - Avaliação de Moedas

Sempre que se tornar necessário, nos termos desta Convenção, avaliar qualquer moeda em termos do valor de outra, tal avaliação será efetuada equitativamente pela Corporação, após consultar o Fundo Monetário Internacional.

Seção 8 - Aviso a ser aposto aos valores

Todos os valores emitidos pela Corporação ou por ela garantidos terão nitidamente, no anverso, uma declaração no sentido de que não se trata de uma obrigação do Banco ou, salvo quando expressamente indicado no documento, de qualquer governo.

Seção 9 - Proibição de Atividades Políticas

A Corporação e seus funcionários se absterão de intervir na vida política de qualquer membro; tampouco deverão exercer influência em suas decisões pela feição política de qualquer membro ou membros interessados. Só serão relevantes, nas decisões da Corporação, considerações econômicas, as quais deverão ser equilibradas imparcialmente a fim de que sejam cumpridas as finalidades estatuídas neste Convenção.

ARTIGO IV
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1 - Estrutura da Corporação

A Corporação terá uma Junta de Governadores, uma Junta de Diretores, um Presidente da Junta de Diretores, um Presidente e todos os funcionários necessários para a execução dos trabalhos que a Corporação determinar.

Seção 2 - Junta de Governadores

(a) Todos os poderes da Corporação serão conferidos à Junta de Governadores.

(b) Cada Governador ou Governador Suplente do Banco, nomeado por membro do Banco que também o seja da Corporação, será, ex-officio, Governador ou Suplente, respectivamente, da Corporação. Nenhum Suplente terá direito a voto, a não ser na ausência do Governador efetivo. A Junta de Governadores escolherá um dos Governadores para seu Presidente. Qualquer Governador ou Suplente deixará de fazer parte da Junta se o membro que o nomeou deixar de ser membro da Corporação.

(c) A Junta de Governadores poderá delegar à Junta de Diretores autoridade para exercer quaisquer de seus poderes, com exceção dos seguintes:

- (i) admitir novos membros e determinar as condições para a sua admissão;
- (ii) aumentar ou diminuir o capital;
- (iii) suspender um membro;
- (iv) decidir as apelações contra interpretações da presente Convenção pela Junta de Diretores;
- (v) concertar meios de cooperação com outras organizações internacionais (salvo meios extra-oficiais de caráter temporário e administrativo);
- (vi) decidir a suspensão permanente das atividades da Corporação e distribuir os seus baveres;
- (vii) anunciar dividendos;
- (viii) fazer emendas à presente Convenção.

(d) A Junta de Governadores realizará uma reunião anual e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta de Governadores ou convocadas pela Junta de Diretores.

e) A reunião anual da Junta de Governadores da Corporação será realizada em conjunto com a reunião anual da Junta de Governadores do Banco.

f) O quorum para qualquer reunião da Junta de Governadores será a maioria dos Governadores, representando no mínimo dois terços do total dos votos possíveis.

g) A Corporação poderá estabelecer, por regulamento, um dispositivo pelo qual será possível à Junta de Directores obter os votos dos Governadores sobre determinada questão sem convocar uma reunião da Junta.

h) As Juntas de Governadores e de Directores poderão, na medida autorizada, adotar as normas e regulamentos necessários ou apropriados para conduzir os negócios da Corporação.

i) Os Governadores e os Governadores Suplentes servirão a Corporação sem dela receberem compensação.

Seção 3 - Votação

(a) Cada membro terá 250 votos mais um voto adicional correspondente a cada ação em seu poder.

(b) Todas as questões trazidas à Corporação serão decididas por maioria de votos dados, salvo os casos previstos expressamente.

Seção 4 - A Junta de Directores

(a) A Junta de Directores será responsável pela direção das atividades gerais da Corporação, exercendo com esse propósito todos os poderes que lhe são atribuídos por esta Convenção e aquelas que a Junta de Governadores lhe delegar.

(b) A Junta de Directores da Corporação será composta ex-officio de cada Director Executivo do Banco que (i) tenha sido nomeado por membro do Banco que seja também membro da Corporação, ou (ii) tenha sido eleito em pleito no qual os votos de no mínimo um membro do Banco que seja também membro da Corporação tenham favorecido a sua eleição. Os Suplentes de tais Directores Executivos do Banco serão ex-officio Directores Suplentes da Corporação. Qualquer Director deixará de fazer parte da Junta se o membro que o nomeou, ou se todos os membros cujos votos contaram a favor de sua eleição, deixarem de fazer parte da Corporação.

(c) Todo Diretor que fôr Diretor Executivo nomeado do Banco terá direito ao número de votos atribuídos, na Corporação, ao membro que o nomeou. Todo Diretor que fôr Diretor Executivo eleito do Banco terá direito ao número de votos atribuídas, na Corporação, ao membro ou membros cujos votos contaram a seu favor na eleição do Banco. Todos os votos a que um Diretor tenha direito serão dados como uma unidade.

(d) Todo Diretor Suplente terá plenos poderes para atuar na ausência do Diretor que o houver nomeado. Na presença do Diretor, o Suplente poderá participar das reuniões, sem direito a voto.

(e) O quorum para qualquer reunião da Junta dos Diretores será a maioria dos Diretores, representando no mínimo a metade total dos votos possíveis.

(f) A Junta dos Diretores se reunirá com a freqüência exigida pelos negócios da Corporação.

(g) A Junta de Governadores adotará regulamentos, pelos quais qualquer membro da Corporação, que não tenha o direito de nomear um Diretor Executivo do Banco, possa enviar um Representante para assistir a qualquer reunião da Junta de Diretores da Corporação, quando estiver em consideração um pedido feito por esse membro ou um assunto que o interesse particularmente.

Seção 5 - Presidentes das Juntas. Presidente e Funcionários

(a) O Presidente do Banco será Presidente ex-officio da Junta de Diretores da Corporação, mas não terá direito a voto se não para decidir casos de empate. Poderá participar das reuniões da Junta de Governadores mas não terá direito a voto nessas reuniões.

(b) O Presidente da Corporação será nomeado pela Junta de Diretores, mediante indicação do Presidente. O Presidente será Chefe do quadro de funcionários da Corporação. Sob a orientação da Junta de Diretores e a supervisão geral de seu Presidente, competirá ao Presidente conduzir os negócios ordinários da Corporação, e sob controle geral da Junta de Diretores e de seu Presidente, será responsável pela organização do quadro de funcionários, a designação e demissão destes. O Presidente poderá participar das reuniões da Junta de Diretores mas não terá direito de voto nessas reuniões.

Presidente pode ser demitido de seu cargo por decisão da Junta de Directores, aprovada pelo seu Presidente.

(c) O Presidente, o quadro de funcionários e auxiliares da Corporação, no desempenho de suas funções, estarão subordinados exclusivamente à Corporação e a nenhuma outra autoridade; os membros da Corporação deverão respeitar o caráter internacional de suas funções, abstendo-se de qualquer tentativa para influenciá-los no desempenho das mesmas.

(d) Ao nomear os funcionários e auxiliares da Corporação, será dada a devida atenção para que o seu recrutamento seja feito em base geográfica tão ampla quanto possível, subordinada à importância decisiva de assegurar os mais altos padrões de eficiência e competência técnica.

Seção 6 - Relações com o Banco

(a) A Corporação será uma entidade separada e distinta do Banco e seus fundos serão mantidos separada e isoladamente dos do Banco. A Corporação não concederá empréstimos ao Banco nem dele os tomará. As disposições desta Seção não impedirão a Corporação de manter ajustes com o Banco a respeito de facilidades, pessoal e serviços, assim como acerca do reembolso de despesas administrativas pagas em primeira instância por qualquer das organizações em benefício da outra.

(b) Nada nesta Convenção tornará a Corporação responsável por atos ou obrigações do Banco, ou o Banco por atos ou obrigações da Corporação.

Seção 7 - Relações com outros Organismos Internacionais

A Corporação, por intermédio do Banco, estabelecerá ajustes formais com as Nações Unidas, podendo também fazê-lo com outros organismos públicos internacionais de competência especializada em setores correlatos.

Seção 8 - Localização dos Escritórios

O escritório matriz da Corporação funcionará na mesma localidade em que funcionar o do Banco. A Corporação poderá instalar outros escritórios, no território de qualquer de seus membros.

Seção 9 - Depositários

Cada membro deverá designar o seu respectivo banco central como depositário, no qual a Corporação poderá manter valores na moeda daquele membro, assim como outros haveres da Corporação; se um membro não possuir banco central, designará para esse fim alguma outra instituição que seja aprovada pela Corporação.

Seção 10 - Canais Competentes de Comunicação

Cada membro designará a autoridade competente com a qual a Corporação possa se comunicar com respeito a qualquer assunto referente a esta Convenção.

Seção 11 - Publicação de Relatórios e Fornecimento de Informações

(a) A Corporação publicará um relatório anual contendo um balanço certificado de suas contas e fará circular entre seus membros, a intervalos apropriados, um balancete sumário e uma demonstração de lucros e perdas apresentando os resultados de suas atividades.

(b) A Corporação poderá publicar quaisquer outros relatórios que considerar aconselháveis para o cumprimento de seus propósitos.

(c) Cópias de todos os relatórios, balanços e publicações autorizadas pela presente seção serão distribuídas aos membros.

Seção 12 - Dividendos

(a) A Junta de Governadores poderá determinar, periodicamente, quais as parcelas da renda líquida e excedentes da Corporação que, após feitas as deduções para reservas, serão distribuídas como dividendos.

(b) Os dividendos serão distribuídos pro rata, na proporção do capital subscrito por cada membro.

(c) Os dividendos serão pagos da maneira e na moeda ou moedas que a Corporação determinar.

ARTIGO V

RETIRADA E SUSPENSÃO DE MEMBROS; SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção 1 - Retirada de Membros

Qualquer membro poderá retirar-se da Corporação, a qualquer tempo, mediante aviso por escrito transmitido ao escritório matriz da Corporação. A retirada se tornará efetiva na data de recebimento do referido aviso.

Seção 2 - Suspensão de Membros

(a) Se um membro deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações para com a Corporação, esta poderá suspendê-lo mediante decisão da maioria dos Governadores, representando a maioria de todos os votos possíveis. O membro suspenso deixará automaticamente de ser membro depois de um ano a partir da data de sua suspensão, a menos que, por decisão da mesma maioria, lhe sejam restaurados os direitos.

(b) Enquanto vigorar a suspensão, o membro suspenso não poderá gozar dos direitos conferidos pela presente Convenção, excepto o direito de retirar-se da Corporação, permanecendo, entretanto, responsável por todas as suas obrigações.

Seção 3 - Suspensão e Desligamento de Membros do Banco

Qualquer membro que seja suspenso ou que deixe de ser membro do Banco, consoante o caso, estará automaticamente suspenso ou deixará de ser membro da Corporação.

Seção 4 - Direitos e Obrigações dos Governos que deixarem de ser Membros

(a) O Governo que deixar de ser membro da Corporação, continuará a ser responsável por todas as importâncias por ele devidas à Corporação. A Corporação providenciará a resquisição das ações desse Governo como parte da liquidação de contas, de conformidade com as disposições desta Seção, mas o Governo em questão não gozará de outros direitos concedidos por esta Convenção a não ser os previstos nesta Seção e no Artigo VIII (c).

(b) A Corporação e o Governo podem concordar na resquisição das ações deste nos termos apropriados às circunstâncias, sem considerar os dispositivos do parágrafo (c) abaixo. Tal ajuste poderá, entre outras coisas, prever uma liquidação final de todas as obrigações do Governo para com a Corporação.

(c) Se o ajuste não tiver sido feito dentro de 6 meses após a data em que o Governo deixou de ser membro da Corporação, ou em qualquer outra data acordada entre a Corporação e o referido Governo, o preço de reaquisição das ações deste será o seu valor indicado nos livros da Corporação no dia em que o Governo deixou de ser membro. A reaquisição das ações obedecerá às seguintes disposições:

- (i) os pagamentos das ações poderão ser feitos periodicamente, mediante a sua devolução pelo Governo, em prestações, na ocasião e na moeda ou moedas disponíveis que a Corporação determinar, com equidade, levando em consideração a sua própria situação financeira;
- (ii) qualquer quantia devida ao Governo por conta de suas ações, seja retida enquanto o Governo ou qualquer de seus órgãos permanecer responsável perante a Corporação pelo pagamento de qualquer quantia, podendo esse último débito, a juízo da Corporação, ser descontado, no seu vencimento, do montante devido pela Corporação;
- (iii) se a Corporação sofrer perda líquida nos investimentos feitos de conformidade com o artigo III, seção 1, e por ela mantidos a data em que o Governo deixar de ser membro, e se o montante da referida perda exceder a importância das reservas previstas para este propósito na referida data, o Governo em questão reembolsará, a pedido, a quantia pela qual o preço de reaquisição das suas ações seria reduzido se a aludida perda tivesse sido levada em consideração, quando o preço de reaquisição foi determinado.

(d) Em nenhum caso, qualquer soma devida a um Governo por conta do seu capital, nos termos desta seção, será paga antes de seis meses depois da data em que o Governo deixar de ser membro. Se a Corporação suspender as suas operações, nos termos da Seção 5 do presente Artigo, dentro do período de seis meses a partir da data em que qualquer Governo deixar de ser membro, todos os direitos desse Governo serão determinados pelos dispositivos da referida Seção 5, e o Governo em questão será ainda considerado membro da Corporação para as finalidades da referida Seção 5, não tendo, entretanto, direito de voto.

Seção 5 - Suspensão das operações e liquidação das obrigações

(a) A Corporação poderá suspender permanentemente suas operações mediante o voto da maioria dos Governadores, representando a maioria de todos os votos possíveis. Depois da suspensão das operações, a Corporação cassará imediatamente todas as suas atividades, com exceção das que dizem respeito à realização ordenada, à conservação e à preservação dos seus haveres e à liquidação de suas obrigações. Até a liquidação final das referidas obrigações e distribuição dos referidos haveres, a Corporação continuará existindo e todos os direitos e obrigações mútuas da Corporação e seus membros nos termos desta Convênção, continuarem em vigor, com a diferença de que nenhum membro será suspenso ou desligado e não haverá distribuição de haveres aos membros, a não ser a prevista nesta Seção.

(b) Nenhuma distribuição será feita aos membros por conta de suas subscrições do capital da Corporação enquanto não forem atendidas ou satisfeitas, todas as obrigações para com os credores e enquanto a Junta dos Governadores, por maioria dos Governadores representando a maioria de todos os votos possíveis, não decidir realizar tal distribuição.

(c) Observadas as condições acima estabelecidas, a Corporação distribuirá seus haveres aos membros pro rata, na proporção do capital por eles subscrito, respeitada, no caso de qualquer membro, a prévia liquidação de todas as reivindicações pendentes da Corporação contra esses membros. Essa distribuição será feita em cédulas, moedas e em espécie ou outros haveres que a Corporação considerar justos e equitativos. As parcelas distribuídas aos diversos membros não precisarão, necessariamente, ser uniformes quanto ao tipo de haveres distribuídos ou das moedas em que forem expressos.

(d) Qualquer membro que receber haveres distribuídos pela Corporação de conformidade com esta Seção, terá com respeito a esses haveres os mesmos direitos de que gozava a Corporação, antes de sua distribuição.

ARTIGO VI
STATUS, IMUNIDADES E PRIVILEGIOS

Seção 1 - Finalidades do Artigo

Para permitir à Corporação o desempenho das funções que lhe são confiadas, serão concedidos, no território de cada membro, o status, as imunidades e os privilégios conferidos pelo presente Artigo.

Seção 2 - Status da Corporação

A Corporação possuirá plena personalidade jurídica e, especialmente, capacidade para:

- (i) firmar contratos;
- (ii) adquirir bens moveis e imóveis e deles dispor
- (iii) instaurar processos judiciais.

Seção 3 - Posição da Corporação com respeito aos processos judiciais

As ações contra a Corporação só poderão ser instauradas em corte de jurisdição competente nos territórios de membro em que a Corporação tenha escritório, haja nomeado agente para receber avisos e intimações de processos ou em que houver emitido ou garantido valores. Não serão, entretanto, instauradas ações por membros ou por pessoas que representem membros ou que sobre eles tenham reivindicações. A propriedade e haveres da Corporação, independentemente de sua localização e de seus portadores, estarão imunes a todas as formas de confisco, arresto ou execução, antes de proferida a sentença final contra a Corporação.

Seção 4 - Imunidade dos Haveres ao Arresto

A propriedade e haveres da Corporação, independentemente da sua localização ou de seus portadores, estarão imunes a busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

Seção 5 - Imunidade dos arquivos

Os arquivos da Corporação serão invioláveis.

Seção 6 - Isenção de restrições sobre os haveres

Na medida do necessário para a execução das operações previstas pela presente Convenção, e de acordo com os termos do Artigo III, Seção 5, e outras disposições desta Convenção, todas as propriedades e haveres da Corporação estarão isentos de restrições, regulamentos, controles e moratórias de qualquer natureza.

Seção 7 - Privilégio das Comunicações

As comunicações oficiais da Corporação gozarão, por parte de cada membro, do mesmo tratamento que este conceder às comunicações oficiais de outros membros.

Seção 8 - Privilégios e Imunidades de Funcionários e Empregados

Todos os Governadores, Diretores, Suplentes, funcionários e empregados da Corporação:

- (i) estarão imunes a processos legais relativos a ações por giles praticados enquanto no exercício de suas funções;
- (ii) não sendo cidadãos locais, gozarão das mesmas imunidades de restrições sobre a imigração, exigências de registro de estrangeiro, obrigação de serviço militar, e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais que forem concedidas, pelos membros, aos representantes, funcionários e empregados de outros membros, de categoria comparável;
- (iii) gozarão dos mesmos privilégios de viagem que forem concedidos pelos membros, aos representantes, funcionários e pessoal de outros membros de categoria comparável.

Seção 9 - Imunidade de Tributação

(a) A Corporação, seus haveres, suas propriedades, renda, bem como as operações e transações autorizadas por esta Convenção, estarão isentos de toda tributação e de todos os direitos alfandegários. A Corporação também será isenta a responsabilidade pela cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

(b) Nenhum imposto será cobrado sobre os ordenados e encargos pagos pela Corporação aos Diretores, Suplentes, funcionários ou empregados da Corporação que não sejam cidadãos, súditos, ou outros nacionais locais.

(c) Nenhuma tributação de qualquer natureza atingirá qualquer obrigação ou valor emitido pela Corporação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos), qualquer que seja seu portador;

(i) se representar discriminação contra a obrigação ou valor somente por ser garantido pela Corporação; ou

(ii) se a única base jurídica dessa tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, cobraveis ou pagos; ou ainda a localização de qualquer escritório ou agência mantida pela Corporação.

(d) Nenhuma tributação de qualquer natureza atingirá qualquer obrigação ou valor garantidos pela Corporação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos), qualquer que seja seu portador:

(i) se representar discriminação contra a obrigação ou valor somente por ser garantido pela Corporação; ou

(ii) se a única base jurídica dessa tributação for a localização de qualquer escritório ou agência mantida pela Corporação.

Seção 10 - Aplicação do Artigo

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, no seu próprio território, a fim de tornar efetivos, de acordo com a lei nacional, os princípios estabelecidos no presente Artigo, e, informará a Corporação, em pormenor, das medidas adotadas.

Seção 11 - Remíncia de direito

A Corporação, a seu juízo, poderá renunciar a qualquer dos privilégios e imunidades conferidos pelos dispositivos desse Artigo, na extensão e nas condições que vier a determinar.

ARTIGO VII

EMENDAS

(a) Esta Convenção pode ser emendada pelo voto de três quintos dos Governadores, representando quatro quintos de todos os votos possíveis.

(b) Não obstante o parágrafo (a), acima, será necessário o voto favorável de todos os Governadores no caso de qualquer emenda que modificar:

(i) o direito de retirada da Corporação, estabelecido no Artigo V, Seção 1;

(ii) o direito de preempção assegurado pelo Artigo II, Seção 2 (d);

(iii) a limitação de responsabilidade estabelecida pelo Artigo II, Seção 4.

(c) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, seja oriunda de membro, Governador ou da Junta de Governadores, será comunicada ao Presidente da Junta de Governadores, o qual a submeterá à consideração da mesma. Quando uma emenda proposta fôr devidamente adotada, a Corporação assim o certificará, por meio de comunicação formal dirigida a todos os membros. As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação formal, a não ser que a Junta de Governadores determine um período mais curto.

ARTIGO VIII
INTERPRETAÇÃO E ARBITRAGEM

(a) Qualquer questão de interpretação das disposições da presente Convenção que venha a surgir entre qualquer membro e a Corporação ou entre quaisquer membros desta, será submetida à decisão da Junta de Diretores. Se a questão afetar particularmente qualquer membro que não tiver o direito de nomear um Diretor Executivo do Banco, terá êle direito a representação, de acordo com o Artigo IV, Seção 4 (g).

(b) Em qualquer caso em que a Junta de Diretores tomar uma decisão nos termos do parágrafo (a), acima, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta de Governadores, cuja decisão será definitiva. Enquanto a questão não fôr resolvida pela Junta de Governadores, a Corporação poderá agir, na medida que julgar necessária, de acordo com a decisão da Junta de Diretores.

(c) Sempre que surgir um desacordo entre a Corporação e um país que deixou de ser membro, ou entre a Corporação e qualquer membro durante a suspensão permanente daquela, a questão será submetida à arbitragem de um tribunal de três árbitros, sendo um nomeado pela Corporação, outro pelo país interessado e o terceiro, que será o juiz, nomeado, salvo acordo em contrário das partes, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, ou outra autoridade equivalente prevista em regulamento adotado pela Corporação. O juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de processo em qualquer caso em que as partes estejam em desacordo.

ARTIGO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção 1 - Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor quando fôr assinada em nome de no mínimo trinta Governos, cujas subscrições somem no mínimo setenta e cinco por cento do total das subscrições estabelecidas na Tabela A, e quando houverem sido depositadas, em seu nome, os instrumentos mencionados na Seção 2 (a) do presente Artigo, mas em caso algum entrará a presente Convenção em vigor antes de 1 de outubro de 1955.

Seção 2 - Assinatura

(a) Cada Governo em cujo nome fôr assinada a presente Convenção, depositará junto ao Banco um instrumento declarando que a assinou esta Convenção, sem reservas, de acordo com a sua legislação, e tomou todas as medidas necessárias para habilitá-lo a cumprir todas as suas obrigações, nos termos da presente Convenção.

(b) Cada Governo se tornará membro da Corporação na data em que fôr depositado, em seu nome, o instrumento referido no parágrafo (a) acima, mas nenhum governo se tornará membro antes de entrar a presente Convenção em vigor, nos termos da Seção 1 do presente Artigo.

(c) Até o encerramento do expediente do dia 31 de dezembro de 1956, esta Convenção permanecerá aberta, na sede principal do Banco, para assinaturas em nome dos Governos dos países citados na Tabela A.

(d) Esta Convenção permanecerá aberta, após sua entrada em vigor, para a assinatura em nome do governo de qualquer país cuja admissão fôr aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 1 (b).

Seção 3 - Inauguração da Corporação

(a) Tão logo entre em vigor a presente Convenção, nos termos da Seção I do presente Artigo, o Presidente da Junta de Diretores convocará uma reunião da Junta dos Diretores.

(b) A Corporação iniciará seu funcionamento na data em que se realizar a reunião supracitada.

(c) Enquanto não se realizar a primeira reunião da Junta de Governadores, a Junta de Diretores poderá exercer todos os poderes da Junta de Governadores, exceto aqueles que lhe são privados, nos termos desta Convenção.

Feita em Washington, em via única, a qual permanecerá depositada nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Fomento, cuja assinatura abaixo indica aceitação de atuar como depositário desta Convenção, e de notificar todos os Governos cujos nomes aparecem na Tabela A da data em que a presente Convenção entrar em vigor, de acordo com o Artigo IX, Seção 1.

TABELA A

SUBSCRIÇÕES DO CAPITAL DA CORPORAÇÃO
FINANCEIRA INTERNACIONAL

<u>Estado</u>	<u>Número de ações</u>	<u>Quantia (em dólares americanos)</u>
Austrália	2.215	2.215.000
Áustria	554	554.000
Bélgica	2.492	2.492.000
Bolívia	78	78.000
Brasil	1.163	1.163.000
Birmânia	166	166.000
Canadá	3.600	3.600.000
Ceilão	166	166.000
Chile	388	388.000
China	6.646	6.646.000
Colômbia	388	388.000
Costa Rica	22	22.000
Cuba	388	388.000
Dinamarca	753	753.000
República Dominicana	22	22.000
Ecuador	35	35.000
Egito	590	590.000
El Salvador	11	11.000
Etiópia	33	33.000
Finlândia	421	421.000
França	5.815	5.815.000
Alemanha	3.655	3.655.000

Sir Theodore Gregory, Consultor Económico do Governo da Índia
Sir Chintaman D. Deshmukh, Governador do Banco da Reserva da Índia

Sir Shannukham Chety
A. D. Shroff, Diretor da Tata Sons Ltd.

IRÁ

Abol Hassan Eliehaj, Governador do Banco Nacional do Irá; Chefe da Delegação

A. A. Daftary, Conselheiro da Legação do Irá; Washington

Hossein Navab, Consul-Geral, Nova York

Taghi Naser, Comissário de Comércio e Economia do Irá; Nova York

IRAQUE

Ibrahim Kamal Sinadar, ex-Ministro de Finanças; Chefe da Delegação

Lionel M. Swan, Consultor do Ministério de Finanças

Ibrahim Al-Kabir, Contador-Geral do Ministério de Finanças

Claude E. Leouille, Contador do Cambio de Administrador da Moeda

IRLANDA

William E. Dennis, Secretário do Tesouro; Chefe da Delegação

James F. Cooper, ex-Secretário do Tesouro

Walter F. Walker, Consul-Geral, Nova York

LUXEMBURGO

Hughes Le Gallais, Ministro nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

MÉXICO

Eduardo Suárez, Ministro de Finanças; Chefe da Delegação

Antonio Espinoza de los Monteros, Presidente Executivo da Nacional Financiera; Director do Banco do México

Rodrigo Gómez, Gerente do Banco do México

Daniel Cosio Villegas, Chefe do Departamento de Estudos Económicos do Banco do México

HOLANDA

J. W. Beyen, Conselheiro Financeiro do Governo da Holanda; Chefe da Delegação

D. Crena de Jongh, Presidente da Junta das Índias Holandesas, Surinam e Curaçau nos Estados Unidos

H. Riemens, Adido Financeiro da Embaixada da Holanda, Washington; Membro Financeiro da Missão Holandesa de Economia, Finanças, e Navegação nos Estados Unidos

A. H. Phillipse, Membro da Missão Holandesa de Economia, Finanças, e Navegação nos Estados Unidos

NOVA ZELÂNDIA

Walter Nash, Ministro de Finanças; Ministro nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

Bernard Carl Ashwin, Secretário do Tesouro

Edward C. Fussel, Vice-Governador, Banco da Reserva da Nova Zelândia

Alan G. B. Fisher, Conselheiro da Legação da Nova Zelândia, Washington

NICARÁGUA

Guillermo Sevilla Sacasa, Embaixador nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

León De Bayle, ex-Embaixador nos Estados Unidos

J. Jesús Sánchez Roig, ex-Ministro de Finanças; Vice-Presidente da Junta Diretora do Banco Nacional da Nicarágua

NORUEGA

Wilhelm Kellhau, Diretor Interino do Banco da Noruega, Londres; Chefe da Delegação

Ole Colbjornsen, Conselheiro Financeiro da Embaixada da Noruega, Washington

Arne Skars, Conselheiro Comercial da Embaixada da Noruega, Washington

PANAMÁ

Guillermo Arango, Presidente da Investors Service Corporation of Panamá; Chefe da Delegação

Narciso E. Garay, Primeiro Secretário da Embaixada do Panamá, Washington

PARAGUAI

Celso R. Velásquez, Embaixador nos Estados Unidos, Chefe da Delegação

Nestor M. Campos Roa, Primeiro Secretário da Embaixada do Paraguai, Washington

PERU

Pedro Beltrán, Embaixador designado nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

Manuel B. Lloza, Segundo Vice-Presidente da Câmara dos Deputados; Deputado por Cerro de Pasco

Andrés F. Dasso, Senador por Lima

Alberto Álvarez Calderón, Senador por Lima

Juvenal Monge, Deputado por Cuzco

Juan Chávez, Ministro e Conselheiro Comercial da Embaixada do Peru, Washington

FILIPINAS

Coronel Andrés Soriano, Secretário de Finanças das Filipinas; Chefe da Delegação

Jaimé Hernández, Contador-Geral das Filipinas

Joseph H. Foley, Gerente do Banco Nacional das Filipinas, Sucursal de Nova York

POLENIA

Ludwik Grosceld, Ministro de Finanças; Chefe da Delegação

Leon Baranaki, Diretor-Geral do Banco da Polónia

Zygmunt Karpinski, Diretor do Banco da Polónia

Stanislaw Kirkor, Diretor do Ministério de Finanças

Janusz Zółtowski, Conselheiro Financeiro da Embaixada da Polónia, Washington

UNIÃO SUL-ÁFRICA

S. F. N. Gie, Ministro nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

J. E. Holloway, Secretário de Finanças

M. H. de Kock, Vice-Governador do South African Reserve Bank

UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS

M. S. Stepanov, Subcomissário do Povo para o Comércio Exterior; Chefe de Delegação

P. A. Maletin, Subcomissário do Povo para Finanças

N. P. Cheschulin, Presidente Assistente do Banco do Estado

I. D. Zlobin, Chefe da Divisão Monetária do Comissariado do Povo para Finanças

A. A. Arutunian, Professor; Doutor em Economia; Perito Consultor do Comissariado do Povo para as Relações Exteriores

A. P. Morozov, Membro do Conselho; Chefe da Divisão Monetária do Comissariado do Povo para o Comércio Exterior

REINO-UNIDO

Lord Keynes; Chefe da Delegação

Robert H. Brand, Secretário do Tesouro do Reino-Únido, em Washington

Sir Wilfred Eady, Tesoureiro do Reino-Únido

Nigel Bruce Ronald, Secretaria de Exterior

Dennis H. Robertson, Tesoureiro do Reino-Únido

Lionel Robbins, Ministério da Guerra

Edwards Opie, Conselheiro da Embaixada Britânica, Washington

ESTADOS-UNIDOS DA AMÉRICA

Henry Morgenthau, Jr., Secretário do Tesouro; Chefe da Delegação

Fred M. Vinson, Diretor do Gabinete de Estabilização Económica; Vice-Chefe da Delegação

Dean Acheson, Secretário-Auxiliar de Estado

Edward E. Brown, Presidente do First National Bank of Chicago

Leo T. Crowley, Diretor da Administração de Economia Exterior

Marriner S. Eccles, Presidente da Junta Governativa do Sist. da Reserva Federal

Mabel Newcomer, Profaessora de Economia da Vassar College

Brent Spence, Câmara dos Representantes; Presidente do Comitê de Bancos e da Moeda

Charles W. Tobey, Senado dos Estados Unidos, Membro do Comitê de Bancos e da Moeda

Robert F. Wagner, Senado dos Estados Unidos, Presidente do Comitê de Bancos e da Moeda

Harry D. White, Secretário-Auxiliar do Tesouro

Jesse P. Wolcott, Câmara dos Representantes; Membro do Comitê de Bancos e da Moeda.

URUGUAI

Mário La Gamma Acevedo, Perito do Ministério de Finanças; Chefe da Delegação

Hugo García, Adido Financeiro da Embaixada do Uruguai, Washington

VENEZUELA

Rodolfo Rojas, Ministro do Tesouro; Chefe da Delegação

Alfonso Espinosa, Presidente do Comitê Permanente de Finanças Câmara dos Deputados

Cristóbal L. Mendoza, ex-Ministro do Tesouro; Consultor Jurídico do Banco Central da Venezuela

José Joaquín González Gorrono, Presidente da Carteira de Controle da Importação; Diretor do Banco Central da Venezuela

YUGOSLÁVIA

Vladimir Rybár, Conselheiro da Embaixada da Jugoslávia, Viena; Chefe da Delegação

Os quais se reuniram em Lebanon Woods, New Hampshire, em 1 de julho de 1944, sob a presidência temporária do Excententíssimo Senhor Henry Morgenthau Jr., Chefe da Delegação dos Estados Unidos da América.

O Excententíssimo Senhor Max H. Kauffmann, Ministro Diretor, que em Washington, assistiu à Sessão Plenária Inaugural na sua carreira pascal a convite do Governo dos Estados Unidos. A Conferência, por proposta do Comitê de Credenciais, convidou-o para assistir nas mesmas condições às sessões subsequentes da Conferência.

O Departamento de Economia, Finanças, e Trânsito da Liga das Nações, a Repartição Internacional do Trabalho, a Comissão Interina de

Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, e a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas, a convite do Governo dos Estados Unidos, estiveram representados respectivamente por um observador na Sessão Plenária Inaugural. Os observadores, ou seus suplentes, assistiram às sessões subsequentes de acordo com a resolução apresentada pelo Comitê de Credenciais e adotada pela Conferência. Segue-se a relação dos observadores e seus suplentes:

Departamento de Economia, Finanças e Trânsito da Liga das Nações
Alexander Loreday, Diretor

Ragnar Nurkse; Suplente

Repartição Internacional do Trabalho
Edward J. Phelan, Diretor Interino

C. Wilfred Jenks, Consultor Jurídico; e

E. J. Riches, Chefe Interino da Seção de Economia e Estatística; Suplentes

Comissão Interina de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas

Edward Twentyman, Delegado do Reino Unido

Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas

A. H. Keller, Conselheiro-Geral; ou Mieczyslaw Sokolowski, Conselheiro Financeiro

O Sr. Warren Kelchner, Chefe de Divisão de Conferências Internacionais da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, foi, com a aprovação do Presidente dos Estados Unidos, designado Secretário-Geral da Conferência; o Sr. Frank Coe, Director Auxiliar da Administração de Economia Exterior dos Estados Unidos, foi designado Secretário-Geral Técnico; e o Sr. Philip C. Jessup, Professor de Direito Internacional na Universidade de Columbia, em Nova York, foi designado Secretário-Geral Auxiliar.

O Excententíssimo Senhor Henry Morgenthau Jr., Chefe da Delegação dos Estados Unidos da América, foi eleito Presidente permanente da Conferência na Sessão Plenária Inaugural, celebrada em 1 de julho de 1944.

O Sr. M. S. Stepanov, Chefe da Delegação da União das Repúblicas

Socialistas Soviéticas; o Sr. Artur de Sousa Costa, Chefe da Delegação do Brasil; o Sr. Camille Gutt, Chefe da Delegação da Bélgica; e o Sr. Leslie G. Melville, Chefe da Delegação da Austrália, foram eleitos Vice-Presidentes da Conferência.

O Presidente Provisório nomeou os seguintes membros dos Comitês-Gerais estatuídos pela Conferência.

COMITÉ DE CREDENCIAIS

E. I. Monteville (Cuba), Presidente

J. W. Beyen (Holanda)

S. F. N. Gie' (União Sul-Africana)

William E. Dennis (Líberia)

Wilhelm Keilhau (Noruega)

COMITÉ DO REGULAMENTO

Wissam-Chih K'ung (China), Presidente

Guillermo Sevilla Sacasa (Nicarágua)

Luziano Grossfeld (Polónia)

Leslie G. Melville (Austrália)

Ibrahim Kamal (Iraque)

COMITÉ DE NOMEAÇÕES

Wallace Knell (Nova Zelândia), Presidente

Eugues Le Gallais (Luxemburgo)

Julian R. Cáceres (Honduras)

Magnus Sigurdsson (Islândia)

Pedro Beltrán (Peru)

De acordo com o regulamento adotado na Segunda Sessão Plenária realizada no dia 3 de Julho de 1944, a Conferência elegerá um Comitê de Iniciação, composto dos seguintes Chefe de Delegações:

Morris Margenthau, Jr. (E. U. A.), Presidente

Camille Gutt (Bélgica)

Artur de Sousa Costa (Brasil)

J. L. Ilsey (Canadá)

Wissam-Chih K'ung (China)

Carlos Lleras Restrepo (Colômbia)

Pierre Mendès-France (Delegação Francesa)

Abdul Hassan Ebtehaj (Irã)

Eduardo Suárez (México)

M. S. Stepanov (U. R. S. S.)

Lord Keynes (Reino Unido)

Em 21 de julho de 1944 o Comitê de Coordenação foi constituído com os seguintes membros:

Fred M. Vinson (E. U. A.), Presidente

Artur de Sousa Costa (Brasil)

Ping-Wen Kuo (China)

Robert Mossé (Delegação Francesa)

Eduardo Suárez (México)

A. A. Arutiunian (U. R. S. S.)

Lionel Robbins (Reino Unido)

A Conferência foi dividida em três Comissões Técnicas. Segue-se a relação dos membros dessas comissões e de seus respectivos comitês, eleitos pela Conferência:

COMISSÃO I

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Presidente: Harry D. White (E. U. A.)

Vice-Presidente: Rodolfo Rojas (Venezuela)

Relator: L. Rasmussen (Canadá)

Secretário: Leroy D. Stinchower

Secretário Auxiliar: Eleanor Lansing Dulles

Comitê 1 — Finalidades, Diretrizes e Cotas do Fundo

Presidente: Tingiu F. Tsiang (China)

Relator: Kyriakos Varvarecos (Grécia)

Secretário: William Adams Brown, Jr.

Comitê 2 — Operações do Fundo

Presidente: P. A. Malenin (U. R. S. S.)

Vice-Presidente: W. A. MacIntosh (Canadá)

Relator: Robert Mossé (Delegação Francesa)

Secretário: Karl Bopp

Secretário Auxiliar: Alice Bourneuf

Comitê 3 — Organização e Administração

Presidente: Artur de Sousa Costa (Brasil)

Relator: Ervin Hoxner (Tchecoslováquia)

Secretário: Malcolm Bryan

Secretário Auxiliar: H. J. Bittermann

Comitê 4 — Forma e Stains do Fundo

Presidente: Manuel B. Llosa (Peru)
Relator: Wilhelm Keilhau (Noruega)

Secretário: Coronel Charles H. Dyson

Secretaria Auxiliar: Lauren Cazaday

COMISSAO II

BANCO DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO —

Presidente: Lord Keynes (Reino-Únido)

Vice-Presidente: Luis Alamos Barros (Chile)

Relator: Georges Thaumé (Bélgica)

Secretário: Arthur Upgren

Secretário: Arthur Smithies

Secretaria Auxiliar: Ruth Russel

Comitê 1 — Finalidades, Diretrizes, e Capital do Banco

Presidente: J. W. Beyen (Holanda)

Relator: J. Rafael Oreamuno (Costa Rica)

Secretário: J. P. Young

Secretaria Auxiliar: Janet Sunderson

Comitê 2 — Operações do Banco

Presidente: E. I. Montouieu (Cuba)

Relator: James B. Brigden (Austrália)

Secretário: H. J. Bittermann

Secretaria Auxiliar: Ruth Russel

Comitê 3 — Organização e Administração

Presidente: Miguel López Pumarejo (Colômbia)

Relator: M. H. de Kock (União Sul-Africana)

Secretário: Mordecai Ezekiel

Secretário Auxiliar: Capitão William L. Ullmann

Comitê 4 — Forma e Estado do Banco

Presidente: Sir Chintaman D. Deshmukh (Índia)

Relator: Leon Baranek (Polônia)

Secretário: Henry Edmiston

Secretário Auxiliar: Coronel Charles H. Dyson

COMISSAO III

OUTROS MEIOS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Presidente: Eduardo Suárez (México)

Vice-Presidente: Mahmoud Saleh El Falaky (Egito)

Relator: Alan G. B. Fisher (Nova Zelândia)

Secretário: Orvis Schmidt

A Sessão Plenária de Encerramento foi realizada em 28 de Julho de 1944. Como resultado das deliberações, registradas nas atas e relatórios das respectivas Comissões e seus Comitês e das Sessões Plenárias, foram elaborados os seguintes instrumentos:

Fundo Monetário Internacional

Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional, apenso ao presente documento — Anexo A.

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Convenção sobre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, apenso ao presente documento — Anexo B.

Sumário das Convenções constantes dos Anexos A e B, apenso ao presente documento — Anexo C.

Foram adotadas as seguintes resoluções, declaração, e recomendações:

I

Redação da Ata Final

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve:

Que a Secretaria seja autorizada a redigir a Ata Final de acordo com as sugestões propostas pelo Secretário Geral no Journal n.º 19 de 19 de Julho de 1944;

Que a Ata Final contenha os textos definitivos das conclusões aprovadas pela Conferência em sessão plenária, e que na Sessão Plenária de Encerramento não se introduza nos mesmos nenhuma modificação;

Que o Comitê de Coordenação re-
veja o texto e, se este for aprovado, o
submeta à Sessão Plenária de Encer-
ramento.

II

Publicação da documentação

A Conferência Monetária e Finan-
ciera das Nações Unidas resolve:

Que o Governo dos Estados Unidos
da América seja autorizado a publi-
car a Ata Final da presente Conferén-
cia, os Relatórios das Comissões e as
atas das Sessões Plenárias Públicas;
e que forneça, para serem publicados,
qualquer outros documentos relaciona-
dos com o trabalho da presente
Conferência os quais, a seu juízo, se-
jam considerados de interesse pu-
blico.

III

Notificação das Assinaturas e Custó- dia dos Depósitos

A Conferência Monetária e Finan-
ciera das Nações Unidas resolve:

Pedir ao Governo dos Estados Uni-
dos da América

1 — Que, como depositário da Con-
venção sobre o Fundo Monetário In-
ternacional, transmita todas as assi-
naturas da Convenção aos Governos
de todos os países cujos nomes consta-
rem da Tabela A da Convenção só-
bre o Fundo Monetário Internacional,
e a todos os Governos cuja admissão
como membros for aprovada nos tér-
mos do art. II, Seção 2; e

2 — que receba e guarde numa conta
de depósito especial o euro ou a moe-
da dos Estados Unidos que lhe for
transmitido de acordo com o artigo
XX, Seção 2 (d), da Convenção só-
bre o Fundo Monetário Internacional,
e que transmita esses fundos à Junta
Governativa do Fundo quando for
convocada a reunião inicial.

IV

Declaração sobre a prata

Os problemas que enfrentam algu-
mas nações em resultado da ampla
flutuação do valor da prata foram o
assunto de discussão da Comissão III.

Devido à falta de tempo, à premência
de outros problemas da Agenda, e ou-
tros fatores, não foi possível dedicar
atenção suficiente a esse problema
nessa ocasião, nem formular recom-
endações precisas sobre o mesmo.
Opinou entretanto a Comissão III que
o assunto deveria ser estudado mais
a fundo pelas nações interessadas.

V

Liquidação do Banco de Liquidação Internacional

A Conferência Monetária e Finan-
ciera das Nações Unidas recomenda:

A liquidação do Banco de Liquidação
Internacional com a maior brevidade
possível.

VI

Warreces dc inimigos e propriedade sequestrada

A Conferência Monetária e Finan-
ciera das Nações Unidas, consideran-
do:

Que, na iminência da sua derrota,
os chefes inimigos, os cidadãos inimigos,
e seus colaboradores estão trans-
ferindo bárcas para países neutros
e através dos mesmos, a fim de os
ocultar e de perpetuar a sua infâmia,
poderia, e possibilidade de pro-
jetar futuros meios de engrandecimen-
to próprio e de dominação mun-
dial, prejudicando assim os esforços
das Nações Unidas por estabelecer e
manter permanentemente relações in-
ternacionais pacíficas;

Que os países inimigos e seus ci-
dadãos se apossaram da propriedade
dos países ocupados e de seus cidadãos
por meio de despojamento e saqueio,
pela efetuação de transferências pela
fórcia e compulsão, assim como por
meios sutis e complexos, realizadas
frequentemente por intermédio dos
seus governos fantoches a fim de re-
vertar de legalidade os seus roubos e
de assegurar-se da posse e domínio
de empresas uma vez terminada a
guerra;

Que os países inimigos e seus ci-
dadãos, por meio de vendas e outros mé-
todes de transferência, também fi-

teram transmissões sucessivas de suas posses e domínios, fazendo-as passar por países neutros a fim de dar uma solução internacional ao problema de descobrir e desenredar as mesmas:

Que as Nações Unidas manifestaram sua intenção de fazer tudo quanto pudessem para anular os efeitos da desapropriação praticados pelo inimigo, se reservaram o direito de declarar sem efeito quaisquer transferências de propriedades pertencentes a pessoas nos territórios ocupados, e tomaram medidas para proteger e garantir a propriedade que, nas suas respectivas jurisdições, pertence aos países ocupados e a seus habitantes, assim como para impedir nos territórios das Nações Unidas o traspasse de propriedades arrebatadas:

1 — Toma conhecimento dos passos dados pelas Nações Unidas, e os apóia plenamente, com o fim de:

a) descobrir, segregar, controlar, e traspasar convenientemente os haveres do inimigo;

b) impedir a liquidação de propriedades arrebatadas pelo inimigo, determinando os seus legítimos proprietários e administradores e tomado as medidas necessárias tendentes a facilitar-lhes a restituição; e

2 — Recomenda:

Que os Governos de todos os países representados na presente Conferência façam passos compatíveis com as suas relações com os países em guerra, instando assim os Governos dos países neutros:

a) a adotar medidas imediatas de interdição de qualquer traspasso ou transferência, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, de quaisquer

1 — haveres pertencentes ao Governo ou a quaisquer pessoas ou instituições situadas nas Nações Unidas ocupadas pelo inimigo; e

2 — ouro, moedas, objetos de arte, valores, e títulos de propriedade de empresas financeiras ou comerciais, e outros haveres arrebatados pelo inimigo;

assim como descobrir, segregar, e pôr à disposição das autoridades instituídas nos países correspondentes após a libertação quaisquer haveres

nessas condições que se encontrarem nos territórios sujeitos à sua jurisdição;

b) a adotar medidas imediatas para impedir que sejam ocultados por meios irradicacionais ou outros, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, quaisquer

1 — haveres pertencentes ou considerados como pertencentes ao Governo, a pessoas, ou a instituições dos países inimigos;

2 — haveres pertencentes ou considerados como pertencentes aos chefes inimigos, seus associados e colaboradores;

assim como facilitar a sua entrega final às autoridades instituídas após o armistício.

VII

Problemas econômicos internacionais

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, considerando:

Que no artigo I da Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional se declara que uma das finalidades principais do Fundo é facilitar a expansão e desenvolvimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo assim para a promoção e manutenção de altos níveis de ocupação do trabalho e de renda real e para o desenvolvimento da capacidade produtiva de todos os membros, como objetivos preceipuos da política económica;

Que se reconhece que essa e outras finalidades e objetivos assentes na Convenção não poderão ser plenamente conseguidos sómente por meio do Fundo:

Recomenda:

Aos Governos participantes que, além de dar cumprimento às medidas específicas que nas esferas monetária e financeira foram tratadas na presente Conferência, procurem, tendo em vista criar no campo das relações económicas internacionais as condições necessárias para a realização das finalidades do Fundo e dos objetivos preceipuos mais amplos de política económica, chegar a um acordo com a máxima brevidade possível sobre meios pelos quais melhor possam:

1 — reduzir os obstáculos ao comércio internacional e promover relações comerciais internacionais mutuamente vantajosas;

2 — promover o comércio disciplinando os gêneros de primeira necessidade a preços equitativos tanto para o produtor como para o consumidor;

3 — tratar dos problemas especiais de caráter internacional que surgirão assim que cessar a produção destinada à guerra; e

4 — facilitar por meio do esforço cooperativo a harmonização das políticas nacionais dos Países Membros, encaminhadas no sentido de promover e manter altos níveis de ocupação do trabalho e padrões de vida progressivamente mais altos.

VIII

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve:

1 — Exprimir sua gratidão ao Presidente dos Estados Unidos, o Excelentíssimo Senhor Franklin D. Roosevelt, por sua iniciativa ao convocar a presente Conferência e pelos preparativos da mesma;

2 — Exprimir ao Presidente da Conferência, o Excelentíssimo Senhor Harry Morgenthau, Jr., seu profundo reconhecimento pela habilidade com que dirigiu a Conferência;

3 — Exprimir aos Administradores e aos Funcionários da Secretaria seus agradecimentos pelos seus serviços incansáveis e esforços diligentes, dedicados à consecução dos objetivos da Conferência.

Em fé do que, os seguintes delegados assinam a presente ata final.

Dada em Bretton Woods New Hampshire, no dia vinte e dois de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, na língua inglesa; devendo ser o original depositado nos arquivos da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, e cópias autenticadas da mesma fornecidas pelo Governo dos Estados Unidos da América a cada um dos Governos e Autoridades representados na Conferência.

(Assinaturas)

ANEXO A DA ATA FINAL

Convenção sobre o Fundo Monetário Internacional

Os Governos em cujo nome se firma a presente Convenção concordam no seguinte:

ARTIGO PRIMERO

Fica estabelecido o Fundo Monetário Internacional, o qual funcionará de acordo com os seguintes dispositivos:

ARTIGO I

FINALIDADES

As finalidades do Fundo Monetário Internacional são:

(I) Promover a cooperação monetária internacional por meio de uma instituição permanente que forneca o mecanismo para consultas e colaboração sobre políticas monetárias internacionais.

(II) Facilitar a expansão e o desenvolvimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo assim para a promoção e manutenção de altos níveis de ocupação do trabalho e de renda real e para o desenvolvimento da capacidade produtiva de todos os membros, como objetivos principais da política econômica.

(III) Promover a estabilidade do câmbio, manter a disciplina cambial entre os membros, e evitar depreciações competitivas do câmbio.

(IV) Auxiliar o estabelecimento de um sistema multilateral de pagamentos de transações comerciais entre os membros, e a eliminação de restrições sobre o câmbio exterior, as quais dificultam o desenvolvimento do comércio mundial.

(V) Inspirar confiança nos países membros, pondo os recursos do Fundo à sua disposição sob garantias adequadas, assim facultando-lhes regularizar desajustes em suas balanças de pagamentos sem recorrer a medidas tributárias a prosperidade nacional ou internacional.

(VI) De acordo com o supradito, abreviar o prazo e reduzir o grau de

desequilíbrio nas balanças internacionais de pagamento dos membros.

O Fundo se orientará em todas as suas decisões pelas finalidades estabelecidas acima.

ARTIGO II

MEMBROS

Seção 1. Membros fundadores

Serão membros fundadores do Fundo, dentre os países representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, aqueles cujos governos se tornarem membros antes da data especificada no Artigo XX, Seção 2 (c).

Seção 2. Outros membros (e)

A admissão será facultada aos governos de outros países em épocas e nas condições estabelecidas pelo Fundo.

ARTIGO III

COTAS E SUBSCRIÇÕES

Seção 1. Cotas.

Para cada membro será designada uma cota. As cotas dasquelas membros representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas que se tornaram membros antes da data especificada no Artigo XX, Seção 2 (c), serão as que figuram na Tabela A. As cotas de outros membros serão determinadas pelo Fundo.

Seção 2. Reajustamento de cotas.

Cada cinco anos o Fundo reverá as cotas dos membros (e), se o julgar conveniente, propor um reajustamento das mesmas. O Fundo, a seu juízo, também poderá considerar em qualquer outra época um reajustamento de uma determinada cota, a pedido do membro interessado. Para qualquer modificação de cotas será exigida uma maioria de quatro quintos dos votos totais possíveis, não podendo ser modificada nenhuma cota sem o consentimento do membro atingido.

Seção 3. Subscrições: época, lugar, e forma de pagamento.

(a) A subscrição de cada membro será igual à sua cota, e será paga na integra ao Fundo do depositário designado e até a data em que o membro se tornar qualificado, nos termos do Artigo XX. Seção 4 (c) ou (d), para comprar moedas ao Fundo.

(b) Cada membro pagará em ouro, como parcela mínima, a menor das seguintes quantias:

(I) vinte e cinco por cento da sua cota; ou

(II) dez por cento dos haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos da América, efetivos na data em que o Fundo avisar os membros nos termos do Artigo XX. Seção 4 (a), que breve estará em condições de realizar transações cambiais.

Cada membro fornecerá ao Fundo os dados necessários para determinar os seus haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos.

(c) Cada membro pagará o restante da sua cota na sua própria moeda.

(d) Se os haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos de qualquer membro, efetivos na data referida em (b) (II) supracitado não puderem ser determinadas em razão de haverem seus territórios sido ocupados pelo inimigo, o Fundo fixará uma data alternativa conveniente para se determinarem esses haveres. Se essa data for posterior àquela em que o país se tornar habilitado nos termos do Artigo XX. Seção 4 (c) ou (d), a comprar moedas ao Fundo, o Fundo e o membro em questão concertarão entre si um pagamento provisório em ouro nos termos de (b) supra, e o restante da subscrição desse membro será pago na sua própria moeda, ficando ele passível de reajustamento satisfatório entre o membro e o Fundo quando se houver determinado os haveres oficiais líquidos.

Seção 4. Pagamentos quando as cotas são modificadas.

(a) Cada membro que anuir num aumento da sua cota pagará ao Fun-

da, no prazo de trinta dias a partir da data da anúncio, vinte e cinco por cento do aumento em ouro, e o restante na sua propria moeda. Entretanto, se na data em que o membro anunciar aumento suas reservas monetárias forem inferiores à sua nova cota, o Fundo poderá reduzir a proporção do aumento a ser paga em ouro.

(b) Se um membro anuir numa redução da sua cota, o Fundo restituirá ao membro, no prazo de trinta dias a partir da data da anúncio, uma quantia igual à da redução. A restituição será feita na moeda do membro e em ouro, proporcionados de maneira a evitar que os baveres do Fundo nessa moeda sejam reduzidos a uma cifra inferior a setenta e cinco por cento da nova cota.

Seção 5. Substituição de moedas por valores.

O Fundo aceitará de qualquer membro, em lugar da qualquer parte da moeda desse membro que a Juízo do Fundo não for necessária para as suas operações, promissórias ou obrigações semelhantes emitidas pelo membro ou pelo depositário designado pelo membro nos termos do artigo XIII. Seção 1, as quais não serão negociáveis, não pagando juros, e serão resgatadas na apresentação ao valor nominal com um lançamento de crédito na conta do Fundo no depositário designado. A presente Seção não se aplicará à moeda subscrita pelos membros, mas substituirá a qualquer moeda devida ao Fundo ou por este adquirida de outra forma.

ARTIGO IV

VALORES NOMINAIS DAS MOEDAS

Seção 1. Expressão do valor nominal

(a) O valor nominal da moeda de cada membro será expresso em ouro como denominador comum ou em moeda dos Estados Unidos da América e: peso e flânea vigentes em 1 de Julho de 1944.

(b) Salvo os cálculos referentes às cotações membros, na aplicação dos

dispositivos da presente Convênio, serão feitos na base do seu valor nominal.

Seção 2. Aquisições de ouro baseadas nos valores nominais.

O Fundo prescreverá uma margem, acima e abaixo do valor nominal, para as transações em ouro dos membros, e nenhum membro adquirirá ouro a um preço superior ao valor nominal somado da margem prescrita, nem o venderá a um preço inferior ao valor nominal diminuído da margem prescrita.

Seção 3. Transações cambiais baseadas na paridade.

As taxas de câmbio máximas e mínimas, para as transações que os membros efetuarem em suas moedas nos seus respectivos territórios, não diferirão da paridade.

(I) no caso de transações no disponível de mais de um por cento;

(II) no caso de outras transações cambiais, de uma margem que excede a margem fixada para transações cambiais no disponível por uma quantia superior a considerada razoável pelo Fundo.

Seção 4. Compromissos sobre a estabilidade cambial.

(a) Cada membro se comprometerá a colaborar com o Fundo para promover a estabilidade cambial, para manter a disciplina nas suas relações cambiais com outros membros, e para evitar alterações cambiais competitivas.

(b) Cada membro se comprometerá, mediante a adoção de medidas compatíveis com a presente Convênio, a zo permitir nos seus territórios transações cambiais entre a sua moeda e as moedas de outros membros, nas condições prescritas na Seção 3 do presente Artigo. Os membros cujas autoridades monetárias, para a liquidação de transações internacionais, de fato comprarem e venderem ouro livremente dentro dos limites prescritos pelo Fundo na Seção 2 do presente Artigo serão considerados cumpridores do presente compromisso.

Seção 5. Modificações dos valores nominais.

(a) Nenhum membro proporá uma modificação no valor nominal da sua moeda a não ser para retificar um desequilíbrio fundamental.

(b) Só poderá ser feita uma modificação no valor nominal da moeda de um membro mediante uma proposta daquele membro e consulta com o Fundo.

(c) Ao propor-se uma modificação, o Fundo tomará primeiramente em conta as modificações porventura já feitas no valor nominal inicial da moeda do membro, determinado nos termos do artigo XX, Seção 4. Se a modificação proposta, juntamente com todas as modificações anteriores, quer seja para mais, quer para menos,

(I) não excederem dez por cento do valor nominal inicial, o Fundo não objetará;

(II) não excederem mais dez por cento do valor nominal inicial, o Fundo poderá concordar ou oportar-se, devendo dar sua decisão no prazo de setenta e duas horas se o membro o solicitar;

(III) não se enquadarem nem em (I) nem em (II), supra, o Fundo poderá concordar ou oportar-se, mas terá um prazo maior para dar sua decisão.

(d) As modificações uniformes dos valores nominais, feitas nos termos da Seção 7 do presente Artigo, não serão levadas em conta para determinar se uma proposta de modificação incide em (I), (II), ou (III) de (c) supracitado.

(e) Um membro poderá modificar o valor nominal da sua moeda sem a anuência do Fundo se essa modificação não afetar as transações internacionais dos membros do Fundo.

(f) O Fundo anuirá numa proposta de modificação nos termos de (c), (II), ou (c) (III) supracitados se houver determinado que a modificação é necessária para retificar um desequilíbrio fundamental. Em particular, e nas mesmas condições, não se oporta a uma proposta de modificação em razão das diretrizes sociais ou políticas do membro que propuser a modificação.

Seção 6. Efeito de modificações não autorizadas.

Se um membro modificar o valor nominal da sua moeda, a despeito das objeções levantadas, quando de direito, pelo Fundo, o membro perderá a prerrogativa de utilizar-se dos recursos do Fundo a menos que este determinar em contrário. Se depois de ex-gotar-se um prazo razoável a divergência entre o membro e o Fundo não for conciliada, a questão ficará sujeita às disposições do Artigo XV, Seção 2 (b).

Seção 7. Modificações uniformes do valor nominal.

Não obstante as disposições da Seção 5 (b) do presente Artigo, o Fundo poderá, por uma maioria de total dos votos possíveis, fazer modificações proporcionais uniformes nos valores nominais das moedas de todos os membros, sempre que essas modificações sejam aprovadas por todos os membros que entrarem com dez por cento ou mais do total das cotas. O valor nominal da moeda de um membro, entretanto, não será modificado nos termos do presente dispositivo se, no prazo de setenta e duas horas a partir do momento da decisão do Fundo, o membro informar o Fundo de que não deseja que o valor nominal da sua moeda seja modificado em consequência dessa decisão.

Seção 8. Manutenção do valor em euro dos baveres do Fundo.

(a) O valor em ouro dos baveres do Fundo será mantido não obstante as modificações do valor nominal ou cambial da moeda de qualquer membro.

(b) Sempre que (I) o valor nominal da moeda de um membro for reduzido, ou (II) que o valor cambial da moeda de um membro, na opinião do Fundo, houver sido depreciado a um ponto significativo nos territórios desse membro, este pagará ao Fundo num prazo razoável em sua própria moeda uma quantia igual à quantia representada pela redução do valor em ouro dos baveres do Fundo na mesma moeda.

(c) Sempre que o valor nominal da moeda de um membro for aumentado, o Fundo devolverá a esse membro num prazo razável uma quantia na sua moeda igual à quantia representada pelo aumento do valor em ouro dos baveres do Fundo na mesma moeda.

(d) Os dispositivos da presente Seção se aplicarão a qualquer modificação proporcional uniforme dos valores nominais das moedas de todos os membros, a não ser que na época em que for proposta essa modificação o Fundo decidir em contrário.

Seção 9. Diferentes moedas nos territórios de um membro.

Quando um membro propor uma modificação do valor nominal da sua moeda, a menos que ele se declare em contrário, entender-se-á que propõe também uma modificação correspondente no valor nominal das diferentes moedas de todos os territórios em relação aos quais o membro subscreveu a presente Convenção nos termos do Artigo XX. Seção 2 (g). Será, entretanto, facultado a um membro declarar se a proposta se refere só à moeda da metrópole, só a uma ou mais das moedas diferentes ou à moeda da metrópole e uma ou mais moedas diferentes especificadas.

ARTIGO V TRANSAÇÕES COM O FUNDO

Seção 1. Entidades que negociarão com o Fundo.

Os membros só negociarão com o Fundo por intermédio dos seus respectivos recursos, bancos centrais, fundos de estabilização, ou outra entidade fiscal semelhante, e o Fundo só negociará com as mesmas entidades ou por intermédio delas.

Seção 2. Limitação das operações do Fundo.

Salvo as disposições em contrário na presente Convenção, as operações por conta do Fundo serão limitadas a transações destinadas a fornecer a um membro, por iniciativa deste, a moeda

de outro membro em troca de ouro ou da moeda do membro interessado na operação.

Seção 3. Condições que regem a utilização dos recursos do Fundo.

(a) Um membro poderá comprar ao Fundo a moeda de outro membro em troca da sua própria, subordinando-se às seguintes condições:

(I) O membro que desejar adquirir a moeda declarará que a mesma é necessária no momento para fazer com ela pagamentos de acordo com os dispositivos da presente Convenção;

(II) o Fundo não informou, nos termos do art. VII, Seção 3, que excessaram os seus baveres na moeda pedida;

(III) A aquisição proposta não acarretará nos baveres do Fundo em moeda de um só membro adquiridor um aumento de mais de vinte e cinco por cento da sua cota durante o período de doze meses que termina na data da aquisição, ou um aumento para mais de duzentos por cento da sua cota. Entretanto, a limitação de vinte e cinco por cento se aplicará sómente à quantia que representa o excesso dos baveres do Fundo nessa moeda acima de setenta e cinco por cento da cota do membro, se a cota estiver antes abaixo dessa cifra;

(IV) O Fundo não declarou prévia mente, nos termos da Seção 5 do presente Artigo, do Artigo IV, Seção 6, do Artigo VI, Seção 1, ou do Artigo XV, Seção 2 (c), que o membro pretendente da aquisição não está qualificado para utilizar-se dos recursos do Fundo.

(b) Os membros não poderão, sem licença do Fundo, utilizar-se dos recursos deste para adquirir reservas de moedas estrangeiras para transações cambiais futuras.

Seção 4. Suspensão de condições.

O Fundo poderá suspender, a seu juízo e sob condições que garantam os seus interesses, quaisquer das condições prescritas na Seção 3 (a) do presente Artigo, especialmente no caso de membros que no passado se abstiveram de utilizar-se dos recursos do Fundo em transações vultosas e co-

tinhas. Ao suspender qualquer condição, o Fundo tomará em consideração as exigências periódicas ou excepcionais do membro que solicitar a suspensão. O Fundo também tomará em consideração a disposição do membro para dar em garantia ouro, prata, títulos ou outros valores aceitáveis, cujo valor seja suficiente na opinião do Fundo para garantir os seus interesses, podendo o Fundo exigir, como condição para a suspensão das condições, que o membro empenhe essas garantias.

Seção 5. Cassação do direito de utilização dos recursos do Fundo.

Sempre que o Fundo determinar que um membro está se utilizando dos recursos do Fundo de maneira contrária às suas finalidades, ele apresentará ao membro um relatório em que se expõe o parecer do Fundo e se estabelece um prazo conveniente para a resposta. Depois de apresentar esse relatório a um membro, o Fundo poderá limitar a utilização dos seus recursos pelo mesmo membro. Se não for recebida do membro uma resposta no prazo fixado, ou se a resposta recebida não for satisfatória, o Fundo poderá continuar a limitar a utilização dos seus recursos por parte do membro, ou poderá, mediante aviso prévio, declarar esse membro desqualificado para a utilização dos recursos do Fundo.

Seção 6. Aquisições de moedas do Fundo por ouro.

(a) Qualquer membro que desejar adquirir, direta ou indiretamente, a moeda de outro membro a troco de ouro, se puder fazê-lo com igualdade de vantagens, a adquirirá mediante a venda de ouro ao Fundo.

(b) Nada na presente Seção será interpretado de maneira a impedir que um membro venda em qualquer mercado ouro de extração recente das minas situadas no seu território.

Seção 7. Requisição por um membro da sua moeda em poder do Fundo.

(a) Qualquer membro poderá readquirir do Fundo, e o Fundo venderá

por ouro, qualquer parte da sua moeda em poder do Fundo que exceda a cota desse membro.

(b) No fim de cada ano financeiro, do Fundo, cada membro readquirirá do Fundo, com ouro ou moedas convertíveis, conforme se determinar de acordo com a Tabela B, uma parte dos haveres do Fundo em sua moeda, observando-se as seguintes condições:

(i) Ao readquirir do Fundo sua própria moeda, cada membro utilizara uma parte das suas reservas monetárias igual em valor à metade de qualquer aumento havido durante o ano nos haveres do Fundo em moeda desse membro, somados da metade de qualquer aumento ou diminuído da metade de qualquer diminuição, havida durante o ano nas reservas monetárias do membro. Não se aplicara essa regra se as reservas monetárias (i: um membro houverem diminuído durante o ano de mais da quantia representada pelo aumento dos haveres do Fundo nessa moeda.

(ii) Se, depois de haver sido feita a requisição descrita em (i) supracitado (se for ela necessária), os haveres de um membro em moeda de outro membro (ou em ouro adquirido a esse membro) houverem aumentado em razão de transações realizadas dessa moeda com outros membros ou com pessoas nos seus territórios, o membro cujos haveres nessa moeda (ou em ouro) houverem aumentado dessa forma se utilizará do aumento para readquirir do Fundo sua própria moeda.

(iii) Nenhum dos requisitamentos descritos em (b) supracitado, será levado a um ponto tal que

(i) as reservas monetárias do membro sejam inferiores à sua cota, ou

(ii) os haveres do Fundo em sua moeda sejam inferiores a vinte e cinco por cento da sua cota, ou

(iii) os haveres do Fundo em qualquer moeda necessária para uma operação sejam superiores a vinte e cinco por cento da cota do membro interessado.

Seção 8. Comissões.

(a) Qualquer membro que comprar ao Fundo a moeda de outro membro,

em troca da sua própria, pagará, além do preço de paridade, uma comissão de serviço, uniforme para todos os membros, de três quartos por cento.

O Fundo poderá, a seu juízo, aumentar essa comissão de serviço para um por cento no máximo, ou diminui-la para meio por cento no mínimo.

(b) O Fundo poderá cobrar uma comissão de serviço razoável de qualquer membro que comprar ou vender euro ao Fundo.

(c) O Fundo cobrará comissões, uniformes para todos os membros, as quais serão pagáveis por cada membro sobre os saldos diários médios dos haveres do Fundo em sua moeda em excesso da respectiva cota. Serão as seguintes as taxas dessas comissões:

(I) Sobre quantias que não excedem a cota por mais de vinte e cinco por cento: nenhuma comissão durante os primeiros três meses; meio por cento por ano durante os seguintes nove meses; daí em diante, um aumento anual de meio por cento na comissão.

(II) Sobre quantias que excedem a cota por mais de vinte e cinco até cinqüenta por cento: meio por cento adicional para o primeiro ano; e mais meio por cento para cada ano subsequente.

(III) Sobre cada aumento de vinte e cinco por cento acima da cota: mais meio por cento para o primeiro ano; e mais meio por cento para cada ano subsequente.

(d) Sempre que haveres do Fundo em moeda de um membro chegarem a uma cifra tal que a comissão aplicável a uma categoria, para qualquer período, chegar à taxa de quatro por cento ao ano, o Fundo e o membro estudarão meios pelos quais os haveres do Fundo nessa moeda poderão ser reduzidos. Daí em diante, as comissões aumentarão de acordo com os dispositivos de (c) supracitado, até alcançar cinco por cento, e, se não for possível chegar a um acordo, o Fundo poderá impor as comissões que julgar apropriadas.

(e) As taxas referidas em (c) e (d) supracitados poderão ser modificadas por uma maioria de três quartos do total dos votos possíveis.

(f) Todas as comissões serão pagas em ouro. Entretanto, se as reservas monetárias do membro forem inferiores à metade da sua cota, ele pagará em ouro sómente uma parte das comissões devidas, na mesma proporção que essas reservas mantêm com a metade da sua cota, pagando o resto em sua própria moeda.

ARTIGO VI

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAIS

Seção 1. Utilização dos recursos do Fundo para transferências de capitais.

(a) Um membro não poderá fazer uso líquido dos recursos do Fundo para fazer face a uma evasão vultuosa ou contínua de capitais, podendo o Fundo pedir a um membro que exerça controles para impedir semelhante utilização dos recursos do Fundo. Se, depois de receber esse pedido, um membro ficar de exercer os controles apropriados, o Fundo poderá cassar os direitos de membro de utilizar-se dos recursos do Fundo.

(b) Nação: na presente Seção serão interpretados os seguintes sentidos:

(I) Interdição da utilização dos recursos do Fundo, para transações de capitais em quantia razoável, necessárias para a expansão do comércio de exportação ou das operações normais, comerciais, bancárias ou outras.

(II) Exírcito para os movimentos de capitais, realizados com os próprios recursos, em euro e em moedas estrangeiras: (i) um membro, comprometendo-se os membros a realizar determinados tipos de movimentação de capitais de acordo com as finalidades do Fundo.

Seção 2. Dispositivos especiais sobre transferências de capitais.

Se os haveres depositados no Fundo e a cota de um membro permanecerem abaixo de setenta e cinco por cento da sua cota durante um período imediatamente precedente de seis meses no mínimo, esse membro se não lhe houver sido cassado o direito de utilização dos recursos do Fundo nos termos da Seção 1 do presente Artigo,

do Artigo IV, Seção 6, Artigo V, Seção 6, ou Artigo XV, Seção 2 (a), poderá, não obstante os dispositivos da Seção 1 (a) do presente Artigo, comprar ao Fundo com sua própria moeda a moeda de outro membro para qualquer fim, inclusive transferências de capitais. As aquisições para transferências de capitais, nos termos da presente Seção, não serão permitidas se tiverem o efeito de elevar acima de setenta e cinco por cento da cota os haveres do Fundo na moeda do membro que deseja fazer a aquisição, ou de reduzir abaixo de setenta e cinco por cento da cota os haveres do Fundo na moeda do membro que deseja fazer a aquisição.

Seção 3. Controle das Transferências de Capitais.

Os membros poderão exercer os controles que sejam necessários para regular os movimentos internacionais de capitais. Não nenhum membro poderá exercer tais controles de maneira tal que restrinjam os pagamentos por conta de transações correntes ou que atrasem indevidamente as transferências de fundos de liquidação de obrigações, exceto nos termos do Artigo VII, Seção 3 (b), e do Artigo XIV, Seção 2.

ARTIGO VII

MOEDAS ESCASSAS

Seção 1. Escassez geral de moedas.

Se o Fundo verificar que está ocorrendo uma escassez geral de uma determinada moeda, ele poderá avisar os membros, incluindo um relatório em que sejam listas as causas da escassez e se apresentam recomendações tendentes a terminá-la. Um representante do membro cuja moeda estiver nas condições supracitadas participará da preparação do relatório.

Seção 2. Medidas para restaurar os haveres do Fundo em moedas escassas.

O Fundo, se o julgar necessário, para restaurar os seus haveres na moeda

de qualquer membro, poderá adotar uma ou ambas das seguintes medidas:

(I) Propor ao membro que, nos termos e condições que se concertarem entre ele e o Fundo, o membro empreste sua moeda ao Fundo, ou que, com a aprovação do membro, o Fundo tome essa moeda emprestada de alguma outra fonte, quer seja nos territórios do membro, quer seja fora díles. Entretanto, nenhum membro será obrigado a fazer tais empréstimos ao Fundo ou aprovar que o Fundo levante tais empréstimos em qualquer outra praça.

(II) Exigir que o membro venda por ouro a sua moeda ao Fundo.

Seção 3. Escassez de disponibilidades do Fundo.

(a) Se se tornar evidente ao Fundo que a procura da moeda de um membro ameaça gravemente a capacidade do Fundo para fornecer essa moeda, o Fundo, quer tenha expedido, quer não, um relatório nos termos da Seção I, do presente Artigo, declarará oficialmente que essa moeda é escassa, e dai em diante distribuirá as disponibilidades existentes e as que adquirir, da moeda escassa, com a devida consideração das necessidades relativas dos membros, da situação econômica internacional em geral, e de quaisquer outros fatores pertinentes. O Fundo também expedirá um relatório sobre as medidas que adotar.

(b) Uma declaração oficial nos termos de (a) supracitado constituirá a autorização a qualquer membro, após consulta com o Fundo, para impor temporariamente restrições sobre a liberdade das operações cambiais na moeda escassa. Subordinando-se às disposições do Artigo IV, Seções 3 e 4, o membro terá complete jurisdição na determinação da natureza dessas restrições, as quais, entretanto, não serão mais severas do que for necessário para limitar a procura da moeda escassa. As disponibilidades em poder do membro em questão ou a ele devidas, e serão modificadas e revogadas com a brevidade que as condições permitirem.

(c) A autorização nos termos de (b) supracitado expirará quando o

Fundo declarar oficialmente que a moeda em questão já não é escassa.

Seção 4. Administração das restrições.

Qualquer membro que impuser restrições em relação à moeda de qualquer outro membro em conformidade com os dispositivos da Seção 3 (b) do presente artigo considerará favoravelmente qualquer declarações prestadas pelo outro membro sobre a administração dessas restrições.

Seção 5. Efeito de outros acordos internacionais sobre as restrições.

Os membros concordam em não invocar as obrigações de qualquer compromisso assumidos com outros membros antes da presente Convenção de maneira a impedir que vigorem as disposições do presente Artigo.

ARTIGO VIII

OBRIGAÇÕES GERAIS DOS MEMBROS

Seção 1. Introdução.

Além das obrigações assumidas nos termos de outros artigos da presente Convenção, cada membro assumirá as obrigações expostas no presente Artigo.

Seção 2. Abstenção de restrições sobre pagamentos correntes.

(a) Subordinando-se às disposições do Artigo VII, Seção 3 (b), e do Artigo XIV, Seção 2, nenhum membro impõra sem a aprovação do Fundo, restrições sobre pagamentos e transaçções por conta de transações internacionais correntes.

(b) Os contratos cambiais que afetem a moeda de qualquer membro e que sejam contrários aos regulamentos de controlo do câmbio desse membro, regulamentos desse mantidos ou impostos de acordo com a presente Convenção, não poderão ser cumpridos nos territórios de nenhum membro. Além disso, os membros poderão, por acordo mútuo, cooperar em medidas destinadas a tornar mais efetivas as

regulamentos de câmbio de qualquer natureza, sempre que essas medidas e regulamentos estiverem de acordo com a presente Convenção.

Seção 3. Abstenção de práticas preferenciais sobre a moeda.

Nenhum membro praticará, ou permitirá que qualquer de suas entidades fiscais referidas no Artigo V, Seção 1, pratique quaisquer atos preferenciais ou múltiplas sobre a moeda, exceto na medida autorizada pela presente Convenção ou aprovada pelo Fundo. Se essas disposições e práticas estiverem em vigor na época em que se tornar eficaz a presente Convenção, o membro em questão consultará o Fundo sobre a eliminação progressiva das mesmas, a não ser que estas sejam mantidas ou impuestas nos termos do Artigo XIV, Seção 2, caso em que serão aplicadas as disposições da Seção 4 do referido Artigo.

Seção 4. Conversão de saldos em poder de outros.

(a) Cada membro adquirirá saldos de sua moeda em poder de outro membro, se este, ao solicitar a aquisição, declarar que:

(i) os saldos a serem comprados foram adquiridos recentemente como resultado de transações correntes; ou

(ii) sua conversão é necessária para pagamento de transações correntes.

O membro comprador terá a opção de pagar na moeda do membro pedidor ou em ouro.

(b) A obrigação em (a) supercede não se aplicará quando:

(i) as conversões de saldos forem restringidas de acordo com o Artigo VI, Seção 3, ou Artigo VII, Seção 2; ou

(ii) os saldos acumularem, em resultado de transações efetuadas antes de um membro revogar as restrições mantidas ou impostos nos termos do Artigo XIV, Seção 2.

(iii) os saldos tiverem sido adquiridos de maneira contraria aos regulamentos cambiais do membro que for solicitado a adquiri-los; ou

(iv) a moeda do membro que solicitar a aquisição for declarada escassa

nes termos do Artigo VII, Seção 3 (a); ou

(V) o membro solicitado a fazer a aquisição não tiver o direito, por qualquer motivo, de comprar ao Fundo, com sua própria moeda, as moedas de outros membros.

Seção 5. Fornecimento de informações.

(a) O Fundo poderá exigir que os membros lhe fornecam quaisquer informações que ele considerar necessárias para as suas operações, inclusive como mínimo necessário para o exercício eficiente das suas funções, estatísticas nacionais sobre os seguintes pontos:

(I) Haveres oficiais, no país e no exterior, em (1) ouro e (2) em moedas estrangeiras.

(II) Haveres no país e no exterior a favor de bancos e entidades financeiras oficiais, em (1) ouro e (2) em moedas estrangeiras.

(III) Produção de ouro.

(IV) Exportações e importações de ouro discriminadas por países de destino e de origem.

(V) Exportações e importações totais de mercadorias reduzidas a valores em moeda nacional, e discriminadas por países de destino e de origem.

(VI) Balança internacional de pagamentos, inclusive (1) comércio em mercadorias e serviços, (2) transações em ouro, (3) transações em capitais conhecidos, e (4) outros itens.

(VII) Situação das inversões internacionais de capital, isto é, inversões nos territórios de um membro pertencentes a pessoas no estrangeiro, e inversões no estrangeiro pertencentes a pessoas nos territórios desse membro, na medida em que for possível fornecer essas informações.

(VIII) Renda nacional.

(IX) Índices de preços, isto é, índices dos preços de artigos de consumo nos mercados atacadistas e varejistas e dos preços de exportação e importação.

(X) Taxas de compra e venda de moedas estrangeiras.

(XI) Controles de câmbio, isto é, uma relação pornenorizada dos controles de câmbio vigentes na época em que o país se tornou membro do Fundo, e detalhes de modificações subsequentes, à medida que as mesmas ocorrerem.

(XII) Quando existirem acordos oficiais de compensação, os detalhes das quantias pendentes de compensação em relação a transações comerciais e financeiras, e dos prazos decorridos após o vencimento das mesmas.

(b) Ao solicitar informações o Fundo tomará em consideração as possibilidades dos membros fornecerem os dados pedidos. Os membros não serão obrigados a fornecer informações tão detalhadas que revelem os negócios de indivíduos ou corporações. Os membros, entretanto, se comprometerão a fornecer as informações necessárias de forma tão detalhada e precisa quanto for possível, evitando dar meras estimativas.

(c) O Fundo poderá procurar obter mais informações mediante entendimentos diretos com os membros. Ele atuará como centro de intercâmbio de informações sobre problemas monetários e financeiros, assim facilitando a preparação de estudos destinados a auxiliar os membros a formular diretrizes que promovam as finalidades do Fundo.

Seção 6. Conselhos entre os membros sobre os círculos internacionais vigentes.

Quando um membro for autorizado nos termos da presente Convênio a manter ou estabelecer em circunstâncias especiais ou transitórias restrições sobre transações cambiais, existirem outros compromissos entre os membros, assumidos antes da adoção da presente Convênio e contrários à aplicação dessas restrições, as partes dícesse compromissos se consultarão entre si tendo em vista adotar reajustamentos necessários e mutuamente aceitáveis. As disposições do presente Artigo não prejudicarão a aplicação das disposições do Artigo VII, Seção 5.

ARTIGO IX

STATUS, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Seção 1. Finalidades do Artigo.

Para habilitar o Fundo a preencher as funções que lhe são encomendadas, serão-lhe concedidos nos territórios de cada membro o status, as imunidades e os privilégios estabelecidos no presente Artigo.

Seção 2. Status do Fundo.

O Fundo possuirá plena personalidade jurídica, e, especialmente, capacidade para:

- (I) fazer contratos;
- (II) adquirir e transpassar bens imóveis e móveis;
- (III) instaurar processos judiciais.

Seção 3. Imunidade de processos judiciais.

O Fundo, sua propriedade e haveres, independentemente do lugar onde estejam situados e da pessoa em nome de quem estejam registrados, gozará de imunidade de processos judiciais de toda forma, exceto quando renunciar expressamente à sua imunidade para os efeitos de qualquer processo ou nos termos de qualquer contrato.

Seção 4. Imunidade de outras ações.

A propriedade e os haveres do Fundo, independentemente do lugar onde estejam situados e da pessoa em nome de quem estejam registrados, serão imunes de buscas, requisições, comisso, expropriação, ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. Imunidade dos arquivos.

Os arquivos do Fundo serão invioláveis.

Seção 6. Isenção de restrições sobre os haveres.

Na medida do necessário para a execução das operações previstas na presente Convênio, toda propriedade e haveres do Fundo serão isentos de

restrições, regulamentação, controle, e outras medidas de qualquer natureza.

Seção 7. Privilégio de comunicação.

As comunicações oficiais do Fundo receberão dos membros as mesmas franquias concedidas a comunicações oficiais dos outros membros.

Seção 8. Imunidades e privilégiros dos administradores e funcionários.

Todos os governadores, diretores executivos, suplentes, administradores, e funcionários do Fundo

(I) serão imunes de processos legais em relação aos atos que realizarem nas suas capacidades oficiais, exceto quando o Fundo renunciar a essa imunidade;

(II) se não forem cidadãos locais, gozará das mesmas imunidades de restrições sobre a imigração, registro de estrangeiros, e serviço militar, e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais que foram concedidas, pelos membros, aos representantes, administradores, e funcionários de outros membros de categoria comparável;

(III) gozará dos mesmos privilégiros de viagem, que foram concedidos, pelos membros, aos representantes, administradores, e funcionários de outros membros de categoria comparável.

Seção 9. Imunidade de tributação.

(a) O Fundo, seus haveres, propriedade, e renda, bem como as operações e transações autorizadas por esta Convênio, serão imunes de toda tributação e de todos os direitos alfandegários. O Fundo também será imune de responsabilidade pela cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

(b) Não será lançado nenhum imposto sobre os ordenados e emolumentos ou a títulos referente, pagos pelo Fundo aos diretores executivos, suplentes, administradores, ou funcionários do Fundo que não sejam cidadãos

locais, stúdios locais, ou naturais locais de outras categorias.

(c) Não será lançado nenhum imposto de qualquer natureza sobre qualquer obrigação ou valor emitido pelo Fundo, inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos, independentemente de quem for seu portador:

(I) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de sua origem; ou

(II) se a única base jurídica dessa tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis, ou pagos, ou o local de uma sucursal ou agência mantida pelo Fundo.

Seção 10. Aplicação do Artigo.

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, nos seus próprios territórios, a fim de tornar efetivos por leis nacionais os princípios estabelecidos no presente artigo, e comunicará ao Fundo os detalhes das medidas adotadas.

ARTIGO X

RELACIONES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O Fundo cooperará nos termos da presente Convenção com qualquer organização internacional geral e com organizações internacionais públicas com responsabilidades especializadas em setores correlatos. Quaisquer entendimentos que se adotarem para essa cooperação e que exigirem uma modificação de qualquer dispositivo da presente Convenção só poderão entrar em vigor depois de haver a presente Convenção sido amendada de acordo com o artigo XVII.

ARTIGO XI

RELACIONES COM PAÍSES NÃO MEMBROS

Seção 1. Compromissos sobre as relações com países não membros.

Cada membro se compromete a:

(I) Não efetuar, nem permitir que qualquer de suas entidades fiscais referidas no Artigo V, Seção 1 efetuem

qualquer transações com Estados não membros ou com pessoas nos territórios de Estados não membros, transações essas que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo; e

(II) Não cooperar com um Estado não membro ou com pessoas nos territórios de um Estado não membro em operações que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo; e

(III) Cooperar com o Fundo, tendo em vista aplicar nos seus territórios medidas adequadas para impedir transações com Estados não membros ou com pessoas nos territórios destes, transações essas que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo.

Seção 2. Restrições sobre transações com países não membros.

Nada na presente Convenção afetará o direito de qualquer membro de impor restrições sobre operações de câmbio com Estados não membros ou com pessoas nos territórios destes, a não ser que o Fundo julgar que essas restrições prejudicam os interesses dos membros e são contrárias às finalidades do Fundo.

ARTIGO XII

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1. Junta Governativa.

O Fundo terá uma Junta Governativa, Diretoria-Legal, e um Diretor-Gerente, e um quadro de funcionários.

Seção 2. Junta Governativa.

(a) Todos os poderes do Fundo serão conferidos à Junta Governativa, composta de um governador e um suplente nomeados por: cada membro na forma determinada pelo mesmo. Os governadores e os suplentes servirão mente à vontade dos membros que os por cinco anos, sujeitos respectivamente, a serem nomeados novamente. Os suplentes só poderão votar na ausência dos respectivos governadores. A Junta escolherá um dos governadores para seu presidente.

(b) A Junta Governativa poderá delegar aos Diretores-Executivos autoridade para exercer qualquer poder da Junta, exceto os poderes de:

(I) Admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão.

(II) Aprovar uma revisão de cotas.

(III) aprovar uma modificação uniforme do valor nominal das moedas de todos os membros.

(IV) Concertar meios de cooperação com outras organizações internacionais (salvo meios extra-oficiais de natureza temporária ou administrativa).

(V) Determinar a distribuição da renda líquida do Fundo.

(VI) Exigir a demissão de um membro.

(VII) Decidir a liquidação do Fundo.

(VIII) Decidir apelações contra interpretações da presente Convenção formuladas pelos Diretores-Executivos.

(c) A Junta Governativa realizará uma reunião anual, e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta ou convocadas pelos Diretores-Executivos. Serão convocadas pelos Diretores-Executivos reuniões da Junta sempre que o solicitarem cinco membros ou os membros que possuam um quarto do total dos votos possíveis.

(d) O quorum para qualquer reunião da Junta Governativa será uma maioria dos Governadores que possam no mínimo dois terços do total de votos possíveis.

(e) Cada Governador terá o direito de lançar o número de votos que forem designados para o membro que o nomeou, conforme a Seção 3 do presente Artigo.

(f) A Junta Governativa poderá estabelecer, por regulamento, um processo pelo qual os Diretores-Executivos poderão, quando estes o julgarem mais convenientes aos interessados do Fundo, obter para uma determinada questão os votos dos Governadores sem convocar uma reunião da Junta.

(g) A Junta Governativa e, na medida autorizada, os Diretores-Executivos poderão adotar regulamentos ne-

cessários ou convenientes para a regulamentação das operações do Fundo.

(h) Os Governadores e os suplentes servirão sem perceber do Fundo compensação pelo exercício do cargo, mas o Fundo lhes indenizará as despesas razoáveis, decorrentes da sua assistência às reuniões.

(i) A Junta Governativa determinará a remuneração a ser paga aos Diretores-Executivos e o ordenado e condições do contrato de serviço do Diretor-Gerente.

Seção 3. Diretores-Executivos.

(a) Os Diretores-Executivos serão responsáveis pelo funcionamento geral do Fundo, exceto com esse fim todos os poderes que a Junta Governativa lhes delegar.

(b) O número de Diretores não será inferior a doze, não sendo necessário que eles sejam governadores. Decidirá disso:

(I) cinco serão nomeados pelos membros com as maiores cotas;

(II) dois no máximo serão nomeados quando se aplicarem os dispositivos do parágrafo (c) infracitado;

(III) cinco serão eleitos pelos membros que não tiverem o direito de nomear diretores, excluindo-se as Repúblicas Americanas; e

(IV) dois serão eleitos pelas Repúblicas Americanas que não tiverem o direito de nomear diretores.

Para as finalidades de previsão parágrafo, entendem-se por membros os governos dos países cujos nomes constam da Tabela A; independentemente de se tornarem esses membros conforme o Artigo XX ou conforme o Artigo II. Seção 2. Quando os governos de outros países se tornarem membros, a Junta Governativa, por uma maioria de quatro quintos do total dos votos possíveis, poderá aumentar o número de diretores a serem eleitos.

(c) Na segunda eleição regular de diretores, e daí em diante, se os membros que tiverem o direito de nomear diretores nos termos do parágrafo (b): (I) supracitado não incluirmem os dois membros cuja moeda em posse do Fundo, foi, na média dos dois anos anteriores, redonda abaixo das suas

cotas pelas maiores quantias absolutas em ouro como denominador comum, um desses membros, ou ambos, conforme o caso, terão o direito de nomear um diretor.

(d) Nos termos do Artigo XX, Seção 3 (b), as eleições dos Diretores eleitos terá lugar a intervalos de dois anos, de acordo com os dispositivos da Tabela C, suplementados pelos regulamentos que o Fundo houver por bem adotar. Sempre que a Junta Governativa aumentar o número de Diretores a serem eleitos nos termos do parágrafo (b) supracitado, ela expedirá os regulamentos mediante os quais se modifica a proporção dos votos necessários para a eleição de Diretores de acordo com os dispositivos da Tabela C.

(e) Cada diretor nomeará um suplente até serem nomeados ou eleitos atuar em seu nome na sua ausência. Quando estiverem presentes os Diretores, os respectivos suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a votar.

(f) Os diretores continuará em seus sucessores. Se o posto de um diretor eleito permanecer vago mais de noventa dias antes do fim do seu exercício, outro diretor será eleito, para o restante do exercício, pelos mesmos membros que elegeram o Diretor precedente. Será necessária para a eleição uma maioria dos votos lançados. Enquanto permanecer vago o posto, o suplente do Diretor anterior exercerá os poderes deste, exceto o de nomear um suplente.

(g) Os Diretores-Executivos funcionarão em sessão continua na sede principal do Fundo, e se reunirão com a frequência exigida pelos negócios do Fundo.

(h) O quorum para qualquer reunião dos Diretores-Executivos será uma maioria dos Diretores que representem no mínimo a metade do total dos votos possíveis.

(i) Cada diretor nomeado terá o número de votos atribuídos, na Seção 5 do presente Artigo, ao membro que o nomeou. Cada Diretor eleito terá o número de votos que se contaram na sua eleição. Quando os dispositivos da

Seção 5 (b) do presente Artigo entram em vigor, os votos que um diretor teria de outra maneira serão aumentados ou diminuídos correspondentemente. Todos os votos a que um Diretor tiver direito serão lançados juntamente.

(j) A Junta Governativa adotará regulamentos mediante os quais um membro, sem o direito de nomear um Diretor nos termos do parágrafo (b) supracitado, poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos Diretores-Executivos quando estiver em consideração um pedido scito por esse membro ou um assunto que lhe seja de interesse particular.

(k) Os Diretores-Executivos poderão reunir os comitês que julgarem convenientes e a sua participação não será limitada aos governadores ou diretores ou seus suplentes.

Seção 4. Diretor-Gerente e funcionários.

(a) Os Diretores-Executivos escolherão um Diretor-Gerente, o qual não será governador nem diretor-executivo. O Diretor-Gerente terá presidente dos Diretores-Executivos, não tendo porém voto exceto para decidir em casos de empate. Ele poderá participar das reuniões da Junta Governativa, sem direito de votar. O Diretor-Gerente pode ser demitido do cargo pelos Diretores-Executivos.

(b) O Diretor-Gerente será Chefe do Quadro de funcionários do Fundo, comprindo-lhe conduzir, sob a orientação dos Diretores-Executivos, os negócios comuns do Fundo. Sujeto ao controle geral dos Diretores-Executivos, ele será responsável pela organização, designação, e demissão dos funcionários do Fundo.

(c) O Diretor-Gerente e os funcionários do Fundo, no desempenho das suas funções, estão subordinados exclusivamente ao Fundo e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Fundo respeitará o caráter internacional dessas funções, e se absterá de influenciar qualquer funcionário no desempenho das mesmas.

(d) Ao reunir o quadro de funcionários, o Diretor-Gerente, atendendo a

importância de conseguir os padrões mais elevados de eficiência e de competência técnica, dará especial consideração ao contratar funcionários na base geográfica a mais ampla possível.

Seção 5. Votação.

(a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos, mais um voto adicional por cada parte de sua cota equivalente a cem mil dólares americanos.

(b) Sempre que for necessário votar nos termos do artigo V Seção 4 ou 5, cada membro terá o número de votos a que tiver direito nos termos do parágrafo (a) supracitado, reajustado:

(i) pela adição de um voto pelo equivalente de cada parcela de quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos de vendas líquidas da sua moeda até a data em que se fizer a votação, ou

(ii) pela subtração de um voto pelo equivalente de cada parcela de quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos de compras líquidas das moedas de outros membros até a data em que se fizer a votação, entendendo-se que tanto as compras líquidas nem as vendas líquidas serão consideradas em qualquer época superiores a uma quantia igual à cota do membro interessado.

(c) Para as finalidades de todos os cálculos nos termos da presente Seção, os dólares dos Estados Unidos serão considerados como tendo o peso e finura vigentes em 1 de Julho de 1944, reajustados de acordo com qualquer modificação uniforme introduzida de conformidade com o Artigo IV, Seção 7, se houver uma renúncia de acordo com a Seção 3 (d) do mesmo Artigo.

(d) Salvo disposições específicas em contrário, todas as decisões do Fundo serão tomadas mediante uma maioria dos votos lançados.

Seção 6. Distribuição de renda líquida.

(a) A Junta Governativa determinará anualmente a parte da renda líquida do Fundo que será guardada em reserva, e a parte, se houver, a ser distribuída.

(b) Se se fizer uma distribuição da renda líquida, distribuir-se-ão primeiramente a cada membro dezo por cento não cumulativos sobre a quantia pela qual setenta e cinco por cento da sua cota excederam durante o ano os haveres médios do Fundo na respectiva moeda. O saldo será pago a todos os membros na proporção das suas cotas. Os pagamentos de cada membro serão feitos na sua respectiva moeda.

Seção 7. Publicação de relatórios.

(a) O Fundo publicará um relatório anual, contendo uma demonstração autenticada das suas contas, e, a intervalos de três meses ou menor, expedirá um relatório sumário das suas transações e haveres em ouro e em moedas dos membros.

(b) O Fundo poderá publicar quaisquer outros relatórios que considerar úteis às suas finalidades.

Seção 8. Comunicação de opiniões aos membros.

O Fundo terá o direito de comunicar, em qualquer época, suas opiniões de forma oficial a qualquer membro sobre qualquer assunto que surgir nos termos da presente Convênio. O Fundo poderá, por uma maioria de dois terços do total dos votos possíveis, decidir publicar um relatório apresentado a um membro sobre as suas condições monetárias ou econômicas e sobre os acontecimentos que tendem diretamente a produzir um desequilíbrio grave na balança internacional de pagamentos dos membros. Se o membro em questão não tiver o direito de nomear um Diretor-Executivo, será-lhe-á facultado fazer-se representar de acordo com a Seção 3 (f) do presente Artigo. O Fundo não publicará relatórios sobre modificações da estrutura fundamental da organização econômica dos membros.

ARTIGO XIII

SEDE E DEPOZITÁRIOS

Seção 1. Local da sede.

A Sede do Fundo será localizada no território do membro com a maior

cota, podendo estabelecer-se agências ou sucursais nos territórios dos outros membros.

Seção 2. Depositários.

(a) Cada país membro designará o seu banco central como depositário de todos os haveres do Fundo na sua moeda, ou, se não possuir um banco central, designará alguma outra instituição aprovada pelo Fundo.

(b) O Fundo poderá depositar outros haveres, inclusive ouro, nos depositários designados pelos cinco membros com as maiores cotas, assim como em outros depositários, escolhidos pelo Fundo. Inicialmente, a metade dos haveres do Fundo, no mínimo, será guardada no depositário designado pelo membro em cujo território o Fundo tem sua sede principal, e quarenta por cento no mínimo serão guardados nos outros depositários designados pelos outros quatro membros mencionados acima. Entretanto, todas as transferências de ouro serão feitas pelo Fundo com a devida consideração do custo de transporte e das necessidades futuras do Fundo. Em caso de emergência, os Diretores-Executivos poderão transferir todos os haveres do Fundo em ouro, ou uma parte dos mesmos para qualquer lugar onde sejam protegidos adequadamente.

Seção 3. Garantia dos depósitos do Fundo.

Cada membro garantirá os valores pertencentes ao Fundo contra perdas resultantes de falência ou falta de pagamento por parte do depositário designado pelo respetivo membro.

ARTIGO XIV

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Seção 1. Introdução.

O Fundo não é criado para fornecer meios de socorro ou reconstrução, ou para liquidar dívidas internacionais resultantes da guerra.

Seção 2. Restrições sobre o câmbio.

No período de transição imediato à guerra, os membros, não obstante os dispositivos de quaisquer outros artigos da presente Convênio, poderão manter e adaptar a novas circunstâncias e, no caso de membros cujos territórios foram ocupados pelo inimigo, introduzir restrições sobre o pagamento e a transferência de valores em transações internacionais correntes. Os membros, entretanto, na determinação das suas diretrizes sobre o câmbio não deverão perder de vista as finalidades do Fundo. Mas, logo que as condições o permitirem, eles adotarão todas as medidas possíveis para concertar com outros membros entendimentos comerciais e financeiros tendentes a facilitar os pagamentos internacionais e manter a estabilidade do câmbio. De modo especial, os membros deverão revogar as restrições marcadas ou impostas nos termos da presente Seção logo que houverem verificado que, sem o apoio dessas restrições, poderão liquidar sua balança de pagamentos de maneira que não fique indevidamente prejudicada a sua faculdade para utilizar-se dos recursos do Fundo.

Seção 3. Notificação ao Fundo.

Antes de poder comprar ao Fundo moedas nos termos do Artigo **XX**, Seção 4 (c) ou (d), cada membro deverá notificar o Fundo se pretende recorrer aos dispositivos transitórios na Seção 2 do presente Artigo, ou se está em condições de assumir as obrigações do Artigo **VIII**, Seções 2, 3, e 4. Se um membro recorrer aos dispositivos transitórios, ele avisará o Fundo logo que estiver em condições de assumir as obrigações referidas.

Seção 4. Atuação do Fundo em relação às restrições.

Principiando no máximo três anos depois da data em que o fundo começar a funcionar, e anualmente daí em diante, este apresentará um relatório sobre as restrições que ainda estiverem em vigor nos termos da Seção 2

do presente Artigo. Cinco anos depois da data em que o Fundo entrar em funcionamento, e sucessivamente uma vez por ano, qualquer membro que mantiver quaisquer restrições incompatíveis com o artigo VIII, Seções 2, 3, ou 4, consultará o Fundo sobre a continuação das suas restrições. O Fundo, se o julgar necessário em condições excepcionais, poderá indicar a qualquer membro que as condições são favoráveis para a revogação de qualquer restrição em particular, ou para a revogação geral das restrições incompatíveis com os dispositivos de qualquer outro artigo da presente Convenção. Ao membro será facultado um prazo razoável para responder. Se o Fundo verificar que o membro persiste em manter restrições incompatíveis com as finalidades do Fundo, esse membro incidirá nos termos do Artigo XV, Seção 2 (a).

Seção 5. Natureza do período de transição.

O Fundo, nas suas relações com os membros, reconhecerá o fato de que o período de transição imediato à guerra acarretará modificações e reajustamentos, e portanto, ao fazer suas decisões sobre os pedidos dessa ordem apresentados por qualquer membro, o Fundo decidirá em favor do membro em caso de dúvida.

ARTIGO XIV

DEMISSÃO DE MEMBROS

Seção 1. Direito de demissão dos membros.

Qualquer membro poderá demitir-se do Fundo em qualquer época, mediante aviso por escrito transmitido ao Fundo na sua sede principal. A demissão se tornará efetiva na data em que for recebido esse aviso.

Seção 2. Demissão compulsória.

(a) Se um membro deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas nos termos da presente Convenção, o Fundo poderá privar esse mem-

bro da utilização dos recursos do Fundo. Nada na presente Seção será considerado como limitação dos dispositivos do art. IV, Seção 6, Artigo V, Seção 5, ou do Artigo VI, Seção 1.

(b) Se, depois de esgotado um prazo razoável, o membro persistir em não cumprir qualquer das obrigações assumidas nos termos da presente Convenção, ou se houver uma divergência entre um membro e o Fundo nos termos do Artigo IV, Seção 5, esse membro poderá ser demitido do quadro do Fundo por decisão da Junta Governativa, adotada por uma maioria dos governadores que representarem uma maioria do total dos votos possíveis.

(c) Serão adotados regulamentos que estabeleçam que, antes de qualquer ação contra um membro nos termos dos parágrafos (a) ou (b) supracitados, o membro será informado com antecedência razoável sobre a reclamação lançada contra ele, sendo-lhe facultada uma oportunidade adequada para defender-se oralmente e por escrito.

Seção 3. Liquidação de contas de membros demitidos.

Quando um membro se demitir do Fundo, cessando as transações normais do Fundo na moeda desse membro, fazendo-se com brevidade razoável, mediante acordo entre o membro e o Fundo, a liquidação de todas as contas pendentes entre eles. Se não for possível chegar prontamente a um acordo, aplicar-se-ão na liquidação de contas os dispositivos da Tabela D.

ARTIGO XVI

DISPOSIÇÕES DE EMERGÊNCIA

Seção 1. Suspensão temporária.

(a) Em caso de emergência, ou de circunstâncias imprevistas, que ameçam o funcionamento do Fundo, os Diretores-Executivos poderão, por voto unânime, suspender por um período máximo de cento e vinte dias a vigência de qualquer dos seguintes dispositivos:

- (I) Artigo VI, Seção 3 e 4 (b)
(II) Artigo V, Seções 2, 3, 7, 8 (a)
e (f)

(III) Artigo VI, Seção 2

(IV) Artigo XI, Seção 1

(b) Simultaneamente com a decisão de suspender a vigência de qualquer das disposições citadas, os Diretores-Executivos convocarão a Junta Governativa para uma reunião na data mais próxima possível.

(c) Os Diretores-Executivos não poderão prorrogar uma suspensão além de cento e vinte dias. A suspensão poderá, entretanto, ser prorrogada por um período adicional máximo de duzentos e quarenta dias, se a Junta Governativa o decidir por uma maioria de quatro quintos do total dos votos possíveis. A suspensão, entretanto, não poderá ser prorrogada por um período maior a não ser mediante emenda da presente Convenção nos termos do Artigo XVII.

(d) Os Diretores-Executivos poderão, por uma maioria do total dos votos possíveis, terminar uma suspensão em qualquer dia.

Seção 2. Liquidação do Fundo.

(a) O Fundo não poderá ser liquidado a não ser por decisão da Junta Governativa. Numa emergência, se os Diretores-Executivos decidirem que a liquidação do Fundo poderá ser necessária, eles poderão suspender temporariamente todas as transações, até a decisão da Junta.

(b) Se a Junta Governativa decidir liquidar o Fundo, este cessará imediatamente suas atividades exceto as relacionadas com a cobrança e liquidação normal do seu ativo e a liquidação do seu passivo, cessando todas as obrigações dos membros nos termos da presente Convenção exceto as especificadas no presente Artigo, no Artigo XVIII, parágrafo (c), na Tabela D, parágrafo 7, e na Tabela E.

(c) A liquidação será efetuada de acordo com os dispositivos da Tabela E.

ARTIGO XVII

EMENDAS

(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador, ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submetterá à consideração da Junta. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Fundo, por meio de carta ou telegrama circular, consultará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Fundo dará publicidade desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

(b) Neste obstante o parágrafo (a) supracitado, será necessária a aceitação de todos os membros no caso de qualquer emenda que modifique:

(I) o direito de demissão do Fundo (Artigo XV, Seção 1);

(II) a estipulação de que não se fará modificação alguma na cota de um membro sem o consentimento do mesmo (Artigo III, Seção 2);

(III) a estipulação de que não se fará modificação alguma no valor nominal da moeda de um membro a não ser por iniciativa do mesmo (Artigo IV, Seção 5 (b)).

(c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação oficial, a não ser que se indique na carta ou telegrama circular um prazo mais curto.

ARTIGO XVIII

INTERPRETAÇÃO

(a) Qualquer questão de interpretação dos dispositivos da presente Convenção que surgir entre qualquer membro e o Fundo, ou entre quaisquer membros do Fundo, será submetida à decisão dos Diretores-Executivos. Se a questão afetar em particular um membro que não tiver o direito de nomear um Diretor-Executivo, esse membro poderá ser representado nos termos do Artigo XII, Seção 3 (f).

(b) Em qualquer caso em que os Diretores-Executivos tomarem uma decisão nos termos do parágrafo (a) supracitado, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta Governativa, cuja decisão será definitiva. Enquanto não for a questão resolvida pela Junta, o Fundo poderá orientar-se, na medida que julgar necessária, pela decisão dos Diretores-Executivos.

(c) Sempre que surgir um desacordo entre o Fundo e um membro demitido, ou entre o Fundo e qualquer membro durante a liquidação do mesmo, a questão será submetida a arbitragem perante um tribunal de três árbitros, sendo um deles nomeado pelo Fundo e outro pelo membro efetivo cu membro renunciante. O terceiro árbitro será o juiz, nomeado, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Presidente da Corte Permanente de Justiça Internacional ou outra autoridade designada pelo regulamento aprovado pelo Fundo. O Juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo sobre o mesmo.

ARTIGO XIX

INTERPRETAÇÃO DOS TÍTULOS

Na interpretação dos dispositivos da presente Convención, o Fundo e seus membros se orientarão pelos seguintes conceitos:

(a) As reservas monetárias de um membro são os seus haveres oficiais líquidos, em ouro, moedas convertíveis de outros membros, e moedas de países não membros, designados pelo Fundo.

(b) Os haveres oficiais de um membro são os haveres centrais (isto é, os haveres do seu Tesouro, banco central, fundo de estabilização, ou entidade fiscal semelhante).

(c) os haveres de outras instituições oficiais ou de outros bancos nos seus territórios, num caso particular: qualquer, poderão ser considerados pelo Fundo, após consulta com o membro, como haveres oficiais na medida pela qual excederem substancialmente as

disponibilidades em contas de movimento comum; entende-se entretanto que para o fim de determinar se, num caso particular, os haveres excedem as disponibilidades em contas de movimento comum, serão deduzidas desses haveres as quantias de moeda devidas a instituições oficiais e bancos nos territórios de membros e não membros discriminados no parágrafo (d) supracitado.

(d) Os haveres de um membro em moedas convertíveis são os seus haveres em moedas de outros membros que não se estiverem utilizando dos dispositivos transitórios nos termos do Artigo XIV, Seção 2, juntamente com os seus haveres nas moedas dos outros países não membros que o Fundo designar de tempo em tempo. O termo moeda inclui para essa finalidade, sem limitações, moeda metálica, papel-moeda, saldos em bancos, ações bancárias, e obrigações do governo emitidas com vencimento no prazo máximo de doze meses.

(e) As reservas monetárias de um membro serão calculadas deduzindo-se dos seus haveres centrais o passivo em moedas devidas aos Tesouros, bancos centrais, fundos de estabilização, ou entidades fiscais semelhantes de outros membros ou de não membros designados nos termos do parágrafo (d) supracitado, juntamente com o passivo semelhante devido a outras instituições oficiais e a outros bancos nos territórios dos membros, ou não membros designados nos termos do parágrafo (d) supracitado. A esses haveres líquidos serão adicionadas as somas consideradas como haveres oficiais de outras instituições oficiais e de outros bancos nos termos do parágrafo (c) supracitado.

(f) Os haveres do Fundo em moeda de um membro incluirão quaisquer valores aceitos pelo Fundo nos termos do Artigo III, Seção 5.

(g) O Fundo, após consulta com um membro que se estiver utilizando dos dispositivos transitórios nos termos do artigo XIV, Seção 2, poderá, para o cálculo das reservas monetárias, considerar os haveres em moeda desse membro, os quais estipulam especificamen-

te o direito de conversão em outra moeda ou em ouro, como sendo haveres em moeda conversível.

(h) A fim de calcular as subscrições em ouro, nos termos do Artigo III, Seção 3, os haveres oficiais líquidos de um membro em ouro e em moeda dos Estados Unidos consistirão nos seus haveres oficiais em ouro e em moeda dos Estados Unidos após a dedução dos haveres centrais em sua moeda por outros países e haveres em sua moeda por outras instituições oficiais e outros bancos se esses haveres estipularem especificamente o direito de conversão em ouro ou em moeda dos Estados Unidos.

(i) Os pagamentos de transações correntes são pagamentos que não implicam a transferência de capitais, mas incluem, sem limitação:

(1) Todos os pagamentos devidos em relação ao comércio exterior, outras operações correntes, inclusive serviços, e facilidades bancárias e creditícias normais a prazo curto;

(2) Pagamentos devidos como juros sobre empréstimos e como renda líquida de outras inversões;

(3) Pagamentos de quantias moderadas para amortização de dívidas ou depreciação de inversões diretas;

(4) Remessas moderadas para despesas de manutenção de famílias.

O Fundo, após consulta com os membros interessados, poderá determinar se certas transações deverão ser consideradas como transações correntes ou transações de capitais.

ARTIGO XX DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção 1. Entrada em vigor.

A presente Convenção entrará em vigor quando tiver sido assinada em nome dos governos com sessenta e cinco por cento do total das cotas discriminadas na Tabela A, e quando tiverem sido depositados em seu nome os instrumentos mencionados na Seção 2 (2) do presente Artigo, mas em caso algum entrará em vigor a presente Convenção antes de 1.º de maio de 1945.

Seção 2. Assinatura.

(a) Cada governo em cujo nome se assinar a presente Convenção depositará junto do Governo dos Estados Unidos da América um instrumento pelo qual declara que aceitou a presente Convenção de acordo com as suas leis e tomou todas as medidas necessárias para habilitar-se a cumprir todas as suas obrigações nos termos da presente Convenção.

(b) Cada governo se tornará membro do fundo na data em que fôr depositado em seu nome o instrumento referido no parágrafo (a) supracitado, mas nenhum governo se tornará membro antes de entrar a presente Convenção em vigor nos termos da Seção 1 do presente Artigo.

(c) O Governo dos Estados Unidos da América comunicará aos governos de todos os países cujos nomes se encontram na Tabela A, e a todos os governos cuja admissão como membros fôr aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 2, as assinaturas da presente Convenção e o depósito de todos os instrumentos referidos no parágrafo (a) supracitado.

(d) Na época em que a presente Convenção fôr assinada em nome de um governo, este transmitirá ao Governo dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento da sua subscrição total em ouro ou em moeda dos Estados Unidos para as despesas administrativas do Fundo. O Governo dos Estados Unidos da América conservará esses fundos numa conta de depósito especial, e os transmitirá à Junta Geral Administrativa do Fundo quando fôr convocada a primeira reunião nos termos da Seção 3 do presente Artigo. Se a presente Convenção não houver entrado em vigor até 31 de dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América devolverá esses fundos aos governos que lhes transmitiram.

(e) A presente Convenção permanecerá aberta em Washington até 31 de dezembro de 1945 para assinaturas em nome dos governos dos países citados na Tabela A.

(f) Depois de 31 de dezembro de 1945, a presente Convenção permanecerá aberta para assinaturas em nome

do governo de quaisquer país cuja administração for aprovada de acordo com o Artigo II, Secção 2.

(g) Pela assinatura da presente Convención, todos os governos aceitam a mesma, tanto em seu próprio nome como no de todas as suas colónias, territórios ultramarinos, territórios sob sua protecção, suscetânia ou autoridade e todos os territórios a respeito dos quais exercem um mandato.

(h) No caso dos governos cujas metrópoles tiverem sido ocupadas pelo inimigo o depósito do instrumento referido no parágrafo (a), supracitado poderá ser adiado até cento e oitenta dias depois da data em que tais territórios forem liberados. Entretanto se o instrumento não for depositado por um desses governos antes de terminar o prazo, a assinatura afixada em nome do mesmo se tornará inválida, e a parte da sua subscrição passados termos do parágrafo (d) supracitado será-lhe-a devolvida.

(i) Os parágrafos (d) e (h) entrarão em vigor, em relação a cada governo signatário, na data de sua assinatura.

Seção 3. Inauguração do Fundo

(a) Logo que a presente Convención entrar em vigor nos termos da Seção 1 do presente Artigo, cada membro nomeará um governador, e o membro com a maior cota convocará a primeira reunião da Junta Governativa.

(b) Na primeira reunião da Junta Governativa, medidas serão tomadas para a escolha dos Diretores-Executivos provisórios. Os governos dos cinco países para os quais se estabeleceram as maiores cotas na Tabela A nomearão Diretores-Executivos provisórios. Se um ou mais desses governos não se houver tornado membro, os postos de diretores-executivos que lhes compete preencher permanecerão vagos até que eles se tornem membros, ou até 1 de Janeiro de 1946, devendo prevalecer a primeira dessas datas. Serão eleitos sete diretores-executivos provisórios de acordo com os dispositivos da Tabela C, os quais permanecerão no cargo até realizar-se a primeira eleição regulamentar de Direto-

res-Executivos, a qual terá lugar com a máxima brevidade possível depois de 1 de Janeiro de 1946.

(c) A Junta Governativa poderá delegar aos Diretores-Executivos provisórios quaisquer poderes exceto os que não poderão ser delegados aos Diretores-Executivos efetivos.

Seção 4. Determinação inicial dos valores nominais.

(a) Quando o Fundo determinar que era breve poderá iniciar as transações de câmbio, ele avisará os membros e lhes pedirá que comunicem no prazo de trinta dias o valor nominal das suas moedas, baseado nas taxas de câmbio vigentes no sexagésimo dia antes da entrada em vigor da presente Convención. Não se exigirá que um membro cujo território ocupado pelo inimigo faça a correspondente liberação enquanto esse território for objeto de fortes hostilidades, nem em um período subsequente considerar determinar o Fundo. Quando o membro comunicar o valor nominal da sua moeda, aplicar-se-ão os dispositivos do parágrafo (d) supracitado.

(b) O valor nominal comunicado por um membro cujo território não foi ocupado pelo inimigo será considerado como o valor nominal da moeda desse membro para as finalidades da presente Convención, a menos que, no prazo de noventa dias a partir da data em que for recebido o pedido referido no parágrafo (a) supracitado, o membro avise o Fundo de que ele não considera satisfatório esse valor nominal ou (II) o Fundo avisar o membro de que na sua opinião o valor nominal não poderá ser mantido sem que o membro ou outros membros, sejam obrigados a recorrer ao Fundo, de maneira a prejudicar este e seus membros. Quando o aviso for dado nos termos de (I) ou (II) supracitados, o Fundo e o membro, num prazo determinado pelo Fundo em face de fatos relevantes, concertarão um valor nominal adequado para essa moeda. Se o Fundo e o membro não chegarem a um acordo nesse prazo, o membro será considerado como que havendo-

se demitido do Fundo na data da terminação do prazo.

(c) Quando o valor nominal da moeda de um membro for estabelecido nos termos do parágrafo (b) supracitado, seja pelo esgotamento do prazo de 90 dias sem aviso, seja por haver-se chegado a um acordo depois do aviso, o membro poderá comprar ao Fundo as moedas de outros membros na medida máxima permitida pela presente Convenção, desde que o Fundo houver iniciado as transações de câmbio.

(d) No caso de um membro cujo território metropolitano houver sido ocupado pelo inimigo, aplicar-se-ão os dispositivos do parágrafo (b) supracitado, sujeito às seguintes modificações:

(I) O prazo de noventa dias será prorrogado até uma data combinada entre o Fundo e o membro.

(II) Durante a prorrogação do prazo, se o Fundo houver iniciado as transações de câmbio, o membro poderá comprar ao Fundo com sua moeda as moedas de outros membros, subordinando-se às condições e quantias determinadas pelo Fundo.

(III) Em qualquer época antes da data fixada nos termos de (I) supracitado, poderão ser introduzidas, mediante acordo com o Fundo, modificações no valor nominal comunicado nos termos do parágrafo (c) supracitado.

(e) Se um membro cujo território metropolitano houver sido ocupado pelo inimigo adotar uma nova unidade monetária antes da data a ser fixada nos termos do parágrafo (d), (I) supracitado, o valor nominal fixado por esse membro para a nova unidade será comunicado ao Fundo, utilizando-se os dispositivos do parágrafo (d) supracitado.

(f) As modificações dos valores nominais concertados com o Fundo nos termos da presente Seção não serão tomadas em consideração ao se determinar se uma proposta de modificação incide em (I), (II) ou (III) do Artigo IV, Seção 5 (c).

(g) Um membro, ao comunicar ao Fundo o valor nominal da moeda do seu território metropolitano, comunicar-

rá ao mesmo tempo o valor, em função dessa moeda, de cada uma das moedas que porventura existirem nos territórios em relação aos quais o membro aceitou a presente Convenção nos termos da Seção 2 (g) do presente Artigo; entretanto, não se exigirá que nenhum membro faça uma comunicação sobre a moeda de um território que houver sido ocupado pelo inimigo enquanto esse território é teatro de grandes hostilidades nem durante um período subsequente determinado pelo Fundo. Tomando por base o valor nominal comunicado nessas circunstâncias, o Fundo calculará o valor nominal de cada uma das moedas consideradas individualmente. Uma comunicação ou notificação dirigida ao Fundo nos termos dos parágrafos (a), (b) ou (d) supracitados sobre o valor nominal de uma moeda também será considerada, salvo indicação em contrário, como uma comunicação ou notificação referente ao valor nominal de todas as diferentes moedas mencionadas acima. Qualquer membro, entretanto, poderá fazer uma comunicação ou notificação referente à moeda metropolitana ou a uma outra qualquer, à exclusão de todas as outras. Se o membro assim fizer, os dispositivos dos parágrafos precedentes (inclusive (d) supracitado, se houver sido ocupado pelo inimigo um território onde exista uma moeda separada) serão aplicados separadamente a cada uma dessas moedas.

(h) O Fundo iniciará as transações de câmbio na data que ele determinar depois de os membros com sessenta e cinco por cento do total das coias discriminadas na Tabela A se qualificarem, de acordo com os parágrafos precedentes da presente Seção, a comprar as moedas de outros membros, mas em caso algum o farão enquanto não houverem terminado as grandes hostilidades na Europa.

(i) O Fundo poderá adiar as transações de câmbio com qualquer membro se as suas circunstâncias, na opinião do Fundo, tenderem à utilização dos recursos do Fundo de maneira contrária às finalidades da presente

Convenção ou de maneira prejudicial ao Fundo ou aos membros.

(f) Os valores nominais das moedas dos governos que indicarem a sua vontade de ingressar como membros depois de 31 de dezembro de 1945, serão determinados de acordo com os dispositivos do Artigo II, Secção 2.

Dado em Washington, em via única, a qual permanecerá depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes aparecem na Tabela A e a todos os governos cuja admissão como membros for aprovada de acordo com o Artigo II, Secção 2.

TABELA A

COTAS

(Membros, por ordem alfabética dos seus nomes em inglês. —(Em milhões de dólares dos Estados Unidos da América).)

Austrália	300
Bélgica	225
Bolívia	10
Brasil	150
Canadá	300
Chile	20
China	500
Colômbia	50
Costa Rica	5
Cuba	50
Tcheco-Eslováquia	125
Dinamarca (*)	(*)
República Dominicana	5
Equador	5
Egito	45
El Salvador	2,5
Etiópia	5
Francia	450
Grécia	40
Guatemala	5
Haiti	5
Honduras	2,5
Irlanda	1
Índia	400
Ira	25
Iraque	8
Líberia	0,5
Luxemburgo	10
México	90
Holanda	275
Nova Zelândia	50

Nicarágua	2
Noruega	50
Panamá	0,5
Paraguai	2
Peru	25
Filipinas	15
Polónia	125
União Sul-Africana	100
União das Repúblicas Soviéticas Soviéticas	1200
Réino Unido	1200
Estados Unidos	2750
Uruguai	15
Venezuela	15
Angola	50

(*) A cota da Dinamarca será determinada pelo Fundo depois do Governo da Dinamarca declarar-se em condições de assinar a presente Convenção, mas antes do ato da assinatura.

TABELA B

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À REAQUISIÇÃO, POR UM Membro, DE SUA MOEDA NO PODER DO FUNDO

I. Ao determinar a quantia em que a moeda de um membro em poder do Fundo será readquirida nos termos do Artigo V, Secção 7 (b), com cada tipo de reserva monetária, isto é, com euro e cada moeda conversível, aplicar-se-á a seguinte regra, sujeita ao parágrafo 2 infracitado:

(a) Se as reservas monetárias do membro não aumentaram durante o ano, a quantia a pagar ao Fundo será distribuída entre todos os tipos de reservas na proporção dos respectivos báixeros do membro no fim do ano.

(b) Se as reservas monetárias de um membro aumentaram durante o ano, uma parte da quantia a pagar ao Fundo, igual à metade do aumento, será distribuída entre os tipos de reserva que aumentaram, na proporção do aumento verificado em cada tipo. O restante da soma a pagar ao Fundo será distribuída entre todos os tipos de reservas na proporção dos respectivos báixeros remanescentes do membro.

(c) Depois de realizadas todas as requisições estipuladas pelo Artigo V, Secção 7 (b), se o resultado exceder

qualquer dos limites especificados no Artigo V. Seção 7 (c), o Fundo exigirá que os membros façam essas reaquisições proporcionalmente, de maneira que não sejam excedidos os limites.

2. O Fundo não adquirirá a moeda de nenhum Estado não membro nos termos do Artigo V. Seção 7 (b) e (c).

3. Ao calcular as reservas monetárias e o aumento das mesmas durante qualquer ano, para as finalidades do Artigo V. Seção 7 (b) e (c), não se levará em conta, a menos que o membro tenha feito outras deduções para esses haveres, qualquer aumento nessas reservas monetárias devido ao fato de se ter tornado convertível durante o ano uma moeda previamente inconversível; nem se levarão em conta os haveres que sejam o produto de um empréstimo de prazo longo ou médio levantado durante o ano; assim como não se levarão em conta haveres transferidos ou aparentados para o pagamento de uma dívida durante o ano subsequente.

4. No caso de membros cujos territórios metropolitanos tenham sido ocupados pelo inimigo, o ouro extraído durante os cinco anos subsequentes à vigência da presente Convenção de minas situadas nos respectivos territórios metropolitanos não será incluído no cálculo das suas reservas monetárias ou de aumentos das mesmas.

TABELA C

ELIÇÃO DOS DIRETORES-EXECUTIVOS

1. Os diretores-executivos eleitos serão eleitos por escrutínio das governadores qualificados para votar nos termos do Artigo XII. Seção 3 (b) (III) e (IV).

2. Na votação para os cinco diretores que serão eleitos nos termos do Artigo XII. Seção 3 (b) (III), cada governador, qualificado para votar, lançará a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito, nos termos do Artigo XII. Seção 5 (a). As cinco pessoas que reunirem o maior número de votos serão eleitas diretores, entretanto não será considerada eleita

uma pessoa que receber menos de dezenove por cento do total dos votos que puderem ser lançados (votos qualificados).

3. Se não forem eleitas cinco pessoas no primeiro escrutínio, far-se-á um segundo, do qual será excluída a pessoa que recebeu o menor número de votos, e no qual só votarão (a) os governadores que no primeiro escrutínio votaram a favor duma pessoa que não foi eleita, e (b) os governadores cujos votos a favor de uma pessoa eleita são considerados, nos termos do parágrafo 4 infracitado, como tendo elevado os votos lançados a favor dessa pessoa acima de vinte por cento dos votos qualificados.

4. Ao determinar se os votos lançados por um governador são considerados como tendo elevado o total a favor de qualquer pessoa acima de vinte por cento dos votos qualificados, considerar-se-á que os vinte por cento são atingidos primeiramente, os votos do governador que lançar o maior número de votos a favor dessa pessoa e, em seguida, os votos do governador que lançar o número seguinte de votos e assim por diante até chegar-se aos vinte por cento.

5. Qualquer governador cujos votos serão de ser contados em parte para elevar o total a favor de qualquer pessoa acima de dezenove por cento será considerado como tendo lançado todos os seus votos a favor dessa pessoa, ainda que os votos totais a favor da mesma excedam por isso vinte por cento.

6. Depois do segundo escrutínio, se não houver elegerem cinco pessoas, proceder-se-á a outro escrutínio, seguindo os mesmos princípios, até serem eleitas cinco pessoas, contanto que depois de eleitas quatro pessoas, a quinta poderá ser eleita por simples maioria dos votos restantes, sendo considerada como eleita por todos esses votos.

7. Os Diretores a serem eleitos pelas Repúblicas Americanas nos termos do Artigo XII. Seção 3 (b) (IV) serão eleitos da seguinte forma:

(a) Cada diretor será eleito separadamente.

(b) Na eleição do primeiro diretor cada governador representante de uma República Americana, qualificado para participar da eleição, lançaria a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito. A pessoa que receber o maior número de votos será eleita se tiver reunido no mínimo quarenta e cinco por cento dos votos totais.

(c) Se não fôr eleita nenhuma pessoa no primeiro escrutínio, far-se-ão outros, em cada um dos quais será excluída a pessoa que receber o menor número de votos, até uma pessoa receber um número de votos suficiente para a eleição nos termos de (b) supracitado.

(d) Os governadores cujos votos contribuirem para a eleição do primeiro diretor não participarão da eleição do segundo diretor..

(e) As pessoas que não forem eleitas no primeiro escrutínio não ficarão desqualificadas na eleição do segundo diretor.

(f) Para a eleição do segundo diretor será exigida uma maioria dos votos que puderem ser lançados. Se no primeiro escrutínio ninguém reunir uma maioria, far-se-ão outros escrutínios, em cada um dos quais a pessoa que receber o menor número de votos será excluída, até que uma pessoa receba a maioria.

(g) O segundo diretor será considerado eleito por todos os votos que puderem ter sido lançados no escrutínio pelo qual o mesmo fôr eleito.

TABLE II

LIQUIDAÇÃO DE CONTAS COM OS MEMBROS DEMISSIONÁRIOS

1. O Fundo será obrigado a pagar a um membro que se demitir uma quantia igual à sua cota, adicionada de quaisquer outras quantias que lhe forem devidas pelo Fundo, e diminuídas de quaisquer quantias devidas por ele ao Fundo, inclusive despesas acumuladas depois da data da separação: entretanto, o Fundo não fará pagamento algum no prazo de seis meses a contar da data da demissão. Os pagamentos serão feitos na moeda do membro demissionário.

2. Se os haveres do Fundo na moeda do membro demissionário não forem suficientes para pagar a quantia líquida devida pelo Fundo, o saldo será pago em ouro, ou de qualquer outra maneira que se combinar. Se o Fundo e o membro demissionário não chegarem a um acordo no prazo de seis meses a contar da data da demissão, a moeda em questão retida pelo Fundo será paga diretamente ao membro demissionário. Qualquer saldo devido será pago em dez parcelas semestrais durante os cinco anos seguintes. Cada parcela será paga, a juízo do Fundo, ou na moeda do membro demissionário a qual fôr adquirida depois da demissão ou mediante a entrega de ouro.

3. Se o Fundo deixar de pagar qualquer parcela devida de acordo com os parágrafos precedentes, o membro demissionário poderá exigir que o Fundo pague a parcela em qualquer moeda em seu poder, exceção feita de todas as moedas que houverem sido declaradas escassas nos termos do Artigo VII, Seção 3.

4. Se os haveres do Fundo na moeda de um membro demissionário excederem a quantia devida ao mesmo, e se no prazo de seis meses a contar da data da demissão não se chegar a um acordo sobre o método de liquidar as contas, o ex-membro será obrigado a resgatar o excesso de sua moeda com ouro ou, a seu juízo, com moedas de membros, as quais, na época do resgate, sejam conversíveis. O resgate será feito à paridade vigente na época da demissão. O membro separado completaria o resgate no prazo de cinco anos a contar da data da separação, ou no prazo maior que o Fundo fixar, porém não será exigido que esse membro resgate em cada parcela semestral mais do que um décimo dos haveres possuídos em excesso pelo Fundo na moeda em questão na data da demissão, adicionados de novas aquisições da mesma moeda durante os semestres. Se o membro demissionário não cumprir essa obrigação, o Fundo poderá liquidar em qualquer mercado, por meios lícitos, a quantia da moeda que devia ter sido resgatada.

5. Qualquer membro que precisar da moeda de um membro demissionário deverá adquiri-la comprando-a ao Fundo na medida em que for facultado a esse membro utilizar-se dos recursos do Fundo e na medida da disponibilidade da moeda nos termos do parágrafo 4 supracitado.

6. O membro demissionário garante o uso irrestrito, em qualquer época, da moeda traspassada nos termos dos parágrafos 4 e 5 supracitados para a aquisição de mercadorias ou para o pagamento de dívidas a seu favor ou a favor de pessoas nos seus territórios. O membro compensará o Fundo de qualquer prejuízo resultante de diferenças entre o valor nominal da moeda na data da demissão e o valor real conseguido pelo Fundo ao dispor da mesma nos termos dos parágrafos 4 e 5 supracitados.

7. Se o Fundo entrar em liquidação nos termos do Artigo XV, Seção 2, no prazo de seis meses a contar da data em que um membro se demitir, a conta entre o Fundo e o governo interessado será liquidada de acordo com o Artigo XVI, Seção 2, e Tabela E.

TABELA E

LIQUIDAÇÃO

1. No caso de liquidação, o passivo do Fundo terá prioridade em seguida ao resgate das subscrições na distribuição do ativo do Fundo. Ao satisfazer as obrigações do passivo, o Fundo utilizará o seu ativo na seguinte ordem:

(a) a moeda na qual a obrigação é pagável;

(b) ouro;

(c) todas as outras moedas proporcionalmente, na medida do possível, às cotas dos membros.

2. Depois da liquidação do passivo do Fundo de acordo com o parágrafo supracitado, o saldo do ativo do Fundo será distribuído da seguinte maneira:

(a) O Fundo distribuirá os seus baveres em ouro entre os membros cujas moedas se acharem em poder do Fundo em quantias inferiores às respectivas cotas. Esses membros participarão

dessa distribuição de ouro nas proporções das quantias pelas quais as suas cotas excederem os baveres do Fundo das respectivas moedas.

(b) O Fundo distribuirá a cada membro a metade dos seus baveres na respectiva moeda, sem que essa distribuição exceda vinte e cinco por cento da cota.

(c) O Fundo dividirá o resto dos seus baveres em cada uma das moedas entre todos os membros proporcionalmente às quantias que forem devidas a cada membro depois de feitas as distribuições nos termos dos parágrafos (a) e (b) supracitados.

3. Cada membro resgatará os baveres na respectiva moeda distribuídos aos outros membros nos termos do parágrafo 2 (c) supracitado, e concordará com o Fundo, no prazo de três meses após a decisão de liquidação, sobre um método certo para o resgate.

4. Se um membro não chegar a um acordo com o Fundo no prazo de três meses referido no parágrafo 3 supracitado, o Fundo utilizará as moedas de outros membros distribuídas a esse membro de acordo com o parágrafo 2 (c) supracitado para resgatar a moeda do mesmo membro distribuída aos outros membros. Cada moeda distribuída a um membro que não chegar a um acordo será utilizada, na medida do possível, para resgatar a sua moeda distribuída aos membros que chegarem a um acordo com o Fundo nos termos do parágrafo 3 supracitado.

5. Se um membro chegar a um acordo com o Fundo conforme o parágrafo 3 supracitado, o Fundo utilizará as moedas de outros membros distribuídas a esse membro nos termos do parágrafo 2 (c) supracitado para resgatar a moeda desse membro distribuída a outros membros que chegarem a um acordo com o Fundo nos termos do parágrafo 3 supracitado. Cada quantia resgatada dessa forma será paga na moeda do membro na qual ela foi distribuída.

6. Depois de cumprir os termos dos parágrafos precedentes o Fundo pagará a cada membro as moedas restantes, que se acharem em depósito por conta do mesmo.

7. Cada membro cuja moeda tiver sido distribuída a outros membros nos termos do parágrafo 6 supracitado resgatará a mesma moeda em ouro ou, a seu juízo, na moeda do outro membro que pedir o resgate, ou então em qualquer outra moeda concordada entre eles. Se os membros interessados não chegarem a outro acordo entre si, o membro que tiver a obrigação de resgatar fará o resgate no prazo de cinco anos a contar da data da distribuição, mas não se exigirá que faça o resgate, em qualquer período semestral, de mais de um décimo da quantia distribuída a cada um dos outros membros. Se o membro não cumprir essa obrigação, a quantia da moeda que devia ter resgatado poderá ser liquidada

de maneira lícita em qualquer mercado.

8. Cada membro cuja moeda for distribuída a outros membros nos termos do parágrafo 6 supracitado garantirá o uso irrestrito dessa moeda, em qualquer época, para a aquisição de mercadorias ou para o pagamento de dívidas a seu favor ou a favor de pessoas nos seus territórios. Cada membro com essa obrigação concordará em compensar os outros membros de quaisquer prejuízos resultantes de diferença entre o valor nominal da sua moeda na data da decisão de liquidar o Fundo e o valor venal conseguido por esses membros ao dispor da sua moeda.

Índice dos Artigos e Seções

	Página
Artigo Preliminar	A1
I. Finalidades	A1
II. Membros	A2
1. Membros fundadores	A2
2. Outros membros	A2
III. Cotas e Subscrições	A2
1. Cotas	A2
2. Reajusteamento de cotas	A2
3. Subscrições: época, lugar, e forma de pagamento	A2
4. Pagamentos quando as cotas são modificadas	A3
5. Substituição de moedas por valores	A3
IV. Valores Nominais das Moedas	A3
1. Expressão do valor nominal	A3
2. Aquisições de ouro baseadas nos valores nominais	A4
3. Transações cambiais baseadas na paridade	A4
4. Compromissos sobre a estabilidade cambial	A4
5. Modificações dos valores nominais	A4
6. Efeito de modificações não autorizadas	A5
7. Modificações uniformes do valor nominal	A5
8. Manutenção do valor em ouro dos báteres do Fundo	A5
9. Diferentes moedas nos territórios de um membro	A5
V. Transações com o Fundo	A5
1. Entidades que negociarão com o Fundo	A5
2. Limitação das operações do Fundo	A5
3. Condições que regem a utilização dos recursos do Fundo	A5
4. Suspensão de condições	A7
5. Cassação do direito de utilização dos recursos do Fundo	A7
6. Aquisições de moedas do Fundo por ouro	A8
7. Reaquisição por um membro da sua moeda em poder do Fundo...	A8
8. Comissões	A8

VI. Transferências de Capitais	A10
1. Utilização dos recursos do Fundo para transferências de capitais..	A10
2. Dispositivos especiais sobre transferências de capitais	A10
3. Controle das transferências de capitais	A10
VII. Moedas Escassas	A11
1. Escassez geral de moedas	A11
2. Medidas para restaurar os haveres do Fundo em moedas escassas.	A11
3. Escassez de disponibilidades do Fundo	A11
4. Administração das restrições	A12
5. Efeito de outros acordos internacionais sobre as restrições	A12
VIII. Obrigações Gerais dos Membros	A12
1. Introdução	A12
2. Abstenção de restrições sobre pagamentos correntes	A12
3. Abstenção de práticas preferenciais sobre a moeda	A12
4. Conversão de saldos em poder de outros	A12
5. Fornecimento de informações	A13
6. Consultas entre os membros sobre os acordos internacionais vigentes	A14
IX. Status, Imunidades, e Privilégios	A15
1. Finalidades do Artigo	A15
2. Status do Fundo	A15
3. Imunidade de processos judiciais	A15
4. Imunidade de outras ações	A15
5. Imunidade dos arquivos	A15
6. Isenção de restrições sobre os haveres	A15
7. Privilégio de comunicações	A15
8. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários...	A15
9. Imunidade de tributação	A16
10. Aplicação do Artigo	A16
X. Relações com Outras Organizações Internacionais	A16
XI. Relações com Países não Membros	A17
1. Competências sobre as relações com países não membros	A17
2. Restrições sobre transações com países não membros	A17
XII. Organização e Administração	A17
1. Estrutura do Fundo	A17
2. Junta Governativa	A17
3. Diretores-Executivos	A19
4. Diretor-Gerente e Funcionários	A20
5. Votação	A21
6. Distribuição da renda líquida	A21
7. Publicação de relatórios	A21
8. Comunicação de opiniões dos membros	A22
XIII. Sede e Depositários	A22
1. Local da sede	A22
2. Depositários	A22
3. Garantia dos depósitos do Fundo	A22

XIV. Período de Transição	A23
1. Introdução	A23
2. Restrições sobre o câmbio	A23
3. Notificação ao Fundo	A23
4. Atuação do Fundo em relação às restrições	A23
5. Natureza do período de transição	A24
XV. Demissão de Membros	A24
1. Direito de demissão dos membros	A24
2. Demissão compulsória	A24
3. Liquidação de contas com membros demitidos	A24
XVI. Disposições de Emergência	A24
1. Suspensão temporária	A24
2. Liquidação do Fundo	A25
XVII. Emendas	A25
XVIII. Interpretação	A26
XIX. Explicação dos Términos	A27
XX. Disposições Finais	A28
1. Entrada em vigor	A28
2. Assinaturas	A28
3. Inauguração do Fundo	A29
4. Detecionização inicial dos valores nominais	A30

TABELAS

Tabela A. Cotas	A33
Tabela B. Divisões relativas à reaquisição, por um membro, de sua moeda em poder do Fundo	A34
Tabela C. Eleição dos Diretores-Executivos	A35
Tabela D. Liquidação de contas com os membros demissionários	A36
Tabela E. Liquidação	A37

ANEXO B DA ATA FINAL

*Convénio sobre o Banco Internacio-
nal de Reconstrução e Desenvolvi-
mento.*

Os Governos em cujo nome se firma a presente Convénio concordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

Fica estabelecido o Banco Internacio-
nal de Reconstrução e Desenvolvi-
mento, o qual funcionará de acordo
com os seguintes dispositivos:

ARTIGO I

FINALIDADE

As finalidades do Banco são:

(I) Auxiliar a reconstrução e desenvolvimento dos territórios dos membros, facilitando a inversão de capitais para finalidades produtivas, incluindo a restauração das economias destruídas ou desarticuladas pela guerra, a reconversão dos meios produtivos às necessidades do tempo de paz, e o apoio ao desenvolvimento dos meios produtivos e recursos dos países menos desenvolvidos.

(II) Promover a inversão de capitais particulares estrangeiros mediante garantias ou mediante a participação de empréstimos e de outras inversões feitas por capitalistas particulares; e quando não houver capitais particulares disponíveis em condições razoáveis, suplementar as inversões particulares, fornecendo, em condições convenientes, capitais para finalidades produtivas, capitais esses que serão provenientes de seus próprios fundos, de fundos levantados por ele, e de outros recursos.

(III) Promover a expansão equilibrada do comércio internacional a longo prazo e a manutenção do equilíbrio nas balanças de pagamentos, estimulando as inversões internacionais para o desenvolvimento dos recursos produtivos de membros, assim auxiliando a elevação da produtividade, do padrão de vida e das condições de trabalho nos respectivos territórios.

(IV) Dispor os empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, em relação com os empréstimos internacionais negociados mediante outras instituições, de maneira a dar prioridade aos projetos de maior e menor vulto, contanto que sejam mais urgentes e mais úteis.

(V) Conduzir as suas operações com a devida consideração do efeito que as inversões internacionais poderão ter no comércio dos países membros, e, nos primeiros anos de após guerra, colaborar na realização de uma transição metódica do regime de guerra para o de paz.

O Banco se orientará em todas as suas decisões pelas finalidades mencionadas acima.

ARTIGO II

MEMBROS E CAPITAL DO BANCO

Seção 1. Membros

(a) Serão membros fundadores do Banco os membros do Fundo Monetário Internacional que desejarem ser membros antes da data estabelecida no Artigo XI. Seção 2 (c).

(b) A admissão será facultada a outros membros do Fundo, em época e sob condições estabelecidas pelo Banco.

Seção 2. Capital autorizado

(a) O capital autorizado do Banco será de dez bilhões de dólares, moeda dos Estados Unidos, de peso e finaça de ouro vigentes em 1 de Julho de 1944. O capital autorizado será dividido em cem mil ações de valor nominal de cem mil dólares cada uma, as quais só poderão ser subscritas pelos membros.

(b) O capital autorizado poderá ser aumentado, quando o Banco julgar aconselhável, mediante três quartos do total dos votos possíveis.

Seção 3. Subscrição das ações

(a) Cada membro subscriverá ações do capital do Banco. O número mínimo de ações a serem subscritas pelos membros fundadores será indicado na Tabela A. O número mínimo de ações para os outros países que aderirem ao Banco será determinado pelo próprio Banco. O Banco reservará uma parte adequada do capital autorizado para a subscrição desses outros membros.

(b) O Banco fixará as regras que governarão a subscrição, pelos membros, de ações adicionais do capital autorizado do Banco, além das ações correspondentes às subscrições mínimas.

(c) Se o capital autorizado do Banco for aumentado, cada membro terá uma oportunidade razoável para subscriver, sob condições estabelecidas pelo Banco, uma proporção do aumento do capital, proporção essa que será equivalente à que o capital até então subscrito pelo membro mantém em relação ao capital autorizado total do Banco. Entretanto, não se exigirá que nenhum membro subscreve uma parte do capital aumentado.

Seção 4. Preço de emissão das ações

As ações constantes da subscrição mínima de um membro fundador serão emitidas ao valor nominal. As ações subsequentes também serão emitidas ao valor nominal ou, em circunstâncias especiais, ao valor que determinar o Banco por maioria dos votos totais possíveis.

Seção 5. Divisão e cobrança do capital subscrito

A subscrição de cada membro será dividida em duas partes, a saber:

(I) vinte por cento serão pagos, ou serão cobrados nos termos da Seção 7 (I) do presente Artigo, à medida que o capital se tornar necessário para as operações do Banco;

(II) os restantes cementa por cento só poderão ser cobrados pelo Banco quando o capital for exigido para dar cumprimento às obrigações do Banco, assumidas nos termos do Artigo IV. Seção 1 (a) (III) e (III).

As cobranças de subscrições pendentes serão uniformes para todas as ações.

Seção 6. Limitação de responsabilidade

A responsabilidade pelas ações será limitada a quantia não paga, do preço de emissão das ações.

Seção 7. Método de pagamento das ações subscritas

O pagamento das subscrições de ações será feito em ouro ou em moeda dos Estados Unidos e nas moedas dos membros, nos seguintes termos:

(I) nos termos da Seção 5 (I) do presente Artigo, dois por cento do preço de cada ação serão pagos em ouro ou em moeda dos Estados Unidos, e quando se fixarem cobranças, os restantes 18 por cento serão pagos em moeda do país membro;

(II) quando se fixar uma cobrança nos termos da Seção 5 (II) do presente Artigo, o pagamento poderá, à opção do membro, ser feito em ouro, em moeda dos Estados Unidos, ou na moeda necessária para satisfazer as obrigações do Banco de acordo com os objetivos que acarretaram a cobrança;

(III) Quando um membro fizer pagamentos em qualquer das moedas previstas em (I) e (II) supracitados, esses pagamentos serão de quantias iguais, em valor, à quantia devida pelo membro em razão de cobrança. A quantia devida nessas condições será uma parte proporcional do capital au-

torizado do Banco, conforme se define na Seção 2 do presente Artigo.

Seção 8. Época do pagamento das subscrições

(a) Os dois por cento pagáveis sobre cada ação em ouro ou na moeda dos Estados Unidos nos termos da Seção 7 (I) do presente Artigo deverão ser pagos no prazo de sessenta dias a partir da data do começo do funcionamento do Banco, com as seguintes reservas:

(I) Qualquer membro fundador do Banco, cujo território metropolitano sofreu em razão de ocupação inimiga ou de hostilidades durante a presente guerra, será autorizado a adiar o pagamento de meio por cento até cinco anos depois da referida data;

(II) Qualquer membro fundador, que não puder fazer esse pagamento por não haver reassumido a posse de suas reservas de ouro, as quais estejam em poder de outros ou estejam immobilizadas como resultado da guerra, poderá adiar todo o pagamento até a data que o Banco determinar.

(b) O resto do custo de cada ação, pagável nos termos da Seção 7 (I) do presente Artigo, será pago em quantias e época que o Banco indicar, com as seguintes reservas:

(I) O Banco cobrará no mínimo oito por cento do custo de cada ação no prazo de um ano a partir do começo de seu funcionamento, além dos dois por cento referidos em (a) supracitado;

(II) no máximo cinco por cento do custo da ação será cobrado em qualquer período de três meses.

Seção 9. Manutenção do valor de certas moedas em poder do Banco

(a) Sempre que (I) o valor nominal da moeda de um membro for reduzido, ou (II) o valor da moeda de um membro no câmbio exterior houver depreciado, a jure do Banco, a um ponto significante no território desse membro, o membro pagará ao Banco, num prazo razoável, uma quantia adicional em sua própria moeda, suficiente para manter o valor, vigente na época da subscrição inicial, da quantia em

moeda desse membro em poder do Banco e paga inicialmente ao Banco pelo membro nos termos do Artigo II, Seção 7 (I) ou nos termos do Artigo IV, Seção 2 (b), ou nos termos do presente parágrafo, desde que não foi readquirida pelo membro com euro ou com a moeda de qualquer outro membro, aceita pelo Banco.

(b) Sempre que aumentar o valor nominal da moeda de um membro, o Banco devolverá a esse membro, num prazo razoável, uma quantia em moeda desse mesmo membro igual ao aumento do valor da quantia dessa moeda conforme se descreve no parágrafo (a) supracitado.

(c) As disposições dos parágrafos precedentes poderão ser suspensas pelo Banco quando o Fundo Monetário Internacional fizer nos respectivos valores nominais das moedas de todos os membros um aumento proporcional uniforme.

Seção 10. Restrições sobre o traspasse de ações.

As ações não poderão ser caucionadas ou perturadas de forma alguma, e só poderão ser transferidas ao Banco.

ARTIGO III

DIFUSIONES CIVIS / OS EMPRÉSTIMOS E CURSOS

Seção 1. Utilização dos recursos

(a) Os recursos e as facilidades do Banco serão utilizados exclusivamente em benefício dos membros, com a consideração equitativa dos projetos de desenvolvimento e os de reconstrução em base de igualdade.

(b) Com o fim de facilitar a restauração e reconstrução da economia dos membros cujos territórios metropolitanos foram devastados em razão da ocupação inimiga ou de hostilidades, o Banco, ao determinar as condições e termos dos empréstimos que concederá a tales membros, prestará especial atenção à possibilidade de revitalizá-los o pôr em posição financeira e ativar-lhe a obra de restauração e reconstrução.

Seção 2. Relações entre os membros e o Banco.

Os membros só negociarão com o Banco por intermédio dos respectivos tesouros, bancos centrais, fundo de estabilização, e outras repartições fiscais, e o Banco só negociará com os membros por intermédio das mesmas entidades.

Seção 3. Restrições sobre garantias e dívidas do Banco.

A quantia pendente total das garantias, participações de empréstimos, e empréstimos diretos feitos pelo Banco não será aumentada, se em razão de um aumento total exceder 10% do capital suscrito e não onerado, reservas, e saldos do Banco.

Seção 4. Condições sob as quais o Banco poderá fazer ou garantir empréstimos.

O Banco poderá garantir ou fazer empréstimos, ou déles participar, a qualquer membro ou sua subdivisão política e a quaisquer empresas comerciais, industriais, e agrícolas, nos territórios de um membro, nos seguintes termos:

(I) Se o membro, em cujo território o projeto for executado, não for o beneficiário do empréstimo, esse membro, ou seu banco central ou outra entidade comparável aprovada pelo Banco, garante plenamente o pagamento do principal e dos juros e comissões sobre o empréstimo.

(II) O Banco verificou que nas condições reais no mercado o beneficiário não conseguiria levantar um empréstimo sob condições que o Banco considere razoáveis para o beneficiário.

(III) Um comitê competente, conforme estipula o Artigo V, Seção 7, após estudo cuidadoso da utilidade da proposta, apresentou um relatório por escrito recomendando o projeto.

(IV) O Banco considera razoáveis a taxa de juros e as comissões, achanado essa taxa, comissões e a tabela de amortização do principal satisfatórias para o projeto.

(V) Ao fazer ou garantir um empréstimo, o Banco tomará em devida consideração as possibilidades de poder o peticionário, ou o fiador se o peticionário não for membro, satisfazer as suas obrigações nos termos do empréstimo; o Banco agirá prudentemente tanto no interesse do membro em cujos territórios se executará o projeto como no dos membros fiadores.

(VI) Ao garantir um empréstimo feito por outros capitalistas, o Banco percebe uma compensação adequada pelo risco assumido.

(VII) Os empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, exceto em circunstâncias especiais, se destinarão a determinados projetos de reconstrução e desenvolvimento.

Seção 5. Utilização dos empréstimos garantidos ou feitos pelo Banco, ou dos quais o Banco participar.

(a) O Banco não estipulará, como condição, que o produto de um empréstimo seja gasto nos territórios de qualquer membro ou membros em particular.

(b) O Banco adotará medidas para assegurar que o produto de um empréstimo será utilizado exclusivamente para as finalidades em razão das quais foi concedido o empréstimo, tornando-se na devida consideração a economia e a eficiência, independentemente de influências ou considerações políticas, e quaisquer outras alheias ao aspecto económico.

(c) No caso de empréstimos feitos pelo Banco, este abrirá uma conta no nome do devedor, lançando a crédito desse devedor a quantia do empréstimo concedido pelo Banco, expressando-se as cifras na moeda ou moedas em que o empréstimo foi feito. O devedor terá licença do Banco para sacar contra essa conta, fazendo-o unicamente com o fim de pagar, no momento de sua ocorrência, as despesas acarretadas em relação ao projeto.

ARTIGO IV

OPERAÇÕES

Seção 1. Métodos de fazer e facilitar empréstimos

(a) O Banco, desde que estejam satisfeitas as condições gerais constantes do Artigo III, poderá fazer ou facilitar empréstimos em qualquer das seguintes maneiras:

(I) Fazendo empréstimos diretos, ou participando dos mesmos, com fundos próprios correspondentes ao seu capital pago e não operado, seus excedentes, e, nos termos da Seção 6 do presente Artigo, suas reservas.

(II) Fazendo empréstimos diretos, ou participando dos mesmos, com fundos levantados pelo Banco na Praça de um membro, ou levantados de outra maneira.

(III) Garantindo empréstimos, em parte ou no todo, feitos por capitalistas particulares por intermédio das instituições usuais.

(b) O Banco poderá levantar fundos nos termos do parágrafo (a) (IX) supercitado ou garantir empréstimos nos termos do parágrafo (a) (III) supercitado somente com a aprovação do membro em cuja moeda os fundos serão levantados e do membro em cuja moeda o empréstimo será denominado, e somente se esses membros concordarem em que o produto seja trocado pela moeda de qualquer outro membro sem restrição.

Seção 2. Disposição e transferência de moedas

(a) As moedas pagas ao Banco nos termos do Artigo II, Seção 7 (I), só poderão ser emprestadas com a aprovação, em cada caso, do membro cuja moeda estiver em jogo. Entretanto, se for necessário, depois de haver sido cobrado na íntegra o capital subscrito do Banco, essas moedas poderão ser utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros, cujas moedas são oferecidas, pelas moedas necessárias para pagamentos contratuais de juros, comissões ou amortização das dívidas do Banco, ou para satisfazer

as obrigações do Banco com respeito a pagamentos contratuais sobre empréstimos garantidos pelo Banco.

(b) As moedas, recebidas pelo Banco de devedores ou de fiduciários em pagamento de amortizações de empréstimos diretos feitos nas moedas referidas no parágrafo (a) supracitado, serão trocadas pelas moedas de outros membros ou novamente emprestadas, somente com a aprovação, em cada caso, dos membros cujas moedas estiverem em jogo. Entretanto, se for necessário, depois de haver sido cobrado na íntegra o capital subscrito do Banco, essas moedas poderão ser utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros cujas moedas são oferecidas, pelas moedas necessárias para pagamentos contratuais de juros, comissões ou amortização de dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigações do Banco com respeito a pagamentos contratuais sobre empréstimos pelo Banco.

(c) As moedas recebidas pelo Banco de devedores ou fiduciários em pagamento de amortizações de empréstimos diretos feitos pelo Banco nos termos da Seção 1 (a) (II) do presente Artigo serão revidas e utilizadas, sem restrições por parte dos membros, para pagamentos contratuais de amortização para pagar antecipadamente ou regular em parte ou no todo as dívidas do Banco.

(d) Todas as demais moedas disponíveis ao Banco, inclusive as levantadas no mercado sob a Seção I (a) (II) do presente Artigo, as obtidas pela venda de ouro, as recebidas em pagamento de juros e comissões sobre empréstimos diretos feitos nos termos das Seções 1 (a) (I) e 1 (a) (II) do presente Artigo, e as recebidas em pagamento de comissões nos termos da Seção 1 (a) (III) do presente Artigo serão utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros cujas moedas são oferecidas, por outras moedas ou por ouro, necessárias para as operações do Banco.

(e) As moedas, levantadas nos mercados dos membros por devedores sobre empréstimos garantidos pelo Banco nos termos da Seção 1 (a) (III) do

presente Artigo, também serão utilizadas ou trocadas por outras moedas sem restrições por parte dos membros.

Seção 3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos.

As seguintes disposições serão aplicadas aos empréstimos diretos, feitos nos termos das Seções 1 (a) (I) e (II) do presente Artigo:

(a) O Banco fornecerá ao peticionário as moedas de outros membros, exceto o membro em cujos territórios se executará o projeto, necessárias pelo peticionário para despesas nos territórios desses outros membros de acordo com as finalidades do empréstimo.

(b) Em circunstâncias excepcionais, quando a moeda nacional necessária para as finalidades do empréstimo não puder ser levantada pelo peticionário, em condições razoáveis, o Banco poderá fornecer ao peticionário, como parte do empréstimo, uma quantia satisfatória dessa moeda.

(c) Se o projeto acarretar indiretamente uma maior necessidade de moeda estrangeira, por parte do membro em cujos territórios o projeto for executado, o Banco poderá, em circunstâncias excepcionais, fornecer ao peticionário, como parte do empréstimo, uma quantia satisfatória em ouro ou de moeda estrangeira a qual não exceda as despesas locais do peticionário, feitas de acordo com as finalidades do empréstimo.

(d) Em casos excepcionais, e se pedido de um membro em cujo território se gastar uma parte do empréstimo, o Banco poderá readquirir com ouro ou moeda estrangeira uma parte da moeda desse membro, gasta nessas condições, mas em caso algum essa parte readquirida excederá a quantia pela qual as despesas contra o empréstimo nesses territórios acarretarem um aumento da moeda estrangeira necessária.

Seção 4. Condições para o pagamento de empréstimos diretos

Os contratos de empréstimos nos termos da Seção 1 (a) (I) ou (II) do

presente Artigo serão concluídos com as seguintes condições de pagamento:

(a) Os termos e condições de pagamento de juros e amortização, do vencimento, e das datas de pagamento de cada empréstimo serão determinados pelo Banco, o qual também determinará a taxa e outros termos e condições das comissões a serem cobradas em relação a um empréstimo.

No caso de empréstimos feitos nos termos da Seção 1 (a) (II) do presente Artigo durante os primeiros dez anos do funcionamento do Banco, essa taxa não será inferior a um por cento por ano nem superior a um e meio por cento por ano, sendo cobrada sobre a parte pendente do empréstimo. Passado esse período de dez anos, a comissão sobre tais empréstimos poderá ser reduzida pelo Banco em relação a parte pendente desses empréstimos já realizados e a novos empréstimos, se as reservas acumuladas pelo Banco em virtude da Seção 8 do presente Artigo e de outras razões forem por este consideradas suficientes para justificar essa medida. No caso de empréstimos futuros, o Banco também determinará, a seu juízo, um aumento da comissão acima desse limite, se a experiência aconselhar essa medida.

(b) Todos os contratos de empréstimos estipularão a moeda ou moedas em que os pagamentos acarretados pelo contrato serão feitos ao Banco. A opção do devedor, entretanto, desses pagamentos poderá ser feitos em ouro, ou, com a anuência do Banco, na moeda de um membro que não o estipulante no contrato.

(I) No caso de empréstimos feitos nos termos da Seção 1 (a) (I) do presente Artigo, os contratos de empréstimos estabelecerão que os pagamentos de juros, comissões, e amortizações ao Banco serão feitos na mesma moeda do empréstimo, e menos que o membro cuja moeda foi emprestada anuir em que tais pagamentos sejam feitos em alguma outra moeda ou moedas determinadas. Esses pagamentos, nos termos do Artigo II, Seção 9 (c), serão equivalentes ao valor que tinham tais pagamentos contratados na época em que se fez o empréstimo, expressos

numa moeda indicada com esse fim pelo Banco mediante uma maioria de três quartos do total dos votos possíveis.

(II) No caso de empréstimos feitos nos termos da Seção 1 (a) (II) do presente Artigo, a quantia total de tais empréstimos, pendentes e pagáveis ao Banco em qualquer moeda determinada, não excederá em momento algum a quantia total das dívidas pendentes do Banco feitas nos termos da Seção 1 (a) (II) e pagáveis na mesma moeda.

(c) Se um membro sofrer uma crise cambial séria, de modo que o serviço de empréstimo contratado ou garantido por esse membro ou por uma de suas entidades não possa ser cumprido na forma estipulada, o membro interessado poderá solicitar ao Banco uma modificação das condições de pagamento. Se o Banco verificar que uma modificação contraria os interesses do membro, ao funcionamento do Banco, e aos seus membros, ele poderá adotar medidas nos termos de um dos seguintes parágrafos, ou de ambos, em relação ao todo ou a uma parte do serviço anual:

(I) O balanço poderá, a seu juízo, entrar em entendimento com o membro interessado, para acordar pagamentos de serviço do empréstimo na moeda do membro por períodos que não excedem três anos, mediante condições estipuladas sobre a utilização dessa moeda e a manutenção do seu valor, e para a requisição dessa moeda sob condições adequadas.

(II) O Banco poderá modificar a tabela de capitalização ou prolongar o prazo do empréstimo, ou fazer ambas essas coisas.

Seção 2. Garantias

(a) Ao contrair um empréstimo levantado por intermédio das instituições usuais, o Banco cobrará uma comissão de garantia, pagável periodicamente sobre a quantia pendente do empréstimo, a uma taxa determinada pelo Banco. Durante os primeiros dez anos do funcionamento do Banco, essa taxa não será inferior a um por

cento por ano nem superior a um e meio por cento por ano. Passado o período de dez anos, a comissão poderá ser reduzida pelo Banco em relação à parte pendente desses empréstimos já garantidos e a empréstimos futuros se as reservas acumuladas pelo Banco em virtude da Seção 6 do presente Artigo e de outras rendas forem por este consideradas suficientes para justificar essa redução. No caso de empréstimos futuros o Banco também determinará a seu juízo um aumento da comissão acima desse limite, se a experiência aconselhar esse aumento.

(b) As comissões de garantia serão pagas diretamente ao Banco pelo devedor.

(c) As garantias pelo Banco estipulará que este poderá dar por terminada sua responsabilidade com respectos aos juros se, em caso de falta de pagamento pelo devedor e pelo fiduciário, o Banco oferecer para comprar as mesmas e aos juros acumulados até a data designada na oferta, os valores ou outras obrigações garantidas.

(d) O Banco terá o poder de dar por terminados quaisquer outros termos e condições da garantia.

Seção 6. Reserva especial

A quantia das comissões recebidas pelo Banco nos termos das Seções 4 e 5 do presente Artigo será guardada em reserva especial, a qual será mantida à disposição, para a satisfação das obrigações do Banco de acordo com a Seção 7 do presente Artigo. A reserva especial será mantida em forma líquida, permitida pela presente Convenção, segundo decidirem os Diretores-Executivos.

Seção 7. Métodos de se satisfazem as obrigações do Banco em caso de falta de pagamento

Em casos de falta de pagamentos de empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, ou deles participado:

(a) O Banco tomará as providências necessárias para reajustar as obrigações motivadas pelos empréstimos, inclusive as providências análogas ou

subordinadas às da Seção 4 (c) do presente Artigo.

(b) Os pagamentos feitos no cumprimento das responsabilidades do Banco em razão de empréstimos ou garantias nos termos das Seções 1 (a) (II) e (III) do presente Artigo serão debitados:

(I) primeiramente, contra a reserva especial estabelecida pela Seção 6 do presente Artigo.

(II) em segundo lugar, na medida do necessário e a juízo do Banco, contra as outras reservas, saldos acumulados, e capitais à disposição do Banco.

(c) Sempre que for necessário para pagamentos contratuais de juros, comissões, ou amortização de dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigações do Banco em relação aos mesmos pagamentos sobre empréstimos garantidos por ele, o Banco poderá cobrar uma quantia adequada das subscrições pendentes dos membros de acordo com o Artigo II, Seções 5 e 7. Outrossim, se ele opinar que uma falta de pagamento for de longa duração, o Banco poderá cobrar uma quantia adicional dessas subscrições pendentes, a qual não exceda num ano um por cento das subscrições totais dos membros, para os seguintes fins:

(I) Resgatar antes do vencimento, ou satisfazer de outra maneira a respectiva obrigação, sobre o principal do todo ou em parte de qualquer empréstimo garantido por ele e relativamente ao qual o devedor faltou com os pagamentos.

(II) Resgatar, ou cumprir de outra maneira a obrigação sobre uma parte das suas próprias dívidas, ou todas elas.

Seção 8. Operações diversas

Além das operações mencionadas acima na presente Convenção, o Banco terá o poder de:

(I) Adquirir e vender valores emitidos por ele e adquirir e vender valores que garantiu ou nos quais investiu capitais, obtendo o Banco previamente a aprovação do membro em cujo território os valores serão adquiridos ou vendidos.

(II) Garantir valores em que ele inverteu capitais com o fim de facilitar a sua venda.

(III) Tomar emprestada a moeda de qualquer membro com a aprovação do mesmo.

(IV) Adquirir e vender quaisquer outros valores que os Diretores, por maioria de três quartos do total dos votos possíveis, considerem indicados para a inversão de todas as reservas especiais, ou uma parte das mesmas, referidas na Seção 6 do presente Artigo.

Ao exercer os poderes conferidos pela presente Seção, o Banco poderá tratar com qualquer pessoa, sociedade, associação, corporação, ou outra personalidade jurídica no território de qualquer membro.

Seção 9. Aviso declarado nas ações

Todas as ações garantidas ou emitidas pelo Banco exibirão na frente uma declaração conspicua no sentido de que não é uma obrigação de nenhum governo, salvo quando for expressamente indicado na própria ação.

Seção 10. Proibição de atividades políticas

O Banco e seus administradores se absterão de intervir na vida política de qualquer membro; nem serão influenciados nas suas decisões pela felicidade política do membro ou membros interessados. São relevantes, para as decisões do Banco, as considerações económicas, as quais serão aquilatadas imparcialmente a fim de se realizarem as finalidades visadas pelo Artigo I.

ARTIGO V

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1. Estrutura do Banco

O Banco terá uma Junta Governativa, Diretores-Executivos, um Presidente, e administradores e funcionários necessários para executar os trabalhos que o Banco determinar.

Seção 2. Junta Governativa

(a) Todos os poderes do Banco serão conferidos à Junta Governativa, composta de um governador e um suplente nomeados por cada membro na forma determinada pelo mesmo. Os governadores e os suplentes servirão por cinco anos, sujeitos respectivamente à vontade dos membros que os nomearam, podendo ser nomeados novamente. Os suplentes só poderão votar na ausência dos respectivos governadores. A Junta escolherá um dos governadores para seu presidente.

(b) A Junta Governativa poderá declarar os Diretores-Executivos autoridade para exercer quaisquer poderes da Junta, exceto os poderes de:

(I) Admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão;

(II) Aumentar ou diminuir o capital autorizado;

(III) Suspender um membro;

(IV) Decidir apelações contra interpretações da presente Convênio formuladas pelos Diretores-Executivos;

(V) Concertar meios de cooperação com outras organizações internacionais (salvo meios extra-oficiais de natureza temporária ou administrativa);

(VI) Decidir a suspensão permanente das operações do Banco e distribuição dos seus baveres;

(VII) Determinar a distribuição da renda líquida do Banco.

(c) A Junta Governativa realizará uma reunião anual, e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta ou convocadas pelos Diretores-Executivos. Serão convocadas pelos Diretores-Executivos reuniões da Junta, sempre que o solicitarem cinco membros ou os membros que possuam um quarto do total dos votos possíveis.

(d) O quorum para qualquer reunião da Junta Governativa será uma maioria dos governadores que possuam no mínimo dois terços do total dos votos possíveis.

(e) A Junta Governativa poderá estabelecer, por regulamento, um processo pelo qual os Diretores-Executivos poderão, quando estes o julgarem mais conveniente aos interesses do

Banco, obter para uma determinada questão os votos dos Governadores, sem convocar uma reunião da Junta.

(f) A Junta Governativa, e na medida autorizada os Diretores-Executivos, poderão adotar regulamentos necessários ou convenientes para a realização das operações do Banco.

(g) Os Governadores e os suplentes servirão sem perceber do Banco compensação pelo exercício do cargo, mas o Banco lhes indenizará as despesas razoáveis decorrentes da sua assistência às reuniões.

(h) A Junta Governativa determinará a remuneração a ser paga aos Diretores-Executivos e o ordenado e condições do contrato do serviço do Presidente.

Seção 3. Votação

(a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional por cada ação em seu poder.

(b) Salvo os casos especificamente previstos, todas as questões apresentadas ao Banco serão resolvidas por uma maioria de votos.

Seção 4. Diretores-Executivos

(a) Os Diretores Executivos serão responsáveis pelo funcionamento geral do Banco, exercendo com esse fim todos os poderes que a Junta Governativa lhes delegar.

(b) Haverá doze Diretores-Executivos, não sendo necessário que eles sejam governadores. Dentre eles:

(I) cinco serão nomeados respectivamente pelos cinco membros com o maior número de ações;

(II) sete serão eleitos conforme a Tabela B por todos os Governadores exceto os nomeados pelos cinco membros referidos em (I) supracitado.

Para as finalidades do presente parágrafo, entender-se-á por membros os governos dos países cujos nomes constam da Tabela A. independentemente de serem eles membros fundadores ou de se tornarem membros de acordo com o Artigo II. Seção 1. (b). Quando os governos de outros países se tornarem membros, a Junta Governativa, por uma maioria de quatro quintos do total dos votos possíveis, poderá

aumentar o número total de diretores a serem eleitos.

Os Diretores-Executivos serão nomeados ou eleitos de dois em dois anos.

(c) Cada Diretor-Executivo nomeará um suplente, que terá plenos poderes para atuar em seu nome na sua ausência. Quando estiverem presentes os Diretores, os respectivos suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

(d) Os diretores continuarião em função até serem nomeados ou eleitos seus sucessores. Se o posto de um diretor eleito permanecer vago mais de noventa dias antes do fim do seu exercício, outro diretor será eleito para o restante de exercício pelos mesmos membros que elegeram o diretor precedente. Será necessária para a eleição uma maioria dos votos lançados. Enquanto permanecer vago o posto, o suplente do Diretor anterior exercerá os poderes desse, exceto o de nomear um suplente.

(e) Os Diretores-Executivos funcionarão em sessão contínua na sede principal do Banco, e se reunirão com a frequência exigida pelos negócios do Banco.

(f) O quorum para qualquer reunião dos Diretores-Executivos será uma maioria dos diretores que representam no mínimo a metade do total dos votos possíveis.

(g) Cada diretor nomeado terá o número de votos atribuídos na Seção 3 do presente Artigo ao membro que o nomeou. Cada Diretor eleito terá o número de votos que se constarem na sua eleição. Todos os votos a que um Diretor tiver direito, serão lançados juntamente.

(h) A Junta Governativa adotará regulamentos mediante os quais um membro sem o direito de nomear um diretor nos termos do parágrafo (b) supracitado poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos Diretores-Executivos quando estiver em consideração um pedido feito por esse membro ou um assunto que lhe seja de interesse particular.

(i) Os Diretores-Executivos poderão nomear os comitês que julgarem con-

venientes, e a sua participação não será limitada aos governadores ou diretores ou seus suplentes.

Seção 5. Presidente e quadro de funcionários

(a) Os Diretores-Executivos escolherão um Presidente, o qual não será governador nem diretor-executivo. Este será presidente dos Diretores-Executivos, não tendo porém voto exento para decidir em casos de empate. Ele poderá participar das reuniões da Junta Governativa, sem direito a voto. O Presidente pode ser demitido do cargo pelos Diretores-Executivos.

(b) O Presidente será chefe do quadro de funcionários do Banco, competindo-lhe conduzir, sob a orientação dos Diretores-Executivos, as negócios comuns do Banco. Sujeito ao controle geral dos Diretores-Executivos, ele será responsável pela organização, designação e demissão dos funcionários.

(c) O Presidente, os administradores e os funcionários do Banco, no desempenho das suas funções, estão subordinados exclusivamente ao Banco e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Banco respeitará o caráter internacional dessas funções, e se absterá de influenciar qualquer funcionário no desempenho das mesmas.

(d) Ao reunir o quadro de funcionários, o Presidente, atendendo à importância de conseguir os padrões mais elevados de eficiência e de competência técnica, dará especial consideração ao contratar funcionários na base geográfica e social ampla possível.

Seção 6. Conselho Consultivo

(a) Haverá um Conselho Consultivo composto no mínimo de sete pessoas escolhidas pela Junta Governativa, incluindo representantes dos maiores bancário, comercial, industrial, trabalhista e agrícola, com uma representação nacional a mais ampla possível. Nos setores em que existem organizações internacionais especializadas, os membros do Conselho, representantes desses setores, serão escolhidos de acordo com as respectivas organizações. O Conselho dará seu parecer ao

Banco em questões de diretrizes gerais. O Conselho se reunirá anualmente e em quaisquer outras ocasiões que o Banco indicar.

(b) Os Conselheiros servirão por dois anos, podendo ser nomeados novamente. Ser-lhesão indenizadas em serviço do Banco.

Seção 7. Comitês de empréstimos

Os comitês para estudar os empréstimos subordinados ao Artigo III, Seção 4, serão nomeados pelo Banco. Cada um desses comitês incluirá um perito escolhido pelo governador que representa o membro em cujo território se executará o projeto, e um ou mais membros do quadro técnico do Banco.

Seção 8. Relações com outras organizações internacionais

(a) O Banco cooperará, nos termos da presente Convenção, com qualquer organização internacional geral e com organizações internacionais públicas de responsabilidades especializadas em setores correlatos. Quaisquer entendimentos que se adotarem para essa cooperação, e que exigirem uma modificação de qualquer dispositivo da presente Convenção, só poderão entrar em vigor depois de haver a presente Convenção sido emendada de acordo com o Artigo VIII.

(b) Reunir sobre requerimentos de empréstimos ou garantias, em relação a assuntos que sejam da competência direta de qualquer organização internacional da ordem das que se mencionam no parágrafo anterior, e da qual façam parte principalmente os membros do Banco. Este tomará em consideração as opiniões e recomendações dessas organizações.

Seção 9. Local dos escritórios

(a) A matriz do Banco será localizada no território do membro portador do maior número de ações.

(b) O Banco poderá estabelecer agências ou sucursais nos territórios de qualquer de seus membros.

Seção 10. Escritórios e conselhos regionais

(a) O Banco poderá estabelecer escritórios regionais e determinar o local de cada escritório regional e as áreas servidas por êste.

(b) Cada escritório regional será orientado por um conselho regional, representante da Área inteira e escolhido pela forma que o Banco determinar.

Seção 11. Depositários

(a) Cada membro designará o seu respectivo banco central como depositário de todos os haveres do Banco na moeda daquele membro, ou, se este não tiver um banco central, designará alguma outra instituição aprovada pelo Banco.

(b) O Banco poderá depositar outros haveres, inclusive ouro, nos depositários designados pelos cinco membros portadores do maior número de ações, assim como em outros depositários, escolhidos pelo Banco. Inicialmente, a metade dos haveres do Banco, em ouro, no mínimo, será guardada no depositário designado pelo membro em cujo território o Banco tem sua sede principal, e quarenta por cento no mínimo serão guardados nos depositários designados pelos outros quatro membros mencionados acima, sendo guardada em cada um desses depositários no mínimo uma quantia inicial igual à quantia de ouro paga por conta das ações do membro que o designar. Entretanto, todas as transferências de ouro serão feitas pelo Banco com a devida consideração do custo de transporte e das necessidades futuras do Banco. Em caso de emergência, os Diretores-Executivos poderão transferir todos os haveres do Banco, em ouro, ou uma parte dos mesmos, para qualquer lugar onde sejam protegidos adequadamente.

Seção 12. Natureza dos haveres monetários

O Banco aceitará de qualquer membro, em lugar de qualquer parte da moeda desse membro, paga ao Banco

nos termos do Artigo II, Seção 7 (I), ou para satisfazer obrigações de amortização de empréstimos feitos com essa moeda, e que não seja necessária ao Banco nas suas operações, promissórias ou obrigações semelhantes, emitidas pelo Governo do membro ou pelo depositário designado por esse membro, as quais não serão negociáveis, não pagará juros, e serão pagáveis ao par na apresentação mediante um lançamento de crédito na conta do Banco no depositário designado.

Seção 13. Publicação de relatórios e fornecimento de informações

(a) O Banco publicará um relatório anual, contendo um balanço autenticado, e a intervalos de três meses ou menos um balanço sumário e uma demonstração de lucros e perdas, apresentando os resultados das suas operações.

(b) O Banco poderá publicar qualquer outros relatórios que considerar apropriados para os efeitos das suas finalidades.

(c) Serão distribuídos aos membros cópias de todos os relatórios, balanços, e publicações autorizadas pela presente Seção.

Seção 14. Distribuição da renda líquida

(a) A Junta Diretiva determinará anualmente a parte da renda líquida do Banco, após deduções para reservas, a qual será apurada como saldo acumulado, e a que será distribuída, se houver.

(b) Se qualquer parte for distribuída, serão pagos, não cumulativamente, a cada membro no mínimo dois por cento como primeira obrigação sobre a distribuição de qualquer ano, na base da quantia média dos empréstimos, pendentes durante o ano e efetuados nos termos do Artigo IV, Seção 1 (a) (I), mediante mordas correspondente à sua subscrição. Se forem pagos dois por cento, como primeira obrigação, qualquer saldo restante a ser distribuído será pago a todos os membros na proporção de suas ações.

Os pagamentos a cada membro serão feitos na sua própria moeda, ou, se essa moeda não estiver disponível, em outra moeda considerada aceitável pelo membro. Se esses pagamentos forem feitos em outras moedas, que não é do próprio membro, a transferência dessas moedas e sua utilização pelo membro que as receber não serão sujeitas, depois do pagamento, a qualquer restrição por parte dos outros membros.

ARTIGO VI

Demissão e suspensão de membros: cancelamento de operações

Seção 1. Direito de demissão dos membros

Qualquer membro poderá demitir-se do Banco em qualquer época, mediante aviso por escrito transmitido ao Banco na sua sede principal. A demissão se tornará efetiva na data em que for recebido esse aviso.

Seção 2. Suspensão de membros

Se um membro deixar de cumprir qualquer de suas obrigações para com o Banco, este poderá suspender-lhe mediante decisão de uma maioria dos Governadores, a qual represente uma maioria do total dos votos possíveis. O membro suspenso deixará automaticamente de ser membro no fim de um ano contado da data da suspensão, a menos que por decisão da mesma maioria se restituam ao membro seus direitos.

Enquanto vigorar a suspensão de um membro, este não poderá gozar dos direitos conferidos pela presente Convenção, exceto o direito de demissão, permanecendo entretanto sujeito a todas as suas obrigações.

Seção 3. Pedido de demissão ao Fundo Monetário Internacional

Qualquer membro que se demitir do Fundo Monetário Internacional, após três meses deixará automaticamente de ser membro do Banco, a não ser que este por três quartos do total dos

votos possíveis concorde em permitir sua permanência como membro.

Seção 4. Liquidação de contas com governos que deixarem de ser membros

(a) Quando um governo deixar de ser membro, continuará ele a ser responsável por suas obrigações diretas e indiretas para com o Banco, enquanto vigorar qualquer parte dos empréstimos ou garantias contraídas antes de deixar de ser membro; entretanto, ele não terá responsabilidades com respeito a empréstimos e garantias contraídos posteriormente pelo Banco, nem participará da renda ou das despesas do Banco.

(b) Na cessação em que um governo deixar de ser membro, o Banco providenciará a reaquisição das suas ações como parte da liquidação de contas com esse governo de conformidade com os dispositivos dos parágrafos (c) e (d) infratitulados. Com esse fim, o preço de reaquisição das ações será o valor apresentado pelos livros do Banco na data em que o governo referido deixar de ser membro.

(c) O pagamento das ações readquiridas pelo Banco, conforme a presente Seção, será regulado pelas seguintes disposições:

(I) Qualquer quantia devida ao governo pelo cancelamento de suas ações será retida enquanto o governo referido, seu banco, consórcio, ou qualquer de suas entidades, tiver responsabilidades, como devedor ou fiador, perante o Banco, podendo essa quantia, a juízo do Banco, ser aplicada a qualquer dessas responsabilidades no seu vencimento. Não será retida quantia alguma per conta da responsabilidade do governo resultante de sua subscrição de ações nos termos do Artigo II, Seção 5 (II). Em qualquer caso, nenhuma soma devida a um membro por conta de suas ações será-lhe paga até seis meses depois da data em que o governo deixar de ser membro.

(II) Os pagamentos das ações poderão ser feitos de tempo em tempo, mediante a sua devolução pelo governo referido, nas quantias pelas quais as somas devidas, como preço de ren-

quisição nos termos do parágrafo (b) supracitado, excederem a soma das obrigações por conta de empréstimos e garantias, nos termos do parágrafo (c) (I) supracitado, até que o ex-membro tenha recebido a soma integral da reaquisição.

(III) Os pagamentos serão feitos na moeda do país ao qual se destinarem, ou em ouro, a Juízo do Banco.

(IV) Se o Banco sofrer prejuízos em razão de garantias, participação de empréstimos, ou empréstimos, pendentes na data em que o governo deixou de ser membro, e a quantia desses prejuízos, na data em que o governo deixar de ser membro, excede o fundo de reserva destinado a perdas, esse governo será obrigado a pagar, ao lhe ser exigido, a quantia pela qual o preço de reaquisição das suas ações teria sido reduzida, se os prejuízos tivessem sido levados em conta, quando se determinou o preço de reaquisição. Além disso, o governo do ex-membro permanecerá responsável por qualquer cobrança de subscrições não pagas nos termos do Artigo II, Seção 5 (II), na mesma medida que teria que pagar se a depreciação do capital e a cobrança se tivessem verificado na época em que se determinou o preço das reaquisições das suas ações.

(d) Se o Banco suspender permanentemente as suas operações nos termos da Seção 5 (b) do presente Artigo, no período de seis meses a contar da data em que qualquer governo deixar de ser membro, todos os direitos desse governo serão determinados segundo os dispositivos da Seção 5 do presente Artigo.

Seção 5. Suspensão das operações e liquidação das obrigações

(a) Em caso de emergência os Diretores-Executivos poderão suspender temporariamente suas operações, no que se refere a novos empréstimos e garantias, até poder a Junta Governativa estudar a situação e adotar as medidas correspondentes.

(b) O Banco poderá suspender permanentemente suas operações no que se refere a novos empréstimos e garantias, mediante o voto de uma mai-

ria dos Governadores que tiverem direito a uma maioria do total dos votos possíveis. Depois da suspensão das operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as que dizem respeito à realização, conservação, e preservação dos seus baveres e liquidação das suas obrigações.

(c) A responsabilidade de todos os membros pelas subscrições de capital autorizado do Banco que não foram cobradas, e pela depreciação das suas respectivas moedas, vigorará até que todas as reivindicações de credores, inclusive as reivindicações indiretas, tenham sido satisfeitas.

(d) Todos os credores com reivindicações diretas serão indenizados com os baveres do Banco, e depois com a receita proveniente dos pagamentos feitos ao Banco por conta de subscrições pendentes. Antes de fazer qualquer pagamento aos credores com reivindicações diretas, os Diretores-Executivos tomarão as providências necessárias, a seu juízo, para assegurar uma distribuição entre os portadores de reivindicações indiretas em proporção aos credores com reivindicações diretas.

(e) Não se fará distribuição alguma entre os membros por conta de suas subscrições de capital autorizado do Banco até que

(I) todas as obrigações para com os credores tenham sido satisfeitas ou atendidas, e

(II) uma maioria dos Governadores representando uma maioria do total dos votos possíveis, resolvam fazer uma distribuição.

(f) Depois da decisão de fazer uma distribuição, adotada nos termos do parágrafo (e) supracitado, os Diretores-Executivos poderão, por uma maioria de dois terços dos votos, fazer distribuições sucessivas dos baveres do Banco entre os membros, até que todos os baveres tenham sido distribuídos. Essa distribuição será sujeita a prévia liquidação de todas as reivindicações pendentes do Banco contra cada um dos membros.

(g) Antes de qualquer distribuição dos baveres, os Diretores-Executivos

fixarão a parte proporcional de cada membro de acordo com a relação das suas ações para com as ações totais pendentes do Banco.

(h) Os Diretores-Estatutivos atribuirão aos haveres a ser distribuídos um valor igual ao vigente na data da distribuição, e procederão à distribuição da seguinte forma:

(I) Será pago a cada membro em suas próprias obrigações ou nas de suas entidades oficiais ou legais no seu próprio território, na medida das suas disponibilidades para distribuição, uma soma equivalente em valor à sua parte proporcional da quantia total a ser distribuída.

(II) Qualquer saldo, devido a um membro depois de feito o pagamento nos termos de (I) supracitado, será pago na sua própria moeda, na medida das possibilidades do Banco, até uma quantia equivalente em valor a esse saldo.

(III) Qualquer saldo, devido a um membro depois de feito o pagamento nos termos de (I) e (II) supracitados, será pago em ouro ou numa moeda aceitável ao membro, na medida das possibilidades do Banco, até uma quantia equivalente em valor a esse saldo.

(IV) Qualquer haveres restantes em poder do Banco depois dos pagamentos serem feitos aos membros nos termos de (I), (II), e (III) supracitados serão distribuídos proporcionalmente entre os membros.

(i) Qualquer membro que receber haveres distribuídos pelo Banco de acordo com o parágrafo (h) supracitado terá com respeito a esses haveres os mesmos direitos de que gozava o Banco antes de sua distribuição.

ARTIGO VII

STATUS, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Seção 1. Finalidades do Artigo

Para capacitar o Banco a preencher as funções que lhe são confiadas, serão concedidos nos territórios de cada membro o status, as imunidades, e os privilégios conferidos no presente Artigo.

Seção 2. Status do Banco

Banco possuirá plena personalidade jurídica, e, especialmente, a capacidade para:

fazer contratos;

(II) adquirir e traspasar bens intangíveis e móveis;

(III) instaurar processos judiciais.

Seção 3. Portfólio do Banco em relação a processos judiciais

Os processos judiciais contra o Banco só poderão ser instaurados numa corte de jurisdição competente no território de um membro em que o Banco tiver uma agência, em que tiver nomeado um agente para receber intimações de processos, ou em que tiver emitido ou garantido valores. Não serão instaurados processos, entretanto, por membros ou por pessoas que representem membros ou que sobre eles tenham reivindicações. Os bens e haveres do Banco, independentemente de sua localização ou de seus portadores, serão imunes de todas as formas de seqüestro, arresto, ou execução antes do pronunciamento de uma sentença definitiva contra o Banco.

Seção 4. Imunidade dos haveres contra arresto

Os bens e haveres do Banco, independentemente de sua localização ou de seus portadores, serão imunes de seqüestro, requisição, confiscação, expropriação, ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. Imunidade dos arquivos

Os arquivos do Banco serão invioláveis.

Seção 6. Isenção de restrições sobre os haveres

Na medida do necessário para a execução das operações previstas na presente Convênio, e sujeitos aos dispositivos da mesma, todos os bens e haveres do Banco serão isentos de restrições, regulamentos, controles, e moratórias de qualquer forma.

Seção 7. Privilégio de comunicações

As comunicações oficiais do Banco serão por parte de cada membro das mesmas franquias que este concede às comunicações oficiais dos outros membros.

Seção 8. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários

Todos os governadores, diretores-executivos, suplentes, administradores, e funcionários do Banco

(I) serão imunes de processos legais em relação aos atos que realizarem nas suas capacidades oficiais, exceto quando o Banco renunciar a essa imunidade;

(II) se não foram cidadãos locais, gozão das mesmas imunidades de restrições sobre a imigração, registro de estrangeiros, e serviço militar, e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais, que forem concedidas, pelos membros, aos representantes, administradores e funcionários, de outros membros de categoria comparável;

(III) gozão dos mesmos privilégios de viagem, que forem concedidos pelos membros, aos representantes, administradores e funcionários de outros membros de categoria comparável.

Seção 9. Imunidade de tributação

(a) O Banco, seus baveres, propriedade e renda, bem como as operações e transações autorizadas por esta Convenção, serão imunes de toda tributação e de todos os direitos alfandegários. O Banco também será imune de responsabilidade pela cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

(b) Não será lançado nenhum imposto sobre os ordenados e emolumentos, ou a elas referentes, pagos pelo Banco aos diretores-executivos, suplentes, administradores, ou funcionários do Banco que não sejam cidadãos locais, súditos locais, ou naturais locais de outras categorias.

(c) Não será lançado nenhum imposto de qualquer natureza sobre qualquer obrigação ou valor emitido pelo Banco, inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos, independentemente de quem for seu portador;

(d) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de ser garantido pelo Banco; ou

(II) se a única base jurídica de sua tributação for o lugar, ou a medida em que forem emitidas, pagas, ou pagos; ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

(d) Não será lançado nenhum imposto de qualquer natureza sobre qualquer obrigação ou valor garantidos pelo Banco, independentemente de quem for seu portador;

(I) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de ser garantido pelo Banco; ou

(II) se a única base jurídica de sua tributação for o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

Seção 10. Aplicação do Artigo

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, no seu próprio território, a fim de tornar efetivos, de acordo com as leis nacionais, os princípios estabelecidos no presente Artigo, e comunicarão ao Banco os detalhes das medidas adotadas.

ARTIGO VIII

EMENDAS

(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circulará perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, ou quatro quintos da total das vozes possíveis, aceitarem a emenda proposta,

o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

(b) Não obstante o parágrafo (a) supracitado, será necessária a aceitação de todos os membros no caso de qualquer emenda que modificar:

(I) o direito de demissão do Banco estabelecido no Artigo VI, Seção 1;

(II) o direito assegurado pelo Artigo II, Seção 3 (c);

(III) a limitação da responsabilidade estabelecida no Artigo II, Seção 6.

(c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação oficial, a não ser que se indique na carta ou telegrama circular um período mais curto.

ARTIGO IX

INTERPRETAÇÃO

(a) Qualquer questão de interpretação dos dispositivos da presente Convênio, que surgir entre qualquer membro e o Banco, ou entre quaisquer membros do Banco, será submetida à decisão dos Diretores-Executivos. Se a questão afetar em particular um membro que não tiver o direito de nomear um diretor-executivo, esse membro poderá ser representado de acordo com o Artigo V, Seção 4 (b).

(b) Em qualquer caso em que os Diretores-Executivos tomarem uma decisão nos termos do parágrafo (a) supracitado, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta Governativa, cuja decisão será definitiva. Enquanto não for a questão resolvida pela Junta, o Banco poderá orientar-se na medida que julgar necessário, pela decisão dos Diretores-Executivos.

(c) Sempre que surgir um desacordo entre o Banco e um país que deixou de ser membro, ou entre o Banco e qualquer membro durante a suspensão permanente do mesmo, a questão será submetida a arbitragem, perante um tribunal de três árbitros, sendo um deles nomeado pelo Banco e outro pelo país interessado, e o terceiro, que será o juiz, será nomeado, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Pre-

sidente da Corte de Justiça Internacional ou outra autoridade designada pelo regulamento adotado pelo Banco. O juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo sobre o mesmo.

ARTIGO X

APROVAÇÃO TÁCITA

Sempre que fôr exigida a aprovação de qualquer membro antes que o Banco possa agir, exceto no caso do Artigo VIII, será considerada tacitamente aprovada a medida, a não ser que o membro apresente uma objecção num prazo razoável, fixado pelo Banco ao comunicar ao membro a medida que pretende adotar.

ARTIGO XI

SUSPENSÕES FINAIS

Seção 1. Entrada em vigor

A presente Convênio entrará em vigor quando fôr assinada em nome dos governos cujas subscrições mínimas somem no mínimo sessenta e cinco por cento do total das subscrições estabelecidas na Tabela A, e quando tiverem sido depositados em seu nome os instrumentos mencionados na Seção 2 (a) do presente Artigo, mas em caso algum entrar em vigor a presente Convênio antes de 1 de Maio de 1945.

Seção 2. Assinatura

(a) Cada governo em cujo nome se assinar a presente Convênio depositará junto ao Governo dos Estados Unidos da América um instrumento pelo qual declara que aceitou a presente Convênio de acordo com as suas leis e tornou todas as medidas necessárias para habilitar-se a cumprir todas as suas obrigações, nos termos da presente Convênio.

(b) Cada governo se tornará membro do Banco na data em que fôr depositado em seu nome o instrumento referido no parágrafo (a) supracitado, mas nenhum governo se tornará mem-

bro antes de entrar a presente Convênio em vigor nos termos da Seção 1 do presente Artigo.

(c) O Governo dos Estados Unidos da América comunicará aos governos de todos os países cujos nomes se encontram na Tabela A, e a todos os governos cuja admissão como membros for aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 1 (b), as assinaturas da presente Convênio e o depósito de todos os instrumentos referidos no parágrafo (a) supracitado.

(d) Na época em que a presente Convênio for assinada em nome de um governo, este transmitirá ao Governo dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento do preço de cada ação em ouro ou em moeda dos Estados Unidos da América para as despesas do Banco. Esse pagamento será lançado a crédito da conta do pagamento a ser feito de acordo com o Artigo II, Seção 8 (a). O Governo dos Estados Unidos da América conservará esses fundos numa conta de depósito especial, e os transmitirá à Junta Governativa do Banco quando for convocada a primeira reunião nos termos da Seção 3 do presente Artigo. Se a presente Convênio não houver entrado em vigor até 31 de Dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América devolverá esses fundos aos governos que lhes transmitiram.

(e) A presente Convênio permanecerá aberta em Washington até 31 de Dezembro de 1945 para assinaturas em nome dos governos dos países citados na Tabela A.

(f) Depois de 31 de dezembro de 1945, a presente Convênio permanecerá aberta para as assinaturas em nome do governo de qualquer país cuja admissão for aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 1 (b).

(g) Pela assinatura da presente Convênio, todos os governos aceitam a mesma tanto em seu próprio nome, como no de todas as suas colônias, territórios ultramarinos, territórios sob sua proteção, soberania ou autoridade e todos os territórios a respeito dos quais exercem um mandato.

(h) No caso dos governos cujas metrópoles tiverem sido ocupadas pelo

inimigo, o depósito do instrumento referido no parágrafo (a) supracitado poderá ser adiado até cento e oitenta dias depois da data em que esses territórios forem liberados. Entretanto, se o instrumento não for depositado por um desses governos antes de terminar o prazo, a assinatura afixada em nome do mesmo se tornará inválida, e a parte da sua subscrição paga nos termos do parágrafo (d) supracitado será-lhe-a devolvida.

(i) Os parágrafos (d) e (h) entrarão em vigor, em relação a cada governo signatário, na data da sua assinatura.

Seção 3. Inauguração do Banco

(a) Logo que a presente Convênio entrar em vigor nos termos da Seção 1 do presente Artigo, cada membro nomeará um governador, e o membro portador do maior número de ações, conforme a Tabela A, convocará a primeira reunião da Junta Governativa.

(b) Na primeira reunião da Junta Governativa, medidas serão tomadas para a escolha dos diretores-executivos provisórios. Os governos dos cinco países, para os quais se estabeleceram os maiores números de ações na Tabela A, nomearão diretores-executivos provisórios. Se um ou mais desses governos não se houver tornado membro, os postos de diretores-executivos que lhes compete preencher permanecerão vagos até que eles se tornem membros, ou até 1 de Janeiro de 1946, devendo prevalecer a primeira dessas datas. Serão eleitos sete diretores-executivos provisórios de acordo com os dispositivos da Tabela B, os quais permanecerão no cargo até realizar-se a primeira eleição regulamentar de diretores-executivos, a qual terá lugar com a máxima brevidade possível depois de 1 de Janeiro de 1946.

(c) A Junta Governativa poderá delegar aos diretores-executivos provisórios quaisquer poderes exceto os que não poderão ser delegados aos Diretores-Executivos efetivos.

(d) O Banco avisará os membros quando estiver pronto para iniciar suas operações.

DADO em Washington, em via única, a qual permanecerá depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes aparecem na Tabela A e a todos os governos cuja admissão como membros for aprovada de acordo com o Artigo II, Seção 1 (b).

TABELA A

ASSOCIAÇÕES

(Membros, por ordem alfabética dos seus nomes em inglês) — (Em milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Austrália	200
Bélgica	225
Bolívia	7
Brasil	105
Canadá	325
Chile	33
China	600
Colômbia	35
Costa Rica	2
Cuba	35
Tchaco-Enkováquia	125
Dinamarca (*)	(*)
República Dominicana	2
Ecuador	3.2
Egito	40
Salvador	1
Etiópia	3
França	450
Grecia	25
Guatemala	2
Haiti	2
Honduras	1
Islândia	1
Índia	400
Irã	24
Iraque	6
Líberia	0.5
Luxemburgo	10
Méjico	65
Holanda	275
Nova Zelândia	50
Nicarágua	0.8
Noruega	50
Panama	0.2
Paraguai	0.8
Peru	17.5
Filipinas	15
Polônia	125
União Sui-Africana	100

União das Repúblicas do Sul

listas Sul-Americanas	12.0
Reino Unido	2250
Estados Unidos	3175
Uruguai	10.5
Venezuela	16.5
Iugoslávia	40
Total	8860

(*) A cota da Dinamarca será determinada para todos os países da Olimpíada Sul-Americana de acordo com a presente Convenção.

TABELA B

ELIÇÃO DOS DIRETORES-EXECUTIVOS

1. Os diretores-executivos serão escolhidos pelos governadores qualificados para todos os termos do Artigo II, Seção 1 (b).

2. Na votação para os diretores-executivos eleitos, cada governador, qualificado para votar, terá a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito o membro que o nomeou, nos termos da Seção 3 do Artigo V. As sete pessoas que receberem o maior número de votos serão eleitas diretores-executivos, entretanto não será considerada eleita uma pessoa que receber menor de dezenove por cento do total dos votos que puderem ser lançados (votos qualificados).

3. Se não forem eleitas sete pessoas no primeiro escrutínio, far-se-á um segundo, do qual será excluída a pessoa que recebeu o menor número de votos, e no qual só votarão (a) os governadores que no primeiro escrutínio votaram a favor da pessoa que não foi eleita, e (b) os governadores cujos votos a favor de uma pessoa eleita são considerados, nos termos do parágrafo 4 infracitado, como tendo elevado os votos lançados a favor dessa pessoa acima de quinze por cento dos votos qualificados.

4. Ao determinar se os votos lançados por um governador são considerados como tendo elevado o total a favor de qualquer pessoa acima de quinze por cento dos votos qualificados, considera-se que os quinze por cento incluem, primeiramente, os votos do go-

vernador que lançar o maior número de votos a favor dessa pessoa, e, em seguida, os votos do governador que lançar o número seguinte de votos, e assim por diante até chegar-se aos quinze por cento.

5. Qualquer governador cujos votos tenha de ser contados em parte para elevar o total a favor de qualquer pessoa acima de quatorze por cento será considerado como tendo lançado todos os seus votos a favor dessa pessoa,

ainda que os votos totais a favor da mesma excedam por 1000 quinze por cento.

6. Depois do segundo escrutínio, se não se elegerem cinco pessoas, proceder-se-á a outro escrutínio, seguindo-se os mesmos princípios, até serem eleitas sete pessoas, contanto que depois de eleitas seis pessoas, a sétima poderá ser eleita por simples maioria dos votos restantes, sendo considerada como eleita por todos esses votos.

Índice dos Artigos e Seções

	Página
<i>Artigo Preliminar</i>	B1
<i>I. Finalidades</i>	B1
<i>II. Membros e Capital do Banco</i>	B2
1. Membros	B2
2. Capital autorizado	B2
3. Subscrição das ações	B2
4. Preço de emissão das ações	B2
5. Divisão e cobrança do capital subscrito	B3
6. Limitação da responsabilidade	B3
7. Método de pagamento das ações subscritas	B3
8. Epoca do pagamento das subscrições	B3
9. Manutenção do valor de certas moedas em poder do Banco	B4
10. Restrições sobre o traspasse de ações	B4
<i>III. Disposições Gerais Sobre Empréstimos e Garantias</i>	B5
1. Utilização dos recursos	B5
2. Relações entre os membros e o Banco	B5
3. Restrições sobre garantias e dívidas do Banco	B5
4. Condições sob as quais o Banco poderá fazer ou garantir empréstimos	B5
5. Utilização dos empréstimos garantidos ou feitos pelo Banco, cuja quais o Banco participar	B5
<i>IV. Operações</i>	
1. Métodos de fazer e facilitar empréstimos	B6
2. Disponibilidades e transferências de moedas	B7
3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos	B8
4. Condições para o pagamento de empréstimos diretos	B8
5. Garantias	B10
6. Reserva especial	B10
7. Métodos de se satisfazerem as obrigações do Banco em caso de falta de pagamento	B10
8. Operações diversas	B11
9. Aviso declarado	B12
10. Proibição de atividades políticas	B12

V. Organização e Administração	B12
1. Estrutura do Banco	B12
2. Junta Governativa	B13
3. Votação	B13
4. Diretores-Executivos	B14
5. Presidente e quadro de funcionários	B15
6. Conselho Consultivo	B15
7. Comitês de empréstimos	B15
8. Relações com outras organizações internacionais	B15
9. Local dos escritórios	B16
10. Escritórios e conselhos regionais	B16
11. Depositários	B16
12. Natureza dos haveres monetários	B16
13. Publicação de relatórios e fornecimento de informações	B16
14. Distribuição da renda líquida	B17
 VI. Demissão e Suspensão de Membros: Suspensão de Operações	 B17
1. Direito de demissão dos membros	B17
2. Suspensão de membros	B17
3. Pedido de demissão do Fundo Monetário Internacional	B18
4. Liquidação de contas com governos que deixarem de ser membros	B18
5. Suspensão das operações e liquidação das obrigações	B19
 VII. Status, Imunidades e Privilégios	 B21
1. Finalidades do Artigo	B21
2. Status do Banco	B21
3. Posição do Banco com relação a processos judiciais	B21
4. Imunidade dos haveres contra arresto	B21
5. Imunidade dos arquivos	B21
6. Isenção de restrições sobre os haveres	B21
7. Privilégio de comunicações	B21
8. Imunidade e privilégios dos administradores e funcionários	B22
9. Imunidade de tributação	B22
10. Aplicação do Artigo	B22
 VIII. Emendas	 B23
 IX. Interpretação	 B23
 X. Aprovação Táctica	 B24
 XI. Disposições Finais	 B24
1. Entrada em vigor	B24
2. Assinatura	B24
3. Inauguração do Banco	B25

TABELAS

Tabela A. Subscrições	B27
Tabela B. Eleição dos Diretores-Executivos	B28

ANEXO C DA ATA FINAL

SUMÁRIO DAS CONVENÇÕES DA CONFERÊNCIA DE BRETON WOODS

A Conferência de Bretton Woods, em que estiveram representados quase todos os povos do mundo, estudou questões de finanças e moedas internacionais, importantes para a paz e a prosperidade. A Conferência chegou a um acordo sobre os problemas que reclamam atenção, as medidas que se deverão tomar, e as formas de cooperação ou organização internacional que se impõem. O acordo alcançado no tocante a essas questões amplas e complexas não tem precedentes na história das relações económicas internacionais.

I. O Fundo Monetário Internacional.

Visto como o comércio internacional afeta o padrão de vida de todos os povos, todos os países têm interesse vital no sistema de câmbio de moedas nacionais e nos regulamentos e condições que governam suas operações. Considerando que essas transações monetárias são trocas internacionais, as nações devem pôr-se de acordo sobre as regras fundamentais que governam o câmbio, se o sistema houver de funcionar normalmente. Faltando semelhante acordo, e quando as nações individualmente ou em pequenos grupos procuram por meio de regulamentos especiais e divergentes do seu câmbio avantajar-se no comércio internacional, os resultados são instabilidade, menor volume de comércio exterior, e prejuízo às economias nacionais. Tal procedimento conduziria provavelmente à guerra económica e a ameaças à paz mundial.

A Conferência, portanto, concordou em ser necessária ampla ação internacional a fim de manter um sistema monetário internacional destinado a promover o comércio internacional. As nações deverão consultar-se e pôr-se de acordo sobre modificações monetárias internacionais que afetem umas as outras. Deverão proibir práticas reconhecidas por todos como

prejudiciais à prosperidade mundial, e deverão auxiliar-se mutuamente para vencer as dificuldades do câmbio a curto prazo.

A Conferência concordou em que as nações ali representadas deverão estabelecer, para essas finalidades, uma entidade internacional permanente, o Fundo Monetário Internacional, com poderes e recursos adequados para realizar a obra que lhe é confiada. Chegou-se a um acordo sobre esses poderes e recursos, e sobre as obrigações adicionais que os países membros deverão assumir. Foi redigido o projeto da Convocação sobre esses pontos.

II. O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Interessa a todas as nações que a reconstrução de após-guerra seja rápida. Igualmente, o desenvolvimento dos recursos de determinadas regiões é de interesse económico geral. Mediante programas de reconstrução e desenvolvimento o progresso económico mundial será incentivado, contribuindo para a estabilidade política e para a permanência da paz.

A Conferência concordou que o empréstimo de capitais sobre bases internacionais mais amplas é essencial, como meio de fornecimento de uma parte do capital necessário para a reconstrução e desenvolvimento.

A Conferência concordou, ainda que as nações deverão cooperar para aumentar as inversões exteriores com esses fins, utilizando-se das lisões normais de comércio. É de especial importância que as nações cooperem a fim de repartir entre si os riscos dessas inversões exteriores. Visto como os benefícios são de alcance geral.

A Conferência concordou também que as nações deverão estabelecer uma entidade internacional permanente, incumbida dessas funções, que será chamada Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Chegou-se ao acordo de que o Banco deverá auxiliar no fornecimento de capitais por intermédio das vias normais, a taxas de juros razoáveis, e a longos prazos, para projetos que visam

comentar a produtividade do país que tomar capital emprestado. O Banco deverá outrossim garantir empréstimos feitos por outros, devendo todos os países, mediante suas subscrições de capital, tomar parte com o país devedor em garantir tais empréstimos. A Conferência estabeleceu os poderes e os recursos que deverão estar ao alcance do Banco e as obrigações que os países membros deverão assumir, e para tal fim redigiu o projeto da Convenção.

A Conferência recomendou que, no cumprimento das diretrizes das instituições propostas, se tomem em especial consideração as necessidades dos países que foram vítimas da ocupação inimiga e que foram teatro de hostilidades.

As propostas formuladas na Conferência para estabelecimento do Fundo e do Banco são ora submetidas, de acordo com os termos do convite, à consideração dos governos e dos povos dos países representados.

Articles of Agreement OF THE International Finance Corporation

(As amended by resolutions effective September 27, 1961 and September 1, 1965)



WASHINGTON, D.C.
JULY 1956

ARTICLES OF AGREEMENT OF THE INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION

The Governments on whose behalf this Agreement is signed agree as follows:

INTRODUCTORY ARTICLE

The International Finance Corporation (hereinafter called the Corporation) is established and shall operate in accordance with the following provisions:

ARTICLE I

PURPOSE

The purpose of the Corporation is to further economic development by encouraging the growth of productive private enterprise in member countries, particularly in the less developed areas, thus supplementing the activities of the International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter called the Bank). In carrying out this purpose, the Corporation shall:

- (1) in association with private investors, assist in financing the establishment, improvement and expansion of productive private enterprises which would contribute to the development of its member countries by making investments, without guarantee of repayment by the member countries concerned, in cases where sufficient private capital is not available on reasonable terms;
- (2) seek to bring together investment opportunities, domestic and foreign private capital, and experienced management; and
- (3) seek to stimulate, and to help create conditions conducive to, the flow of private capital, domestic and foreign, into productive investment in member countries.

The Corporation shall be guided in all its decisions by the provisions of this Article.

ARTICLE II

MEMBERSHIP AND CAPITAL

SECTION 1. Membership

- (a) The original members of the Corporation shall be those members of the Bank listed in Schedule A hereto which shall, on or before the date specified in Article IX, Section 2(c), accept membership in the Corporation.
- (b) Membership shall be open to other members of the Bank at such times and in accordance with such terms as may be prescribed by the Corporation.

SECTION 2. Capital Stock

- (a) The authorized capital stock of the Corporation shall be \$100,000,000, in terms of United States dollars.*

*On September 1, 1961, the authorized capital stock was increased to \$110,000,000 divided into 110,000 shares of \$1,000 each. On November 2, 1967, the authorized capital stock was further increased to \$130,000,000, divided into 130,000 shares of \$1,000 each. On December 26, 1969, the authorized capital stock was further increased to \$1,300,000,000, divided into 1,300,000 shares of \$1,000 each.

- (b) The authorized capital stock shall be divided into 100,000 shares having a par value of one thousand United States dollars each. Any such shares not initially subscribed by original members shall be available for subsequent subscription in accordance with Section 3(d) of this Article.

(c) The amount of capital stock at any time authorized may be increased by the Board of Governors as follows:

- (1) by a majority of the votes cast, in case such increase is necessary for the purpose of issuing shares of capital stock on initial subscription by members other than original members, provided that the aggregate of any increases authorized pursuant to this subparagraph shall not exceed 10,000 shares;
- (2) in any other case, by a three-fourths majority of the total voting power;
- (3) in case of an increase authorized pursuant to paragraph (c)(1)(B) above, each member shall have a reasonable opportunity to subscribe, under such conditions as the Corporation shall decide, in a proportion of the increase of stock equivalent to the proportion which its stock theretofore subscribed bears to the total capital stock of the Corporation, but no member shall be obliged to subscribe to any part of the increased capital.

(e) issuance of shares of stock, other than those subscribed either on initial subscription or pursuant to paragraph (d) above, shall require a three-fourths majority of the total voting power.

(f) Shares of stock of the Corporation shall be available for subscription only by, and shall be issued only to, members.

SECTION 3. Subscriptions

(a) Each original member shall subscribe to the number of shares of stock set forth opposite its name in Schedule A. The number of shares of stock to be subscribed by other members shall be determined by the Corporation.

(b) Shares of stock initially subscribed by original members shall be issued at par.

(c) The initial subscription of each original member shall be payable in full within 30 days after either the date on which the Corporation shall begin operations pursuant to Article IX, Section 3(b), or the date on which such original member becomes a member, whichever shall be later, or at such date thereafter as the Corporation shall determine. Payment shall be made in gold or United States dollars in response to a call by the Corporation, which shall specify the place or places of payment.

(d) The price and other terms of subscription of shares of stock to be subscribed, otherwise than on initial subscription by original members, shall be determined by the Corporation.

SECTION 4. Limitation on Liability

Nowhere shall be liable, by reason of its membership, for obligations of the Corporation.

SECTION 5. Restriction on Transfers and Pledges of Shares

Shares of stock shall not be pledged or encumbered in any manner whatever, and shall be transferable only to the Corporation.

ARTICLE III OPERATIONS

SECTION 1. Financial Operations

The Corporation may make investments of its funds in productive private enterprises in the territories of its members. The existence of a government or other public interest in such an enterprise shall not necessarily preclude the Corporation from making an investment therein.

SECTION 2. Forms of Financing

The Corporation may make investments of its funds in such form or forms as it may deem ^{appropriate} ~~appropriate~~ ~~fit~~ appropriate in the circumstances.

SECTION 3. Operational Principles

The operations of the Corporation shall be conducted in accordance with the following principles:

- (i) the Corporation shall not undertake any financing for which in its opinion sufficient private capital could be obtained on reasonable terms;
- (ii) the Corporation shall not finance an enterprise in the territories of any member if the member objects to such financing;
- (iii) the Corporation shall impose no conditions that the proceeds of any financing by it shall be spent in the territories of any particular country;
- (iv) the Corporation shall not assume responsibility for managing any enterprise in which it has invested and shall not exercise voting rights for such purpose or for any other purpose which, in its opinion, property is within the scope of managerial control;¹⁰
- (v) the Corporation shall undertake its financing on terms and conditions which it considers appropriate, taking into account the requirements of the enterprise, the risks being undertaken by the Corporation and the terms and conditions normally obtained by private investors for similar financing;
- (vi) the Corporation shall seek to revolve its funds by selling its investments to private investors whenever it can appropriately do so on satisfactory terms;
- (vii) the Corporation shall seek to maintain a reasonable diversification in its investments.

SECTION 4. Protection of Investors

Nothing in this Agreement shall prevent the Corporation, in the event of actual or threatened default on any of its investments, actual or threatened insolvency of the enterprise in which such investment shall have been made, or other situations which, in the opinion of the Corporation, threaten to jeopardize such investment, from taking such action and exercising such rights as it may deem necessary for the protection of its interests.

SECTION 5. Applicability of Certain Foreign Exchange Restrictions

Funds received by or payable to the Corporation in respect of an investment of the Corporation made in any member's territories pursuant to Section 1 of this Article shall not be free, solely by reason of any provision of this Agreement, from generally applicable foreign exchange restrictions, regulations and controls in force in the territories of that member.

SECTION 6. Miscellaneous Operations

In addition to the operations specified elsewhere in this Agreement, the Corporation shall have the power to:

- (i) borrow funds, and in that connection to furnish such collateral or other security therefor as it shall determine; provided, however, that before making a public sale of its obligations in the territories of a member, the Corporation shall have obtained the approval of that member and

^{Original Text}

¹⁰ The Corporation's financing shall not take the form of investments in capital stock. Subject to the foregoing, the Corporation may make investments of its funds in such form or forms as it may deem appropriate in the circumstances, provided that such investments are made according to the order thereof of its right to participate in earnings and the right to receive its share of any amount paid, received thereon.

(ii) The Corporation shall not lend money or make any advances to, or to support any investment by, capital stock.

^{Original Text}

¹¹ The Corporation shall not assume responsibility for managing any enterprise in which it has invested;

of the member in whose currency the obligations are to be denominated; if and to the limit of the Corporation shall be indebted on loans from or guaranteed by the Bank, the total amount outstanding of borrowings incurred by guarantees given by the Corporation shall not be increased if, at the time of or as a result thereof, the aggregate amount of debt (including the guarantees of any debt) incurred by the Corporation from any source and then outstanding shall exceed an amount equal to four times its unexpired subscribed capital and surplus;

(iii) invest funds not needed in its financing operations in such obligations as it may determine and invest funds held by it for passive or similar purposes in any marketable securities, all without being subject to the restrictions imposed by other sections of this Article;

(iv) purchase securities in which it has invested in order to facilitate their sale;

(v) buy and sell securities it has issued or guaranteed or in which it has invested;

(vi) exercise such other powers incident to its function as shall be necessary or desirable in furtherance of its purposes.

SECTION 3. Valuation of Currencies

Whenever it shall become necessary under this Agreement to value any currency in terms of the value of another currency, such valuation shall be as reasonably determined by the Corporation after consultation with the International Monetary Fund.

SECTION 4. Voting To Be Placed on Securities

Every security issued or guaranteed by the Corporation shall bear on its face a conspicuous statement to the effect that it is not an obligation of the Bank or, unless expressly stated on the security, of any government.

SECTION 5. Political Activity Prohibited

The Corporation and its officers shall not interfere in the political affairs of any member; nor shall they be influenced in their decisions by the political character of the member or members concerned. Only economic considerations shall be relevant to their decisions, and these considerations shall be weighed impartially in order to achieve the purposes stated in this Agreement.

ARTICLE IV

ORGANIZATION AND MANAGEMENT

SECTION 1. Structure of the Corporation

The Corporation shall have a Board of Governors, a Board of Directors, a Chairman of the Board of Directors, a President and such other officers and staff to perform such duties as the Corporation may determine.

SECTION 2. Board of Governors

(a) All the powers of the Corporation shall be vested in the Board of Governors.

(b) Each Governor and Alternate Governor of the Bank appointed by a member of the Bank which is also a member of the Corporation shall ex officio be a Governor or Alternate Governor, respectively, of the Corporation. No Alternate Governor may vote except in the absence of his principal. The Board of Governors shall select one of the Governors as Chairman of the Board of Governors. Any Governor or Alternate Governor shall cease to hold office if the member by which he was appointed shall cease to be a member of the Corporation.

^{*Last clause added by amendment effective September 1, 1963}

(c) The Board of Governors may delegate to the Board of Directors authority to exercise any of its powers, except the power to:

(i) admit new members and determine the conditions of their admission;

(ii) increase or decrease the capital stock;

(iii) suspend a member;

(iv) decide appeals from interpretations of this Agreement given by the Board of Directors;

(v) make arrangements to cooperate with other international organizations (other than informal arrangements of a temporary and administrative character);

(vi) decide to suspend permanently the operations of the Corporation and to distribute its assets;

(vii) declare dividends;

(viii) amend this Agreement.

(d) The Board of Governors shall hold an annual meeting and such other meetings as may be provided for by the Board of Governors or called by the Board of Directors.

(e) The annual meeting of the Board of Governors shall be held in conjunction with the annual meeting of the Board of Governors of the Bank.

(f) A quorum for any meeting of the Board of Governors shall be a majority of the Governors, exercising not less than two-thirds of the total voting power.

(g) The Corporation may by regulation establish a procedure whereby the Board of Directors may obtain a vote of the Governors on a specific question without calling a meeting of the Board of Governors.

(h) The Board of Governors, and the Board of Directors to the extent authorized, may adopt such rules and regulations as may be necessary or appropriate to conduct the business of the Corporation.

(i) Governors and Alternate Governors shall serve as such without compensation from the Corporation.

SECTION 3. Voting

(a) Each member shall have two hundred fifty votes plus one additional vote for each share of stock held.

(b) Except as otherwise expressly provided, all matters before the Corporation shall be decided by a majority of the votes cast.

SECTION 4. Board of Directors

(a) The Board of Directors shall be responsible for the conduct of the general operations of the Corporation, and for this purpose shall exercise all the powers given to it by this Agreement or delegated to it by the Board of Governors.

(b) The Board of Directors of the Corporation shall be composed ex officio of each Executive Director of the Bank who shall have been either (i) appointed by a member of the Bank which is also a member of the Corporation, or (ii) elected in an election in which the votes of at least one member of the Bank which is also a member of the Corporation shall have counted toward his election. The Alternate to each such Executive Director of the Bank shall ex officio be an Alternate Director of the Corporation. Any Director shall cease to hold office if the member by which he was appointed, or if all the members whose votes counted toward his election, shall cease to be members of the Corporation.

(c) Each Director who is an appointed Executive Director of the Bank shall be entitled to cast the number of votes which the member by which he was so appointed is entitled to cast in the Corporation. Each Director who is an elected Executive Director of the Bank shall be entitled to cast the number of votes which the member or members of the Corporation whose votes counted toward his election in the Bank are entitled to cast in the Corporation. All the votes which a Director is entitled to cast shall be cast as a unit.

(d) An Alternate Director shall have full power to act in the absence of the Director who shall have appointed him. When a Director is present, his Alternate may participate in meetings but shall not vote.

(e) A quorum for any meeting in the board of Directors shall be a majority of the Directors exercising not less than one-half of the total voting power.

(f) The Board of Directors shall meet as often as the business of the Corporation may require.

(g) The Board of Governors shall adopt regulations under which a member of the Corporation not entitled to appoint an Executive Director of the Bank may send a representative to attend any meeting of the Board of Directors of the Corporation when a request made by, or a matter particularly affecting, that member is under consideration.

SECTION 5. Chairman, President and Staff

(a) The President of the Bank shall be ex officio Chairman of the board of Directors of the Corporation, but shall have no vote except a deciding vote in case of an equal division. He may participate in meetings of the Board of Governors but shall not vote at such meetings.

(b) The President of the Corporation shall be appointed by the Board of Directors on the recommendation of the Chairman. The President shall be chief of the operating staff of the Corporation. Under the direction of the Board of Directors and the general supervision of the Chairman, he shall conduct the ordinary business of the Corporation and under their general control shall be responsible for the organization, appointment and dismissal of the officers and staff. The President may participate in meetings of the Board of Directors but shall not vote at such meetings. The President shall cease to hold office by decision of the Board of Directors in which the Chairman concurs.

(c) The President, officers and staff of the Corporation, in the discharge of their duties, owe their duty entirely to the Corporation and to no other authority. Each member of the Corporation shall respect the international character of this duty and shall refrain from all attempts to influence any of them in the discharge of their duties.

(d) Subject to the paramount importance of securing the highest standards of efficiency and of technical competence, due regard shall be paid, in appointing the officers and staff of the Corporation, to the importance of recruiting personnel on as wide a geographical basis as possible.

SECTION 6. Relationship to the Bank

(a) The Corporation shall be an entity separate and distinct from the Bank and the funds of the Corporation shall be kept separate and apart from those of the Bank.⁴ The provisions of this Section shall not prevent the Corporation from making arrangements with the Bank regarding facilities, personnel and services and arrangements for reimbursement of administrative expenses paid in the first instance by either organization on behalf of the other.

⁴Original Text included the following:

The Corporation shall not lend to or borrow from the Bank.

(b) Nothing in this Agreement shall make the Corporation liable for the acts or obligations of the Bank, or the Bank liable for the acts or obligations of the Corporation.

SECTION 7. Relations With Other International Organizations

The Corporation, acting through the Bank, shall enter into formal arrangements with the United Nations and may enter into such arrangements with other public international organizations having specialized responsibilities in related fields.

SECTION 8. Location of Office

The principal office of the Corporation shall be in the same locality as the principal office of the Bank. The Corporation may establish other offices in the territories of any member.

SECTION 9. Depositories

Each member shall designate its central bank as a depository in which the Corporation may keep holdings of such member's currency or other assets of the Corporation or, if it has no central bank, it shall designate for such purpose such other institution as may be acceptable to the Corporation.

SECTION 10. Channel of Communication

Each member shall designate an appropriate authority with which the Corporation may communicate in connection with any matter arising under this Agreement.

SECTION 11. Publication of Reports and Provision of Information

(a) The Corporation shall publish an annual report containing an audited statement of its accounts and shall circulate to members at appropriate intervals a summary statement of its financial position and a profit and loss statement showing the results of its operations.

(b) The Corporation may publish such other reports as it deems desirable to carry out its purposes.

(c) Copies of all reports, statements and publications made under this Section shall be distributed to members.

SECTION 12. Dividends

(a) The Board of Governors may determine from time to time what part of the Corporation's net income and surplus, after making appropriate provision for reserves, shall be distributed as dividends.

(b) Dividends shall be distributed pro rata in proportion to capital stock held by members.

(c) Dividends shall be paid in such manner and in such currency or currencies as the Corporation shall determine.

ARTICLE

WITHDRAWAL; SUSPENSION OF MEMBERSHIP; SUSPENSION OF OPERATIONS

SECTION 1. Withdrawal by Member

Any member may withdraw from membership in the Corporation at any time by transmitting a notice in writing to the Corporation at its principal office. Withdrawal shall become effective upon the date such notice is received.

SSECTION 2. Suspension of Membership.

(a) If a member fails to fulfill any of its obligations to the Corporation, the Corporation may suspend its membership by decision of a majority of the Governors, exercising a majority of the total voting power. The member so suspended shall automatically cease to be a member one year from the date of its suspension unless a decision is taken by the same majority to restore the member to good standing.

(b) While under suspension, a member shall not be entitled to exercise any rights under this Agreement except the right of withdrawal, but shall remain subject to all obligations.

Section 3. Suspension or Cessation of Membership in the Bank

Any member which is suspended from membership in, or ceases to be a member of, the Bank shall automatically be suspended from membership in, or cease to be a member of, the Corporation, as the case, may be.

Section 4. Alpha and Omega of Governmental Capacity To Be Members

(a) When a government ceases to be a member it shall remain liable for all amounts due from it to the Corporation. The Corporation shall arrange for the repurchase of such government's capital stock as a part of the settlement of accounts with it in accordance with the provisions of this Section, but the government shall have no other rights under this Agreement except as provided in this Section and in Article VIII (c).

(b) The Corporation and the government may agree on the repurchase of the capital stock of the government on such terms as may be appropriate under the circumstances, without regard to the provisions of paragraph (c) below. Such agreement may provide, among other things, for a final settlement of all obligations of the government to the Corporation.

(c) If such agreement shall not have been made within six months after the government ceases to be a member or such other time as the Corporation and such government may agree, the repurchase price of the government's capital stock shall be the value thereof shown by the books of the Corporation on the day when the government ceases to be a member. The repurchase of the capital stock shall be subject to the following conditions:

(i) payments for shares of stock may be made from time to time, upon their surrender by the government, in such instalments, at such times and in such available currency or currencies as the Corporation reasonably determines, taking into account the financial position of the Corporation;

(ii) any amount due to the government for its capital stock shall be withheld so long as the government or any of its agencies remains liable to the Corporation for payment of any amount, and such amount may, at the option of the Corporation, be set off, as it becomes payable, against the amount due from the Corporation;

(iii) if the Corporation sustains a net loss on the investment made pursuant to Article III, Section 1, and held by it on the date when the government ceases to be a member, and the amount of such loss exceeds the amount of the reserves provided therefor on such date, such government shall repay on demand the amount by which the repurchase price of its shares of stock would have been reduced if such loss had been taken into account when the repurchase price was determined.

(d) In no event shall any amount due to a government for its capital stock under this Section be paid until six months after the date upon which the government ceases to be a member. If within six months of the date upon which any government ceases to be a member the Corporation suspends operations under Section 5 of this Article, all rights of such government shall be determined by the provisions of such Section 5 and such government shall be considered still a member of the Corporation for purposes of such Section 5, except that it shall have no voting rights.

Section 5. Suspension, etc Operations and Settlement of Obligations.

(a) The Corporation may permanently suspend its operations by vote of a majority of the Governors exercising a majority of the total voting power. After such suspension of operations the Corporation shall forthwith cease all activities, except those incident to the orderly realization, conservation and preservation of its assets and settlement of its obligations. Until final settlement of such obligations and distribution of such assets, the Corporation shall remain in existence and all mutual rights and obligations of the Corporation and its members under this Agreement shall continue unimpeded, except that no member shall be suspended or withdraw and that no distribution shall be made to members except as in this Section provided.

(b) No distribution shall be made to members on account of their subscription to the capital stock of the Corporation until all liabilities to creditors shall have been discharged or provided for and until the Board of Governors, by vote of a majority of the Governors exercising a majority of the total voting power, shall have decided to make such distribution.

(c) Subject to no foregoing, the Corporation shall distribute the assets of the Corporation as members pro rata in proportion to capital stock held by them, subject, in the case of any member, to prior settlement of all outstanding claims by the Corporation against such member. Such distribution shall be made at such times, in such amounts, and in cash or other form as the Corporation shall then find and expedient. The shares distributed to the several members need not necessarily be uniform in respect of the type of assets distributed or of the currencies to which they are expressed.

(d) Any member receiving assets distributed by the Corporation pursuant to this Section shall enjoy the same rights with respect to such assets as the Corporation enjoyed prior to their distribution.

ARTICLE VI

STATUS, IMMUNITIES AND PRIVILEGES

Section 1. Purpose of Article

To enable the Corporation to fulfill the functions with which it is endowed, the status, immunities and privileges set forth in this Article shall be accorded to the Corporation in the territories of each member.

Section 2. Status of the Corporation

The Corporation shall possess full judicial personality and, in particular, the capacity:

- (i) to contract;
- (ii) to acquire and dispose of immovable and movable property;
- (iii) to institute legal proceedings.

SECTION 3. Protection of the Corporation with Respect to Judicial Process.

Actions may be brought against the Corporation only in a court of competent jurisdiction in the territory of a member in which the Corporation has an office, has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process, or has issued or purchased securities. No action shall, however, be brought by members or persons acting for or deriving claims from members. The property and assets of the Corporation shall, wherever located and by whomever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgment against the Corporation.

SECTION 4. Immunity of Assets from Seizure

Property and assets of the Corporation, wherever located and by whomever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

SECTION 5. Immunity of Archives.

The archives of the Corporation shall be inviolable.

SECTION 6. Freedom of Assets from Restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided for in this Agreement and subject to the provisions of Article III, Section 3, and the other provisions of this Agreement, all property and assets of the Corporation shall be free from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

SECTION 7. Privilege for Communications

The official communications of the Corporation shall be accorded by each member the same treatment that it accords to the official communications of other members.

SECTION 8. Immunities and Privileges of Officers and Employees

(a) Directors, Alternates, officers and employees of the Corporation:

- (i) shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity;
- (ii) not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration, repatriation and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members;
- (iii) shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

SECTION 9. Immunities from Taxation

(a) The Corporation, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Corporation shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

(b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Corporation to Directors, Alternates, officials or employees of the Corporation who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

(c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Corporation (including any dividend or interest thereon) by whomever held:

- (i) which discriminates against such obligation or security solely because it is issued by the Corporation; or
- (ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Corporation.

(d) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security guaranteed by the Corporation (including any dividend or interest thereon) by whomever held:

- (i) which discriminates against such obligation or security solely because it is guaranteed by the Corporation; or
- (ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the location of any office or place of business maintained by the Corporation.

SECTION 10. Application of Article

A. Each member shall take such action as is necessary in its own territories for the purpose of making effective in terms of its own law the principles set forth in this Article and shall inform the Corporation of the detailed action which it has taken.

SECTION 11. Waiver

The Corporation in its discretion may waive any of the privileges and immunities conferred under this Article to such extent and upon such conditions as it may determine.

ARTICLE VII
AMENDMENTS.

(a) This Agreement may be amended by vote of three-fifths of the Governors exercising four-fifths of the total voting power.

(b) Notwithstanding paragraph (a) above, the affirmative vote of all Governors is required in the case of any amendment modifying:

- (i) the right to withdraw from the Corporation provided in Article V, Section 1;
- (ii) the pre-emptive right secured by Article II, Section 2(d);
- (iii) the limitation on liability provided in Article II, Section 4.

(c) Any proposal to amend this Agreement, whether emanating from a member, a Governor or the Board of Directors, shall be communicated to the Chairman of the Board of Governors who shall bring the proposal before the Board of Governors. When an amendment has been duly adopted, the Corporation shall so certify by formal communication addressed to all members. Amendments shall enter into force for all members three months after the date of the formal communication unless the Board of Governors shall specify a shorter period.

ARTICLE VIII.

INTERPRETATION AND ARBITRATION.

(a) Any question of interpretation of the provisions of this Agreement arising between any member and the Corporation or between any members of the Corporation shall be submitted to the Board of Directors for its decision. If the question particularly affects any member of the Corporation not entitled to appoint an Executive Director of the Bank, it shall be entitled to representation in accordance with Article IV, Section 4(g).

(b) In any case where the Board of Directors has given a decision under (a) above, any member may require that the question be referred to the Board of Governors, whose decision shall be final. Pending the result of the reference to the Board of Governors, the Corporation may, so far as it deems necessary, act on the basis of the decision of the Board of Directors.

(c) Whenever a disagreement arises between the Corporation and a country which has agreed to be a member, or between the Corporation and any member during the permanent suspension of the Corporation, such disagreement shall be submitted to arbitration by a tribunal of three arbitrators, one appointed by the Corporation, another by the country involved and an umpire who, unless the parties otherwise agree, shall be appointed by the President of the International Court of Justice or such other authority as may have been prescribed by regulation adopted by the Corporation. The umpire shall have full power to decide all questions of procedure in any case where the parties are in disagreement with respect thereto.

ARTICLE IX.
FINAL PROVISIONS

SECTION 1. *Entry into Force*

This Agreement shall enter into force when it has been signed on behalf of not less than 20 governments whose subscriptions comprise not less than 75 percent of the total subscriptions set forth in Schedule A and when the instruments referred to in Section 2(b) of this Article have been deposited on their behalf, but in no event shall the Agreement enter into force before October 1, 1955.

SECTION 2. *Signature*

(a) Each government on whose behalf this Agreement is signed shall deposit with the Bank an instrument setting forth that it has accepted this Agreement without reservation in accordance with its law and has taken all steps necessary to enable it to carry out all of its obligations under this Agreement.

(b) Each government shall become a member of the Corporation as from the date of the deposit on its behalf of the instrument referred to in paragraph (a) above except that no government shall become a member before this Agreement enters into force under Section 1 of this Article.

(c) This Agreement shall remain open for signature until the close of business on December 31, 1956, at the principal office of the Bank on behalf of the governments of the countries whose names are set forth in Schedule A.

(d) After this Agreement shall have entered into force, it shall be open for signature on behalf of the government of any country whose membership has been approved pursuant to Article II, Section 2(b).

SECTION 3. *Amendment of the Corporation*

(a) As soon as this Agreement enters into force under Section 1 of this Article the Chairman of the Board of Directors shall call a meeting of the Board of Directors.

(b) The Corporation shall begin operations on the date when such meeting is held.

(c) Pending the first meeting of the Board of Governors, the Board of Directors may exercise all powers of the Board of Governors except those reserved to the Board of Governors under this Agreement.

(d) Dated at Washington, in a single copy which shall remain deposited in the archives of the International Bank for Reconstruction and Development, which has indicated by its signature below its agreement to act as depositary of the Agreement and to notify all governments whose names are set forth in Schedule A of the date when the Agreement shall enter into force under Article IX, Section 1.

ARTICLES OF AGREEMENT

Schedule A

SCHEDULE A

SUBSCRIPTIONS TO CAPITAL STOCK OF THE
INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION

Country	Number of Shares	Amount (in United States dollars)	Country	Number of Shares	Amount (in United States dollars)
Australia	2,215	2,215,000	Iran	372	372,000
Austria	554	554,000	Iraq	67	67,000
Belgium	2,492	2,492,000	Israel	50	50,000
Bolivia	78	78,000	Italy	1,994	1,994,000
Brazil	1,163	1,163,000	Japan	2,769	2,769,000
Burma	166	166,000	Jordan	33	33,000
Canada	3,600	3,600,000	Lebanon	50	50,000
Ceylon	166	166,000	Luxembourg	111	111,000
Chile	388	388,000	Mexico	720	720,000
China	6,646	6,646,000	Netherlands	3,046	3,046,000
Colombia	388	388,000	Nicaragua	9	9,000
Costa Rica	22	22,000	Norway	554	554,000
Cuba	388	388,000	Pakistan	1,108	1,108,000
Denmark	753	753,000	Panama	2	2,000
Dominican Republic	22	22,000	Paraguay	16	16,000
Ecuador	35	35,000	Peru	194	194,000
Egypt	590	590,000	Philippines	166	166,000
El Salvador	11	11,000	Sweden	1,108	1,108,000
Ethiopia	33	33,000	Syria	72	72,000
Finland	421	421,000	Thailand	139	139,000
France	5,815	5,815,000	Turkey	476	476,000
Germany	3,655	3,655,000	Union of South Africa	1,108	1,108,000
Greece	277	277,000	United Kingdom	14,400	14,400,000
Guatemala	22	22,000	United States	35,168	35,168,000
Haiti	22	22,000	Uruguay	116	116,000
Honduras	11	11,000	Venezuela	116	116,000
Iceland	11	11,000	Yugoslavia	443	443,000
India	4,431	4,431,000	Total:	100,000	\$100,000,000
Indonesia	1,218	1,218,000			

Articles of Agreement

of the

International Bank for Reconstruction and Development

(As amended effective December 17, 1963)

Washington, D.C.

Reprinted March 1970

ARTICLES OF AGREEMENT OF THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

(As amended effective December 17, 1963)

LIST OF ARTICLES AND SECTIONS

	PAGE
I. Introductory Article	1
II. Purposes	1
III. Membership in and Capital of the Bank	1
1. Membership	1
2. Authorized capital	1
3. Subscriptions of shares	2
4. Issue price of shares	2
5. Dividends and calls of subscribed capital	2
6. Limitation on liability	2
7. Method of payment of subscriptions for shares	2
8. Time of payment of subscriptions	2
9. Maintenance of value of certain currency holdings of the Bank	3
10. Restriction on disposal of shares	3
IV. General Provisions Relating to Loans and Guarantees	3
1. Use of resources	3
2. Dealings between members and the Bank	3
3. Limitations on guarantees and borrowings of the Bank	4
4. Conditions on which the Bank may guarantee or make loans	4
5. Use of loans guaranteed, participated in or made by the Bank	4
6. Loans to the International Finance Corporation	4
V. Operations	5
1. Methods of making or facilitating loans	5
2. Availability and transferability of currencies	5
3. Provision of currencies for direct loans	6
4. Payment procedures for direct loans	6
5. Guarantees	7
6. Special Reserve	7
7. Methods of meeting liabilities of the Bank in case of defaults	7
8. Miscellaneous operations	8
9. Warning to be placed on securities	8
10. Political activity prohibited	8
V. Organizations and Management	8
1. Structure of the Bank	8
2. Board of Governors	9
3. Voting	9

	PAGE
4. Executive Directors	9
5. President and staff	10
6. Advisory Council	11
7. Loan Committees	11
8. Relationship to other international organizations	11
9. Location of offices	11
10. Regional offices and agencies	11
11. Dependencies	12
12. Form of holdings of currency	12
13. Publication of reports and provision of information	13
14. Allocation of net income	13
VII. Withdrawal and suspension of membership: Suspension of Operations	12
1. Right of members to withdraw	12
2. Suspension of membership	13
3. Cessation of membership in International Monetary Fund	13
4. Settlement of accounts with governments ceasing to be members	13
5. Suspension of operations and settlement of obligations	14
VIII. Status, Immunities and Privileges	15
1. Purposes of the Article	15
2. Status of the Bank	15
3. Position of the Bank with regard to judicial process	15
4. Immunity of assets from seizure	15
5. Immunity of archives	15
6. Freedom of assets from restrictions	15
7. Privilege for communications	15
8. Immunities and privileges of officers and employees	15
9. Immunities from taxation	16
10. Application of Article	16
VIII. Amendments	16
IX. Interpretation	17
X. Approval deemed given	17
XI. Final Provisions	17
1. Entry into force	17
2. Signatures	17
3. Inauguration of the Bank	18
SCHEDULE A. Subscriptions	19
SCHEDULE B. Election of Executive Directors	19
INDEX	20

**ARTICLES OF AGREEMENT OF THE INTERNATIONAL
BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT**

(As amended after December 17, 1963)

The Governments on whose behalf the present Agreement is signed agree as follows:

INTRODUCTORY ARTICLE

The International Bank for Reconstruction and Development is established and shall operate in accordance with the following provisions:

**ARTICLE I
PURPOSES**

The purposes of the Bank are:

- (I) To assist in the reconstruction and development of territories of members by facilitating the investment of capital for productive purposes, including the restoration of economies destroyed or disrupted by war, the reconversion of productive facilities to peacetime needs and the encouragement of the development of productive facilities and resources in less developed countries.
- (II) To promote private foreign investment by means of guarantees or participations in loans and other investments made by private investors; and when private capital is not available on reasonable terms, to supplement private investment by providing, on suitable conditions, funds for productive purposes out of its own capital. Funds raised by it and its other resources.
- (III) To promote the long-range balanced growth of international trade and the maintenance of equilibrium in balances of payments by encouraging international investment for the development of the productive resources of members, thereby assisting in raising productivity, the standard of living and conditions of labor in their territories.
- (IV) To arrange the loans made or guaranteed by it in relation to international loans through other channels so that the more useful and urgent projects, large and small alike, will be dealt with first.
- (V) To conduct its operations with due regard to the effects of international investment on business conditions in the territories of members and, in the immediate postwar years, to assist in bringing about a smooth transition from a wartime to a peacetime economy.

The Bank shall be guided in all its decisions by the purposes set forth above.

ARTICLE II

MEMBERSHIP IN AND CAPITAL OF THE BANK

Section 1. Membership

- (a) The original members of the Bank shall be those members of the International Monetary Fund which accept membership in the Bank before the date specified in Article XI, Section 2(e).
- (b) Membership shall be open to other members of the Fund, at such times and in accordance with such terms as may be prescribed by the Bank.

Section 2. Authorized capital

- (a) The authorized capital stock of the Bank shall be \$10,000,000,000, in terms of United States dollars of the weight and fineness in effect on July 1, 1944. The capital stock shall be divided into 100,000 shares having a par value of \$100,000 each, which shall be available for subscription only by members.

**As of August 20, 1964, the authorized capital stock of the Bank had been converted to 764,300 shares.*

- (b) The capital stock may be increased when the Bank deems it advisable by a three-fourths majority of the total voting power.

Section 3. Subscription of shares

- (a) Each member shall subscribe shares of the capital stock of the Bank. The minimum number of shares to be subscribed by the original members shall be those set forth in Schedule A. The minimum number of shares to be subscribed by other members shall be determined by the Bank, which shall reserve a sufficient portion of its capital stock for subscription by such members.
- (b) The Bank shall prescribe rules laying down the conditions under which members may subscribe shares of the authorized capital stock of the Bank in addition to their minimum subscriptions.

- (c) If the authorized capital stock of the Bank is increased, each member shall have a reasonable opportunity to subscribe, under such conditions as the Bank shall decide, a proportion of the increase of stock equivalent to the proportion which its stock theretofore subscribed bears to the total capital stock of the Bank, but no member shall be obligated to subscribe any part of the increased capital.

Section 4. Issue price of shares

Shares included in the minimum subscriptions of original members shall be issued at par. Other shares shall be issued at par unless the Bank by a majority of the total voting power decides in special circumstances to issue them on other terms.

Section 5. Division and calls of authorized capital

- The subscription of each member shall be divided into two parts as follows:
- (a) (I) twenty percent shall be paid or subject to call under Section 7 (I) of this Article as needed by the Bank for its operations;
 - (b) (II) the remaining eighty percent shall be subject to call by the Bank only when required to meet obligations of the Bank created under Article IV, Sections 3 (a), (b) and (III).
- Calls on unpaid subscriptions shall be uniform on all shares.

Section 6. Limitation on liability

Liability on shares shall be limited to the unpaid portion of the issue price of the shares.

Section 7. Method of payment of subscriptions for shares

Payment of subscriptions for shares shall be made in gold or United States dollars and in the currencies of the members as follows:

- (I) under Section 5 (I) of this Article, two percent of the price of each share shall be payable in gold or United States dollars, and, when calls are made, the remaining eighteen percent shall be paid in the currency of the member;
- (II) when a call is made under Section 5 (II) of this Article, payment may be made at the option of the member either in gold, in United States dollars or in the currency required to discharge the obligations of the Bank for the purpose for which the call is made;
- (III) when a member makes payments in any currency under (I) and (II) above, such payments shall be made in amounts equal in value to the member's liability under the call. This liability shall be a proportionate part of the authorized capital stock of the Bank as authorized and defined in Section 2 of this Article.

Section 8. Time of payment of subscriptions

- (a) The two percent payable on each share in gold or United States dollars under Section 7 (i) of this Article, shall be paid within thirty days of the date on which the Bank begins operations, provided that
- (i) any original member of the Bank whose metropolitan territory has suffered from enemy occupation or hostility during the present war shall be granted the right to postpone payment of one-half percent until five years after that date;
 - (ii) an original member who cannot make such a payment because it has not received possession of its gold reserves which are still seized or immobilized as a result of the war may postpone all payment until such date as the Bank shall decide.
- (b) The remainder of the price of each share payable under Section 7 (i) of this Article shall be paid in and when called by the Bank, provided that
- (i) the Bank shall, within one year of its beginning operations, call not less than eight percent of the price of the share in addition to the payment of two percent referred to in (a) above;
 - (ii) not more than five percent of the price of the share shall be called in any period of three months.

Section 9. Maintenance of value of certain currency holdings of the Bank

- (a) Whenever (i) the par value of a member's currency is reduced, or (ii) the foreign exchange value of a member's currency has, in the opinion of the Bank, depreciated to a significant extent within that member's territories, the member shall pay to the Bank within a reasonable time an additional amount of its own currency sufficient to maintain the value, as of the time of initial subscription, of the amount of the currency of each member which is held by the Bank and derived from currency originally paid in to the Bank by the member under Article 13, Section 7 (i), from currency referred to in Article IV, Section 2 (b), or from any additional currency furnished under the provisions of the present paragraph, and which has not been repurchased by the member for gold or for the currency of any member which is acceptable to the Bank.

(b) Whenever the par value of a member's currency is increased, the Bank shall return to such member within a reasonable time an amount of that member's currency equal to the increase in the value of the amount of such currency described in (a) above.

(c) The provisions of the preceding paragraphs may be waived by the Bank when a uniform percentage change in the par values of the currencies of all its members is made by the International Monetary Fund.

Section 10. Restrictions on disposal of shares

Shares shall not be pledged or ~~transferred~~ in any manner whatever and they shall be transferable only to the Bank.

ARTICLE III

GENERAL PROVISIONS RELATING TO LOANS AND GUARANTEES

Section 1. Use of resources

- (a) The resources and the facilities of the Bank shall be used exclusively for the benefit of members with equitable considerations to projects for development and projects for reconstruction alike.

(b) For the purpose of facilitating the restoration and reconstruction of the economy of members whose territories have suffered great devastation from enemy occupation or hostility, the Bank, in determining the conditions and terms of loans made to such members, shall pay special regard to facilitating the financial burden and expediting the completion of such restoration and reconstruction.

Section 2. Dealings between members and the Bank

Each member shall deal with the Bank only through its Treasury, central bank, stabilization fund or other similar fiscal agency, and the Bank shall deal with members only by or through the same agencies.

Section 3. Limitations on guarantees and borrowings of the Bank

The total amount outstanding of guarantees, participations in loans and direct loans made by the Bank shall not be increased at any time, if by such increase the total would exceed one hundred percent of the unimpaired subscribed capital, reserves and surplus of the Bank.

Section 4. Conditions on which the Bank may guarantee or make loans

The Bank may guarantee, participate in, or make loans to any member or any political sub-division thereof and any business, industrial, and agricultural enterprise in the territories of a member, subject to the following conditions:

- (i) When the member in whose territories the project is located is not itself the borrower, the member or the central bank or some comparable agency of the member which is acceptable to the Bank, fully guarantees the repayment of the principal and the payment of interest and other charges on the loan.
- (ii) The Bank is satisfied that in the prevailing market conditions the borrower would be unable otherwise to obtain the loan under conditions which in the opinion of the Bank are reasonable for the borrower.
- (iii) A competent committee, as provided for in Article V, Section 7, has submitted a written report recommending the project after a careful study of the merits of the proposal.
- (iv) In the opinion of the Bank the rate of interest and other charges are reasonable and such rate, charges and the schedule for repayment of principal are appropriate to the project.
- (v) In making or guaranteeing a loan, the Bank shall pay due regard to the prospect that the borrower, and, if the borrower is not a member, that the guaranteee, will be in position to meet its obligations under the loan; and the Bank shall act prudently in the interests both of the particular member in whose territories the project is located and of the members as a whole.
- (vi) In guaranteeing a loan made by other investors, the Bank receives suitable compensation for its risk.
- (vii) Loans made or guaranteed by the Bank shall, except in special circumstances, be for the purpose of specific projects of reconstruction or development.

Section 5. Use of loans guaranteed, participated in or made by the Bank

- (a) The Bank shall impose no conditions that the proceeds of a loan shall be spent in the territories of any particular member or members.

(b) The Bank shall make arrangements to ensure that the proceeds of any loan are used only for the purposes for which the loan was granted, with due attention to considerations of economy and efficiency and without regard to political or other non-economic influences or considerations.

(c) In the case of loans made by the Bank, it shall open an account in the name of the borrower and the amount of the loan shall be credited to this account in the currency or currencies in which the loan is made. The borrower shall be permitted by the Bank to draw on this account only to meet expenses in connection with the project as they are actually incurred.

Section 6. Loans to the International Finance Corporation

(a) The Bank may make, participate in, or guarantee loans to the International Finance Corporation, an affiliate of the Bank, for one of its lending operations. The total amount outstanding of such loans, ^{*Section added by amendment effective December 17, 1963.}

participations and guarantees shall not be increased if, at the time or as a result thereof, the aggregate amount of debt (including the guarantee of any debt) incurred by the said Corporation from any source and then outstanding shall exceed an amount equal to four times its unimpaired subscribed capital and surplus.

(b) The provisions of Article III, Sections 4 and 5(c) and of Article IV, Section 3 shall not apply to loans, participations and guarantees authorized by this Section.

ARTICLE IV OPERATIONS

Section 1. Methods of making or facilitating loans

(a) The Bank may make or facilitate loans which satisfy the general conditions of Article III in any of the following ways:

(i) By making or participating in direct loans out of its own funds corresponding to its unimpaired paid-up capital and surplus and, subject to Section 6 of this Article, to its reserves.

(ii) By making or participating in direct loans out of funds raised in the market of a member, or otherwise borrowed by the Bank.

(iii) By guaranteeing in whole or in part loans made by private investors through the usual investment channels.

(b) The Bank may borrow funds under (a) (ii) above or guarantee loans under (a) (iii) above only with the approval of the member in whose market the funds are raised and the member in whose currency the loan is denominated, and only if these members agree that the proceeds may be exchanged for the currency of any other member without restriction.

Section 2. Availability and convertibility of currencies

(a) Currencies paid into the Bank under Article II, Section 7 (1), shall be held only with the approval in each case of the member whose currency is involved; provided, however, that if necessary, after the Bank's subscribed capital has been entirely called, such currencies shall, without restriction by the members whose currencies are offered, be used or exchanged for the currencies required to meet contractual payments of interest, other charges or amortization on the Bank's own borrowings, or to meet the Bank's liabilities with respect to such contractual payments on loans guaranteed by the Bank.

(b) Currencies received by the Bank from borrowers or guaranteees in payment on account of principal of direct loans made with currencies referred to in (a) above shall be exchanged for the currencies of other members or released only with the approval in each case of the members whose currencies are involved; provided, however, that if necessary, after the Bank's subscribed capital has been entirely called, such currencies shall, without restriction by the members whose currencies are offered, be used or exchanged for the currencies required to meet contractual payments of interest, other charges or amortization on the Bank's own borrowings, or to meet the Bank's liabilities with respect to such contractual payments on loans guaranteed by the Bank.

(c) Currencies received by the Bank from borrowers or guaranteees in payment on account of principal of direct loans made by the Bank under Section 1 (a) (ii) of this Article, shall be held and used, without restriction by the members, to make amortization payments, or to make payment of or repurchase part or all of the Bank's own obligations.

(d) All other currencies available on the Bank, including those raised in the market or otherwise borrowed under Section 1 (a) (ii) of this Article, those obtained by the sale of gold, those received as payments of interest and other charges for direct loans made under Sections 1 (a) (i) and (ii), and those received as payments of commissions and other charges under Section 1 (a) (iii), shall be used or exchanged for other currencies or gold required in the operations of the Bank without restriction by the members whose currencies are offered.

(e) Currencies raised in the markets of members by borrowers on loans guaranteed by the Bank under Section 1 (a) (iii) of this Article, shall also be used or exchanged for other currencies without restriction by such members.

Section 3. Provision of currencies for direct loans

The following provisions shall apply to direct loans under Sections 1 (a) (i) and (ii) of this Article:

(a) The Bank shall furnish the borrower with such currencies of members, other than the member in whose territories the project is located, as are needed by the borrower for expenditures to be made in the territories of such other members to carry out the purpose of the loan.

(b) The Bank may, in exceptional circumstances when local currency required for the purpose of the loan cannot be raised by the borrower on reasonable terms, provide the borrower as part of the loan with an appropriate amount of that currency.

(c) The Bank, if the project gives rise indirectly to an increased need for foreign exchange by the member in whose territories the project is located, may in exceptional circumstances provide the borrower as part of the loan with an appropriate amount of gold or foreign exchange not in excess of the borrower's local expenditures in connection with the purpose of the loan.

(d) The Bank may, in exceptional circumstances, on the request of a member in whose territories a portion of the loan is spent, repurchase with gold or foreign exchange a part of that member's currency that spent but in no case shall the part so repurchased exceed the amount by which the expenditures of the loan in those territories give rise to an increased need for foreign exchange.

Section 4. Payment provisions for direct loans

Loan contracts under Section 1 (a) (i) or (ii) of this Article shall be made in accordance with the following payment provisions:

(a) The terms and conditions of interest and amortization payments, maturity and dates of payment of each loan shall be determined by the Bank. The Bank shall also determine the rate and any other terms and conditions of commissions to be charged in connection with such loan.

In the case of loans made under Section 1 (a) (ii) of this Article during the first ten years of the Bank's operations, this rate of commission shall be not less than one percent per annum and not greater than one and one-half percent per annum, and shall be charged on the outstanding portion of any such loans. At the end of this period of ten years, the rate of commission may be reduced by the Bank with respect both to the outstanding portions of loans already made and to future loans, if the reserves accumulated by the Bank under Section 6 of this Article and out of other earnings are considered by it sufficient to justify a reduction. In the case of future loans the Bank shall also have discretion to increase the rate of commission beyond the above limit, if experience indicates that an increase is advisable.

(b) All loan contracts shall stipulate the currency or currencies in which payments under the contracts shall be made to the Bank. At the option of the borrower, however, such payments may be made in gold, or subject to the agreement of the Bank, in the currency of a member other than that prescribed in the contract.

(i) In the case of loans made under Section 1 (a) (i) of this Article, the loan contracts shall provide that payments to the Bank of interest, other charges and amortization shall be made in the currency loaned, unless the member whose currency is loaned agrees that such payments shall be made in some other specified currency or currencies. These payments, subject to the provisions of Article II, Section 9 (c), shall be equivalent to the value of such contractual payments at the time the loans were made, in terms of a currency specified for the purpose by the Bank by a three-fourths majority of the total voting power.

(ii) In the case of loans made under Section 1 (a) (ii) of this Article, the total amount outstanding and payable to the Bank in any one currency shall at no time exceed the total amount of the outstanding borrowings made by the Bank under Section 1 (a) (ii) and payable in the same currency.

(c) If a member suffers from an acute exchange stringency, so that the service of any loan contracted by that member or guaranteed by it or by one of its agencies cannot be provided in the stipulated manner, the member concerned may apply to the Bank for a relaxation of the conditions of payment. If the Bank is satisfied that some relaxation is in the interests of the particular member and of the operations of the Bank and of its members as a whole, it may take action under either, or both, of the following paragraphs with respect to the whole, or part, of the annual service:

(i) The Bank may, in its discretion, make arrangements with the member concerned to accept service payments on the loan in the member's currency for periods not to exceed three years upon appropriate terms regarding the use of such currency and the maintenance of its foreign exchange value; and for the repurchase of such currency on appropriate terms.

(ii) The Bank may modify the terms of amortization or extend the life of the loan, or both.

Section 5. *Guarantees*

(a) In guaranteeing a loan placed through the usual investment channels, the Bank shall charge a guarantee commission payable periodically on the amount of the loan commanding at a rate determined by the Bank. During the first ten years of the Bank's operations, this rate shall be not less than one percent per annum and not greater than one and one-half percent per annum. At the end of this period of ten years, the rate of commission may be reduced by the Bank with respect both to the outstanding portions of loans already guaranteed and to future loans if the reserves accumulated by the Bank under Section 6 of this Article and out of other earnings are considered by it sufficient to justify a reduction. In the case of future loans the Bank shall also have discretion to increase the rate of commission beyond the above limit, if experience indicates that an increase is advisable.

(b) Guarantee commissions shall be paid directly to the Bank by the borrower.

(c) Guarantees by the Bank shall provide that the Bank may terminate its liability with respect to interest if, upon default by the borrower and by the guarantor, if any, the Bank offers to purchase, at par and interest accrued to a date designated in the offer, the bonds or other obligations guaranteed.

(d) The Bank shall have power to determine any other terms and conditions of the guarantee.

Section 6. *Special reserve*

The amount of commissions received by the Bank under Sections 4 and 5 of this Article shall be set aside as a special reserve, which shall be kept available for meeting liabilities of the Bank in accordance with Section 7 of this Article. The special reserve shall be held in such liquid form, permitted under this Agreement, as the Executive Directors may decide.

Section 7. *Methods of meeting liabilities of the Bank in case of defaults*

In cases of default in loans made, participated in, or guaranteed by the Bank:

(a) The Bank shall make such arrangements as may be feasible to adjust the obligations under the loans, including arrangements under or analogous to those provided in Section 4 (c) of this Article.

(b) The payments in discharge of the Bank's liabilities on borrowings or guarantees under Section 1 (a) (i) and (ii) of this Article shall be charged:

(i) first, against the special reserve provided in Section 6 of this Article.

(ii) then, in the extent necessary, and at the discretion of the Bank, against the other reserves, surplus and capital available to the Bank.

(c) Whenever necessary to meet contractual payments of interest, other charges or amortization on the Bank's own borrowings, or to meet the Bank's liabilities with respect to similar payments on loans guaranteed by it, the Bank may call an appropriate amount of the unpaid subscriptions of members in accordance with Article II, Sections 5 and 7. Moreover, if it believes that a default may be of long duration, the Bank may call an additional amount of such unpaid subscriptions not to exceed in any one year one percent of the total subscriptions of the members for the following purposes:

(i) To redeem prior to maturity, or otherwise discharge its liability on, all or part of the outstanding principal of any loan guaranteed by it in respect of which the debtor is in default.

(ii) To repurchase, or otherwise discharge its liability on, all or part of its own outstanding borrowings.

Section 8. *Miscellaneous operations*

In addition to the operations specified elsewhere in this Agreement, the Bank shall have the power:

(i) To buy and sell securities it has issued and to buy and sell securities which it has guaranteed or in which it has invested, provided that the Bank shall obtain the approval of the member in whom securities the securities are to be bought or sold.

(ii) To purchase securities in which it has invested for the purpose of facilitating their sale.

(iii) To borrow the currency of any member with the approval of that member.

(iv) To buy and sell such other securities as the Directors by a three-fourths majority of the total voting power may deem proper for the investment of all or part of the special reserve under Section 6 of this Article.

In exercising the powers conferred by this Section, the Bank may deal with any person, partnership, association, corporation or other legal entity in the territories of any member.

Section 9. *Warning to be given on securities*

Every security guaranteed or issued by the Bank shall bear on its face a conspicuous statement to the effect that it is not an obligation of any government unless expressly stated on the security.

Section 10. Political activity prohibited

The Bank and its officers shall not interfere in the political affairs of any member; nor shall they be influenced in their decisions by the political character of the member or members concerned. Only economic considerations shall be relevant to their decisions, and these considerations shall be weighed impartially in order to achieve the purpose stated in Article 1.

ARTICLE V ORGANIZATION AND MANAGEMENT

Section 1. Structure of the Bank

The Bank shall have a Board of Governors, Executive Directors, a President and such other officers and staff as perform such duties as the Bank may determine.

Section 2. Board of Governors

(a) All the powers of the Bank shall be vested in the Board of Governors consisting of one governor and one alternate appointed by each member in such manner as it may determine. Each governor and each alternate shall serve for five years, subject to the pleasure of the member appointing him, and may be suspended. No alternate may vote except in the absence of his principal. The Board shall elect one of the governors as Chairman.

(b) The Board of Governors may delegate to the Executive Directors authority to exercise any powers of the Board, except the power of:

- (i) Admit new members and determine the conditions of their admission;
- (ii) Increase or decrease the capital stock;
- (iii) Suspend a member;
- (iv) Decide appeals from interpretations of this Agreement given by the Executive Directors;
- (v) Make arrangements to cooperate with other international organizations (other than informal arrangements of a temporary and administrative character);
- (vi) Decide to suspend permanently the operations of the Bank and to dissolve it; and
- (vii) Determine the distribution of the net income of the Bank.

(c) The Board of Governors shall hold an annual meeting and such other meetings as may be provided for by the Board or called by the Executive Directors. Meetings of the Board shall be called by the Directors whenever requested by five members or by members having one-quarter of the total voting power.

(d) A quorum for any meeting of the Board of Governors shall be a majority of the Governors, exercising not less than two-thirds of the total voting power.

(e) The Board of Governors may by regulation establish a procedure whereby the Executive Directors, when they deem such action to be in the best interests of the Bank, may obtain a vote of the Governors on a specific question without calling a meeting of the Board.

(f) The Board of Governors, and the Executive Directors to the extent authorized, may adopt such rules and regulations as may be necessary or appropriate to conduct the business of the Bank.

(g) Governors and alternates shall serve as such without compensation from the Bank, but the Bank shall pay them reasonable expenses incurred in attending meetings.

(h) The Board of Governors shall determine the remuneration to be paid to the Executive Directors and the salary and terms of the contract of service of the President.

Section 3. Voting

(a) Each member shall have two hundred fifty votes plus one additional vote for each share of stock held.

(b) Except as otherwise specifically provided, all matters before the Bank shall be decided by a majority of the votes cast.

Section 4. Executive Directors

(a) The Executive Directors shall be responsible for the conduct of the general operations of the Bank, and for this purpose, shall exercise all the powers delegated to them by the Board of Governors.

(b) There shall be twelve Executive Directors, who need not be governors, and of whom:

- (i) five shall be appointed, one by each of the five members having the largest number of shares;
- (ii) seven shall be elected according to Schedule B by all the Governors other than those appointed by the five members referred to in (i) above.

For the purpose of this paragraph, "members" means governments of countries whose names are set forth in Schedule A, whether they are original members or become members in accordance with Article II, Section 1 (b). When governments of other countries become members, the Board of Governors may, by a four-fifths majority of the total voting power, increase the total number of directors by increasing the number of directors to be elected.

Executive directors shall be appointed or elected every two years.

(c) Each executive director shall appoint an alternate with full power to act for him when he is not present. When the executive directors appointing them are present, alternates may participate in meetings but shall not vote.

(d) Directors shall continue in office until their successors are appointed or elected. If the office of an elected director becomes vacant more than thirty days before the end of his term, another director shall be elected for the remainder of the term by the governors who elected the former director. A majority of the votes cast shall be required for election. While the office remains vacant, the alternate of the former director shall exercise his powers, except that of appointing an alternate.

(e) The Executive Directors shall function in continuous session at the principal office of the Bank and shall meet as often as the business of the Bank may require.

(f) A quorum for any meeting of the Executive Directors shall be a majority of the Directors, exercising not less than one-half of the total voting power.

(g) Each appointed director shall be entitled to cast the number of votes allotted under Section 3 of this Article to the member appointing him. Each elected director shall be entitled to cast the number of votes which counted toward his election. All the votes which a director is entitled to cast shall be cast as a unit.

(b) The Board of Governors shall adopt regulations under which a member not entitled to appoint a director under (b) above may send a representative to attend any meeting of the Executive Directors when a request made by, or a matter particularly affecting, that member is under consideration.

(c) The Executive Directors may appoint such committees as they deem advisable. Membership of such committees need not be limited to governors or directors or their alternates.

Section 5. President and staff

(a) The Executive Directors shall select a President who shall not be a governor or an executive director or an alternate for either. The President shall be Chairman of the Executive Directors, but shall have no vote except a deciding vote in case of an equal division. He may participate in meetings of the Board of Governors, but shall not vote at such meetings. The President shall cease to hold office when the Executive Directors so decide.

(b) The President shall be chief of the operating staff of the Bank and shall conduct, under the direction of the Executive Directors, the ordinary business of the Bank. Subject to the general control of the Executive Directors, he shall be responsible for the organization, appointment and dismissal of the officers and staff.

(c) The President, officers and staff of the Bank, in the discharge of their duties, owe their duty entirely to the Bank and to no other authority. Each member of the Bank shall respect the international character of this duty and shall refrain from all attempts to influence any of them in the discharge of their duties.

(d) In appointing the officers and staff the President shall, subject to the paramount importance of securing the highest standards of efficiency and of technical competence, pay due regard to the importance of recruiting personnel on as wide a geographical basis as possible.

Section 6. Advisory Council

(a) There shall be an Advisory Council of not less than seven persons selected by the Board of Governors including representatives of banking, commercial, industrial, labor, and agricultural interests, and with as wide a national representation as possible. In those fields where specialized international organizations exist, the members of the Council representative of those fields shall be selected by agreement with such organizations. The Council shall advise the Bank on matters of general policy. The Council shall meet annually and on such other occasions as the Bank may request.

(b) Councillors shall serve for two years and may be reappointed. They shall be paid their reasonable expenses incurred on behalf of the Bank.

Section 7. Loan committee

The committee required to report on loans under Article III, Section 4, shall be appointed by the Bank. Each such committee shall include an expert selected by the governor representing the member in whose territories the project is located and one or more members of the technical staff of the Bank.

Section 8. Relationship to other international organizations

(a) The Bank, within the terms of this Agreement, shall cooperate with any general international organization and with public international organizations having operational representation in related fields. Any arrangements for such cooperation which would involve a modification of any provision of this Agreement may be effected only after amendment to this Agreement under Article VII.

(b) In making decisions on applications for loans or guarantees relating to entities directly within the competence of any international organization of the type specified in the preceding paragraph and participated in primarily by members of the Bank, the Bank shall give consideration to the views and recommendations of such organization.

Section 9. Location of office

(a) The principal office of the Bank shall be located in the territory of the member holding the greatest number of shares.

(b) The Bank may establish agencies or branch offices in the territories of any member of the Bank.

Section 10. Regional offices and councils

(a) The Bank may establish regional offices and determine the location of, and the areas to be covered by, each regional office.

(b) Each regional office shall be advised by a regional council representative of the same area and selected in such manner as the Bank may decide.

Section 11. Depositories

(a) Each member shall designate its central bank as a depository for all the Bank's holdings of its currency or, if it has no central bank, it shall designate such other institution as may be acceptable to the Bank.

(b) The Bank may hold other assets, including gold, in depositories designated by the five members having the largest number of shares and in such other designated depositories as the Bank may select. Initially, at least one-half of the gold holdings of the Bank shall be held in the depository designated by the member in whose territory the Bank has its principal office, and at least forty percent shall be held in the depository designated by the remaining four members referred to above, each of such depositories to hold, initially, not less than the amount of gold paid on the shares of the member designating it. However, all transfers of gold by the Bank shall be made with due regard to the costs of transport and anticipated requirements of the Bank. In an emergency the Executive Directors may transfer all or any part of the Bank's gold holdings to any place where they can be adequately protected.

Section 12. Form of holdings of currency

The Bank shall accept from any member, in place of any part of the member's currency, paid in to the Bank under Article II, Section 7 (f), or to other administrative payments or loans made with such currency, and not created by the Bank in its operations, notes or similar obligations issued by the Government of the member or the depository designated by such member, which shall be non-negotiable, non-interest-bearing and payable at their par value on demand by credit on the account of the Bank in the designated depository.

Section 13. Publication of reports and provision of information

(a) The Bank shall publish an annual report containing an audited statement of its accounts and shall circulate to members at intervals of three months or less a summary statement of its financial position and a profit and loss statement showing the results of its operations.

(b) The Bank may publish such other reports as it deems desirable to carry out its purposes.

(c) Copies of all reports, statements and publications made under this section shall be distributed to members.

Section 14. Allocation of net income

- (a) The Board of Governors shall determine annually what part of the Bank's net income, after making provision for reserves, shall be allocated to surplus and what part, if any, shall be distributed.
- (b) If any part is distributed, up to two percent non-cumulative shall be paid, as a first charge against the distribution for any year, to each member on the basis of the average amount of the loans outstanding during the year made under Article IV, Section 3 (a) (i), out of currency corresponding to its subscription. If two percent is paid as a first charge, any balance remaining to be distributed shall be paid to all members in proportion to their shares. Payments to each member shall be made in its own currency, or if that currency is not available in other currency acceptable to the member. If such payments are made in currencies other than the member's own currency, the transfer of the currency and its use by the receiving member after payment shall be without restriction by the members.

ARTICLE VI

WITHDRAWAL AND SUSPENSION OF MEMBERSHIP; SUSPENSION OF OPERATIONS

Section 1. Right of members to withdraw

Any member may withdraw from the Bank at any time by transmitting a notice in writing to the Bank at its principal office. Withdrawal shall become effective on the date such notice is received.

Section 2. Suspension of membership

If a member fails to fulfill any of its obligations to the Bank, the Bank may suspend its membership by decision of a majority of the Governors, exercising a majority of the total voting power. The member so suspended shall automatically cease to be a member one year from the date of its suspension unless a decision is taken by the same majority to restore the member to good standing.

While under suspension, a member shall not be entitled to exercise any rights under this Agreement, except the right of withdrawal, but shall remain subject to all obligations.

Section 3. Cessation of membership in International Monetary Fund

Any member which ceases to be a member of the International Monetary Fund shall automatically cease after three months to be a member of the Bank unless the Bank by three-fourths of the total voting power has agreed to allow it to remain a member.

Section 4. Settlement of accounts with governments ceasing to be members

- (a) When a government ceases to be a member, it shall remain liable for its direct obligations to the Bank and for its contingent liabilities to the Bank as long as any part of the loans or guarantees contracted before it ceased to be a member are outstanding; but it shall cease to have liabilities with respect to loans and guarantees entered into thereafter by the Bank, and to share either in the income or the expenses of the Bank.
- (b) At the time a government ceases to be a member, the Bank shall arrange for the repurchase of its shares as a part of the settlement of accounts with such government in accordance with the provisions of (c) and (d) below. For this purpose the repurchase price of the shares shall be the value shown by the books of the Bank on the day the government ceases to be a member.
- (c) The payment for shares repurchased by the Bank under this section shall be governed by the following conditions:
- (i) Any amount due to the government for its shares shall be withheld so long as the government, its central bank or any of its agencies remains liable, as borrower or guarantor, to the Bank and such amount may, at the option of the Bank, be applied on any such liability as it chooses. No amount shall be withheld on account of the liability of the government resulting from its subscription for shares under Article II, Section 3 (ii). In any event, no amount due to a member for its shares shall be paid until six months after the date upon which the government ceases to be a member.
 - (ii) Payments for shares may be made from time to time, upon their surrender by the government, to the extent by which the amount due as the repurchase price in (b) above exceeds the aggregate of liabilities on loans and guarantees in (c) (i) above until the former member has received the full repurchase price.
 - (iii) Payments shall be made in the currency of the country receiving payment or at the option of the Bank in gold.
 - (iv) If losses are sustained by the Bank on any guarantees, participations in loans, or loans which were outstanding on the date when the government ceased to be a member, and the amount of such losses exceeds the amount of the reserve provided against losses on the date when the government ceased to be a member, such government shall be obligated to repay upon demand the amount by which the repurchase price of its shares would have been reduced, if the losses had been taken into account when the repurchase price was determined. In addition, the former member government shall remain liable on any call for unpaid subscriptions under Article II, Section 3 (ii), to the extent that it would have been required to respond if the impairment of capital had occurred and the call had been made at the time the repurchase price of its shares was determined.
- (d) If the Bank suspends permanently its operations under Section 5 (b) of this Article, within six months of the date upon which any government ceases to be a member, all rights of such government shall be determined by the provisions of Section 5 of this Article.

Section 5. Suspension of operations and settlement of obligations

- (a) In an emergency the Executive Directors may suspend temporarily operations in respect of new loans and guarantees pending an opportunity for further consideration and action by the Board of Governors.
- (b) The Bank may suspend permanently its operations in respect of new loans and guarantees by vote of a majority of the Governors, exercising a majority of the total voting power. After such

suspension of operations the Bank shall forthwith cease all activities, except those incident to the orderly realization, conservation, and preservation of its assets and settlement of its obligations.

(c) The liability of all members for uncalled subscriptions to the capital stock of the Bank and in respect of the depreciation of their own currencies shall continue until all claims of creditors, including all contingent claims, shall have been discharged.

(d) All creditors holding direct claims shall be paid out of the assets of the Bank, and then out of payments to the Bank on calls on unpaid subscriptions. Before making any payments to creditors holding direct claims, the Executive Directors shall make such arrangements as are necessary, in their judgment, to insure a distribution to holders of contingent claims readily with creditors holding direct claims.

(e) No distribution shall be made to members on account of their subscriptions to the capital stock of the Bank until

(i) all liabilities to creditors have been discharged or provided for, and

(ii) a majority of the Governors, exercising a majority of the total voting power, have decided to make a distribution.

(f) After a decision to make a distribution has been taken under (e) above, the Executive Directors may by a two-thirds majority vote make successive distributions of the assets of the Bank to members until all of the assets have been distributed. This distribution shall be subject to the prior settlement of all outstanding claims of the Bank against each member.

(g) Before any distribution of assets is made, the Executive Directors shall fix the proportions share of each member according to the ratio of its shareholding to the total outstanding shares of the Bank.

(h) The Executive Directors shall value the assets to be distributed as at the date of distribution and then proceed to distribute in the following manner:

(i) There shall be paid to each member in its own obligations or those of its official agencies or legal entities within its territories, insofar as they are available for distribution, an amount equivalent in value to its proportionate share of the total assets to be distributed.

(ii) Any balance due to a member after payment has been made under (i) above shall be paid, in its own currency, insofar as it is held by the Bank, up to an amount equivalent in value to such balance.

(iii) Any balance due to a member after payment has been made under (i) and (ii) above shall be paid in gold or currency acceptable to the member, insofar as they are held by the Bank, up to an amount equivalent in value to such balance.

(iv) Any remaining assets held by the Bank after payments have been made to members under (i), (ii), and (iii) above shall be distributed pro rata among the members.

(j) Any member receiving assets distributed by the Bank in accordance with (h) above, shall enjoy the same rights with respect to such assets as the Bank enjoyed prior to their distribution.

ARTICLE VII STATUS, IMMUNITIES AND PRIVILEGES

Section 1. Purpose of Article

To enable the Bank to fulfil the functions with which it is entrusted, the status, immunities and privileges set forth in this Article shall be accorded to the Bank in the territories of each member.

Section 2. Status of the Bank

The Bank shall possess full juridical personality, and, in particular, the capacity:

- (i) to contract;
- (ii) to acquire and dispose of immovable and movable property;
- (iii) to institute legal proceedings.

Section 3. Position of the Bank with regard to judicial process

Actions may be brought against the Bank only in a court of competent jurisdiction in the territories of a member in which the Bank has an office, has appointed an agent for the purpose of accepting service or notice of process, or has issued or guaranteed securities. No actions shall, however, be brought by members or persons acting for or deriving claims from members. The property and assets of the Bank shall, whereverver located and by whomsoever held, be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgment against the Bank.

Section 4. Immunity of assets from seizure

Property and assets of the Bank, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive or legislative action.

Section 5. Immunity of archives

The archives of the Bank shall be inviolable.

Section 6. Freedom of access from restrictions

To the extent necessary to carry out the operations provided for in this Agreement and subject to the provisions of this Agreement, all property and assets of the Bank shall be free from restrictions, regulations, controls and monopolies of any nature.

Section 7. *Privilege for communications*

The official communications of the Bank shall be accorded by each member the same treatment that it accords to the official communications of other members.

Section 8. *Immunities and privileges of officers and employees*

All governors, executive directors, alternates, officers and employees of the Bank

(i) shall be immune from legal process with respect to acts performed by them in their official capacity except when the Bank waives this immunity;

(ii) not being local nationals, shall be accorded the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations and the same facilities as regards exchange restrictions as are accorded by members to the representatives, officials, and employees of comparable rank of other members;

(iii) shall be granted the same treatment in respect of travelling facilities as is accorded by members to representatives, officials and employees of comparable rank of other members.

Section 9. *Immunities from taxation*

(a) The Bank, its assets, property, income and its operations and transactions authorized by this Agreement, shall be immune from all taxation and from all customs duties. The Bank shall also be immune from liability for the collection or payment of any tax or duty.

(b) No tax shall be levied on or in respect of salaries and emoluments paid by the Bank to executive directors, alternates, officials or employees of the Bank who are not local citizens, local subjects, or other local nationals.

(c) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Bank (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held—

(i) which discriminates against such obligation or security solely because it is issued by the Bank; or

(ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Bank.

(d) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security guaranteed by the Bank (including any dividend or interest thereon) by whomsoever held—

(i) which discriminates against such obligation or security solely because it is guaranteed by the Bank; or

(ii) if the sole jurisdictional basis for such taxation is the location of any office or place of business maintained by the Bank.

Section 10. *Application of Article*

Each member shall take such action as is necessary in its own territories for the purpose of making effective in terms of its own law the principles set forth in this Article and shall inform the Bank of the detailed action which it has taken.

ARTICLE VIII AMENDMENTS

(a) Any proposal to introduce modifications in this Agreement, whether emanating from a member, a governor or the Executive Directors, shall be communicated to the Chairman of the Board of Governors who shall bring the proposal before the Board. If the proposed amendment is approved by the Board the Bank shall, by circular letter or telegram, ask all members whether they accept the proposed amendment. When three-fifths of the members, having four-fifths of the total voting power, have accepted the proposed amendments, the Bank shall certify the fact by formal communication addressed to all members.

(b) Notwithstanding (a) above, acceptance by all members is required in the case of any amendment modifying

(i) the right to withdraw from the Bank provided in Article VI, Section 1;

(ii) the right secured by Article II, Section 3 (c);

(iii) the limitation on liability provided in Article II, Section 6.

(c) Amendments shall enter into force for all members three months after the date of the formal communication unless a shorter period is specified in the circular letter or telegram.

ARTICLE IX INTERPRETATION

(a) Any question of interpretation of the provisions of this Agreement arising between any member and the Bank or between any members of the Bank shall be submitted to the Executive Directors for their decision. If the question particularly affects any member not entitled to appoint an executive director, it shall be entitled to representation in accordance with Article V, Section 4 (b).

(b) In any case where the Executive Directors have given a decision under (a) above, any member may require that the question be referred to the Board of Governors, whose decision shall be final. Pending the result of the reference to the Board, the Bank may, so far as it deems necessary, act on the basis of the decision of the Executive Directors.

(c) Whenever a disagreement arises between the Bank and a country which has agreed to be a member, or between the Bank and any member during the permanent suspension of the Bank, such disagreement shall be submitted to arbitration by a tribunal of three arbitrators, one appointed by the Bank, another by the country involved and a third who, within the previous twelve months, shall be appointed by the President of the Permanent Court of International Justice or such other authority as may have been provided by regulations adopted by the Bank. The arbitrators shall have full power to decide all questions of procedure in any case where the parties are in disagreement with respect thereto.

ARTICLE XI APPROVAL REQUIRED GIVEN

Whenever the approval of any member is required before any act may be done by the Bank, except as Article VIII, approval shall be deemed to have been given unless the member provides an objection within such reasonable period as the Bank may fix in notifying the member of the proposed act.

ARTICLE XII FINAL PROVISIONS

Section 1. Entry into force

This Agreement shall enter into force when it has been signed on behalf of governments whose minimum subscriptions comprise not less than thirty-five per cent of the total subscriptions set forth in Schedule A and when the instruments referred to in Section 2 (a) of this Article have been deposited on behalf of, but in no event shall this Agreement enter into force before May 1, 1945.

Section 2. Signatures

(a) Each government on whose behalf this Agreement is signed shall deposit with the Government of the United States of America an instrument setting forth that it has accepted this Agreement in accordance with its law and has taken all steps necessary to enable it to carry out all of its obligations under this Agreement.

(b) Each government shall become a member of the Bank as from the day of the deposit on behalf of the instrument referred to in (a) above, except that no government shall become a member before this Agreement enters into force under Section 1 of this Article.

(c) The Government of the United States of America shall inform the governments of all countries whose names are set forth in Schedule A, and all governments whose membership is approved in accordance with Article XI, Section 1 (b), of all signatures of this Agreement and of the deposit of all instruments referred to in (a) above.

(d) At the time this Agreement is signed on its behalf, each government shall remit to the Government of the United States of America one-hundredth of one per cent of the price of each share in gold or United States dollars for the purpose of meeting administrative expenses of the Bank. This payment shall be credited on account of the payment to be made in accordance with Article XI, Section 2 (a). The Government of the United States of America shall hold such funds in a special deposit account and shall remit them to the Board of Governors of the Bank when the third meeting has been called under Section 3 of this Article. If this Agreement has not entered into force by December 31, 1945, the Government of the United States of America shall return such funds to the governments that remitted them.

(e) This Agreement shall remain open for signature at Washington on behalf of the governments of the countries whose names are set forth in Schedule A until December 31, 1945.

(f) After December 31, 1945, this Agreement shall be open for signature on behalf of the government of any country whose membership has been approved in accordance with Article XI, Section 1 (b).

(g) By their signatures of this Agreement, all governments agree to: (a) on their own behalf and in respect of all their colonies, overseas territories, all territories under their protection, commission, or authority and all territories in respect of which they exercise a mandate.

(h) In the case of governments whose metropolitan territories have been under enemy occupation, the deposit of the instruments referred to in (a) above may be delayed until one hundred and eighty days after the date on which these territories have been liberated. If, however, it is not deposited by any such government before the expiration of this period, the signature affixed on behalf of that government shall become void and the portion of its subscription paid under (d) above shall be returned to it.

(i) Paragraphs (d) and (h) shall come into force with regard to each signatory government as from the date of its signature.

Section 3. Formation of the Bank

(a) As soon as this Agreement enters into force under Section 1 of this Article, each member shall appoint a governor and the number to whom the largest number of shares is allotted in Schedule A shall call the first meeting of the Board of Governors.

(b) At the first meeting of the Board of Governors, arrangements shall be made for the selection of provisional executive directors. The governments of the five countries, to which the largest number of shares are allotted in Schedule A, shall appoint provisional executive directors. If one or more of such governments have not become members, the executive directorships which they would be entitled to fill shall remain vacant until they become members, or until January 1, 1946, whichever is the earlier. Seven provisional executive directors shall be elected in accordance with the provisions of Schedule B and shall remain in office until the day of the first regular election of executive directors which shall be held as soon as practicable after January 1, 1946.

(c) The Board of Governors may delegate to the provisional executive directors any powers except those which may not be delegated to the Executive Directors.

(d) The Bank shall notify members when it is ready to commence operations.

Down at Washington, in a single copy which shall remain deposited in the archives of the Government of the United States of America, which shall transmit certified copies to all governments whose names are set forth in Schedule A and to all governments whose membership is approved in accordance with Article II, Section 1 (b).

ARTICLES OF AGREEMENT
Schedule A and B

SCHEDULE A
SUBSCRIPTIONS

	(millions of dollars)		(millions of dollars)		(millions of dollars)
Australia	100	El Salvador	—	Nicaragua	—
Belgium	221	Egypt	—	Norway	28
Bolivia	—	France	100	Paraguay	—
Bolivia	—	Germany	125	Peru	12.5
Canada	221	Guatemala	—	Philippines Commonwealth	15
China	21	Haiti	—	Poland	125
China	48	Honduras	—	Union of South Africa	180
Colombia	22	Iceland	—	Union of Soviet Socialist	—
Costa Rica	2	India	400	Republique	1200
Cote d'Ivoire	20	Iran	24	United Kingdom	1200
Czechoslovakia	121	Iraq	6	United States	3175
Denmark	—	Iceland	—	Uruguay	12.5
Dominican Republic	3	Liberia	—	Venezuela	12.5
Ecuador	12	Luxembourg	10	Yugoslav	—
Egypt	40	Mexico	65	Total	9165
		Netherlands	275		
		New Zealand	30		

* The quota of Denmark shall be determined by the Bank after Denmark accepts membership in accordance with these Articles of Agreement.

SCHEDULE B
ELECTION OF EXECUTIVE DIRECTORS

1. The election of the elective executive directors shall be by ballot of the Governors eligible to vote under Article V, Section 4 (b).
2. In balloting for the elective executive directors, each governor eligible to vote shall cast for one person all of the states to which the member appointing him is entitled under Section 3 of Article V. The seven persons receiving the greatest number of votes shall be executive directors, except that no person who receives less than fourteen percent of the total of the votes which can be cast (eligible votes) shall be considered elected.
3. When seven persons are not elected on the first ballot, a second ballot shall be held in which the persons who received the lowest number of votes shall be ineligible for election and in which those shall vote only (a) those governors who voted in the first ballot for a person not elected and (b) those governors whose votes for a person elected are deemed under 4 below to have raised the votes cast for that person above fifteen percent of the eligible votes.
4. In determining whether the votes cast by a governor are to be deemed to have raised the total of any person above fifteen percent of the eligible votes, the fifteen percent shall be deemed to include, first, the votes of the governor casting the largest number of votes for such person, then the votes of the governors casting the next largest number, and so on until fifteen percent is reached.
5. Any governor, part of whose votes would be counted in order to raise the total of any person above fourteen percent shall be considered as casting all of his votes for such person even if the total votes for such person thereby exceed fifteen percent.
6. If, after the second ballot, seven persons have not been elected, further ballots shall be held on the same principle, until seven persons have been elected, provided that after six persons are elected, the seventh may be elected by a simple majority of the remaining votes and shall be deemed to have been elected by all such votes.

ARTICLES OF AGREEMENT

INDEX

	Page
Agreement	
Bank's Audited Balance sheet, Art. V, Sec. 13(a)	12
Banknotes, Art. XII, Sec. 3(c), 6(b)	4, 5
Advisory Council, Art. V, Sec. 6	11
Agency for Communication, Art. XII, Sec. 2	3
Amendments	
Executive Directors, Art. V, Sec. 4	9
Governors, Art. V, Sec. 2	9

Amendments, Articles of Agreement, Art. VII	16
Amendments, Art. IV, Sec. 4; Art. IV, Sec. 7	4, 7
Annual Report, Art. V, Sec. 13(a)	13
Approval of Members, Art. X	17
Arbitration, Interpretation of Articles of Agreement, Art. IX (a)	17
Arbitration, Immunity, Art. VII, Sec. 3	15
Articles of Agreement	
Amendments, Art. VII	16
Amendments, Art. IV, Sec. 4	4
Amendments, Art. IV, Sec. 7	7
Amendments, Art. V, Sec. 2(b)(iv)	19, 9
Amendments, Art. V, Sec. 2(b)	11
Original, Place of Deposit, Following Art. XII, Sec. 3	28
Supplements, Art. XII, Sec. 2	12

Depositors Ftr., Art. V, Sec. 11(b)	13	Repayment From Borrowers, Art. IV, Sec. 3(d); Art. VI, Sec. 6(b)	1
Freedom From Restrictions, Art. VI, Sec. 6	15	Suspension of Operations, Distribution of Assets in Case of Insolvency, Art. VI, Sec. 3(h)	14
Freedom From Taxation, Art. VII, Sec. 5(a)	15		
Immunity From Suits, Art. VII, Sec. 4	15		
Payments From, in Suspension of Operations, Art. VI, Sec. 2	15		
Authoris., Bank's Statutes of Attorneys, Art. V, Sec. 13(a)	13		
Authority			
Bank's Legal Jurisdiction Statute, Art. VII, Sec. 1-3	15		
Governor's Delegations of Powers, Art. V, Sec. 21(b)	9		
Board of Governors			
Alternates, Powers, Term, Art. V, Sec. 1, 2	8, 9		
Appointments, Art. V, Sec. 2(a)	8		
Delegations of Powers to Executive Directors, Art. V, Sec. 2(b)	8		
Mergers, Art. V, Sec. 2 (a), (d), (e), (f), (f), (f)	8		
Powers, Art. V, Sec. 1(f), 4	9, 11		
Tenure of Office, Art. V, Sec. 2(a)	9		
Terms of Service, Art. V, Sec. 2(g)	9		
Veto Without Meeting, Art. V, Sec. 2(e)	9		
Voluntary, Art. V, Sec.	9		
Bonds			
Power to Buy and Sell, Power to Guarantee, Art. IV, Sec. 8	8		
Warning Placed on, Art. IV, Sec. 9	8		
Borrowers			
Accounts, Restrictions on, Art. III, Sec. 5(a), 6(b)	4, 5		
Defenses, Art. III, Sec. 4, 6	4		
Borrowings, Bank's			
Approval of Member on, Art. IV, Sec. 1	8		
Limitations on, Art. III, Sec. 3; Art. IV, Sec. 1, 4	4, 5, 6		
Branch Offices, Art. V, Sec. 9	11		
Calls on Counsel, Art. II, Sec. 3, 7, 8	3		
Capital Stock			
Dividends of Capital on, Art. II, Sec. 5	2		
Dividends on Shares, Art. II, Sec. 1	2		
Interest on Art. II, Sec. 2(b); Art. V, Sec. 2	2		
Subscriptions to Shares, Art. II, Sec. 3; Sub. "A"	2, 10		
Chairmen			
Board of Governors, Art. V, Sec. 2(a)	9		
Executive Directors, Art. V, Sec. 5(a)	10		
Claims, Pending in Suspension of Operations, Art. VI, Sec. 3	14		
Commission, Loan			
Conditions, Rule, Art. IV, Sec. 4(b)	6		
Use, Art. IV, Sec. 4	7		
Committee			
Executive Directors, Art. V, Sec. 4(b)	10		
Loan Committee, Art. V, Sec. 7; Art. III, Sec. 4(b)	11, 4		
Commissions			
Agreements for, Art. III, Sec. 2	3		
Prerogative Accrued, Art. VII, Sec. 7	15		
Council, Advisory, Art. V, Sec. 6	11		
Conveners			
Availability and Transparency, Art. IV, Sec. 1, 2	3		
Borrowings by Bank, Art. IV, Sec. 1(b)	3		
Documentation for, Art. I, Sec. 11	11		
Disbursement of Income, Art. V, Sec. 10	10		
Form of Merging, Art. V, Sec. 21	22		
Management of Yield, Art. II, Sec. 9	9		
Prerogative, Direct Lender, Art. IV, Sec. 3(d); Art. III, Sec. 6(b)	6, 9		
Repayment in Whole or in Art. V, Sec. 3(d); Art. III, Sec. 6(b)	6, 9		
Suspension of Operations, Distribution of Assets, Art. VI, Sec. 3(h)	14		
Debtors			
Power to Buy and Sell, Power to Guarantee, Art. IV, Sec. 8	8		
Warning Placed on, Art. IV, Sec. 9	8		
Debtors, on Loans, Art. IV, Sec. 7	7		
Depositors, Art. V, Sec. 11	11		
Directors			
Board of Governors, Chairman, Art. V, Sec. 2(a)	9		
Directors, Vacancy, Art. V, Sec. 4(b)	10		
Executive Officers, Ch. Sec. "B"	10		
Employees			
Appointment, Removal, Retirement, Art. V, Sec. 5	10		
Immunities and Privileges, Art. VII, Sec. 8, 9	14, 16		
Executive Directors			
Annual Report, Art. V, Sec. 13	13		
Committees, Art. V, Sec. 7; Art. III, Sec. 4(b); Art. V, Sec. 21(b)	11, 4, 5		
Elective, Sub. "B"	15		
Immunities, Art. VII, Sec. 8, 9	14, 16		
Mergers, Art. V, Sec. 4(b); Art. V, Sec. 5(a)	10		
Powers, Selection, Terms of Office, Art. V, Sec. 2, 4, 5; Art. VI, Sec. 3; Art. IX	9, 11, 14, 17		
Financial Statement, Public Notice, Art. V, Sec. 13	13		
Foreign Exchange			
Availability and Transparency of Contracts, Art. IV, Sec. 1, 2	3		
Borrowers, Repayments, Art. IV, Sec. 3(d); Art. III, Sec. 6(b)	6, 9		
Borrowing of Contracts by Bank, Art. IV, Sec. 2(b)	8		
Changes in Value, Art. II, Sec. 9	9		
Documentation for Contracts, Art. V, Sec. 11	11		
Distribution of Income by Contracts, Art. V, Sec. 14	14		
Form of Contracts, Art. V, Sec. 13	13		

	Page
Organization and Management	
Advisory Council, Art. V, Sec. 6	11
Board of Governors, Art. V, Sec. 2	9
Executive Directors, Art. V, Sec. 3	9
President and Staff, Art. V, Sec. 5	10
Structure, Art. V, Sec. 1	6
President, Art. V, Sec. 2, 5, Art. VII, Sec. 6, 9	9, 10, 11, 16
Privileges, Art. VII	15
Communication, Art. VII, Sec. 7	15
Officers and Employees, Art. VII, Sec. 8	15
Publications, Art. V, Sec. 13	13
Purposes, Art. I	2
Quorum	
Board of Governors, Art. V, Sec. 3(4)	9
Executive Directors, Art. V, Sec. 4(1)	10
Reports	
Annual, Art. V, Sec. 17(a)	12
Distribution, Publications, Art. V, Sec. 13	12
Representation of Members not Entitled to Appoint a Director, Art. V, Sec. 4(3)	10
Reserves	
Seized or Imprisoned, of Members, Art. II, Sec. 8(6)(b)	1
Special Reserve, Art. IV, Sec. 6	1
Resources, Use, Art. III, Sec. 1	3
Rules and Regulations, Admirese, Art. V, Sec. 2(1)	9
Services	
Power to Borrow and Sell, Power to Guarantee, Art. IV, Sec. 8	8
Warning Placed on, Art. IV, Sec. 9	8
Shares	
Disposition, Restriction on, Art. II, Sec. 10	3
Issue Price, Art. II, Sec. 6	3
Liability, Limitation on, Art. II, Sec. 6	3
Registration, Creation of Membership, Art. VI, Sec. 6(b)	12
Subscription, Conditions of, Art. II, Sec. 2, 3	1, 7
Special Reserve	
Investment, Art. IV, Sec. 1	3
Meeting of Lenders, Art. IV, Sec. 7; Art. VI, Sec. 4	7, 13
Premium for, Art. IV, Sec. 5, 6	7
Staff	
Appointment, Dismissal, Retirement, Art. V, Sec. 3	10
Indemnities, Art. VII, Sec. 8, 9	15, 16
Stockholders	
Standard Capital Available for, Art. II, Sec. 2	1
Call, Disposal, Art. II, Sec. 5	3
List, Original Members, Sec. "A"	19
Payouts, Art. II, Sec. 7, 8	2
Shares, Member Number, Art. II, Sec. 3	2
Surplus	
Amount Allocated, Art. V, Sec. 14	12
Use in Making Lenders, Art. IV, Sec. 1	5
Use in Meeting Liabilities, Art. IV, Sec. 7	7
Supervision	
Membership, Art. VI, Sec. 2	13
Operations, Art. VI, Sec. 3	14
Taxation, Immunity From	
Bank, Staff, Art. VII, Sec. 9	16
Voting	
Executive Directors, Number of, Sec. "B"	19
Executive Directors, Number of Votes, Art. V, Sec. 4(2)	19
Governor Without Meeting, Art. V, Sec. 2(a)	9
Members, Number of Votes, Art. V, Sec. 3	9
President as Chairman of Executive Directors, Art. V, Sec. 3(b)	10
Voting Directorate, Art. V, Sec. 4(4)	10

OF. SF N° 344 /2007

Brasília, 5 de março de 2007

A Sua Excelência a Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Senhora Ministra,

Refiro-me ao Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2007 (nº 779, de 1999, na Casa de origem), encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 788, de 23 de setembro de 1994, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A esse respeito, dispõe o inciso I do art. 376 do Regimento Interno:

"Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos; (grifo nosso)"

Do exame da proposição, constata-se a inexistência do texto autenticado das "Modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional – CIF e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD".

Diante do exposto, solicito a V. Ex^a seja encaminhado o documento em referência.

Atenciosamente,


Senador CÉSAR BORGES
3º Secretário do Senado Federal,
no exercício da 1ª Secretaria

Urgente

Ofício N° 43 DAI/AFEPA/PAIN

Brasília, em 17 de dezembro de 2007.

Senhor Chefe de Gabinete,

Com referência ao Aviso 219, de 21 de março de 2007, encaminho, em anexo, cópias certificadas das modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, a saber:

- 1) Certificação do Departamento de Estado Americano nº 08007274-2 de 14/12/2007;
- 2) Certificação do consulado Brasileiro de 14/12/2007 a respeito do Certificado do Distrito de Columbia nº 299389 de 13/12/2007;
- 3) Certificado do Distrito de Columbia nº 299389 de 13/12/2007;
- 4) Certificado da Secretaria IFC de 12/12/2007, a respeito das Resoluções nº 21, 56 e 221;
- 5) Certificação do Departamento de Estado Americano nº 08007274-4 de 14/12/2007;
- 6) Certificação do Consulado Brasileiro de 14/12/2007 a respeito do Certificado do Distrito de Columbia nº 299390 de 12/12/2007;

Telton Elber Correa
Chefe de Gabinete da Ministra de Estado Chefe
da Casa Civil da Presidência da República

Fls. 2 do Ofício N° 43 DAI/AFEPA/MRE, de 17.12.07

- 7) Certificado do Distrito de Columbia nº 299390 de 13/12/2007;
- 8) Certificado da Secretaria IFC de 12/12/2007, a respeito das Resoluções nº 21, 56 e 197;
- 9) Resolução IFC nº 21 de 01/09/1961;
- 10) Resolução IFC nº 56 de 25/08/1965;
- 11) Resolução IFC nº 197 de 28/12/1992 e
- 12) Resolução IBRD nº 221 de 11/08/1965.

Respeitosamente,


Rudá Gonzales Seferin
Chefe da Divisão de Atos Internacionais
Ministério das Relações Exteriores

United States of America



DEPARTMENT OF STATE

To all to whom these presents shall come, Greetings:

I Certify That the document hereunto annexed is under the Seal of the District of Columbia, and that such Seal is entitled to full faith and credit.*

In testimony whereof, I, Condoleezza Rice, Secretary of State, have hereunto caused the seal of the Department of State to be affixed and my name subscribed by the Assistant Authentication Officer, of the said Department, at the city of Washington, in the District of Columbia, this fourteenth day of December, 2007.

Condoleezza Rice
By Patrick Hatchett
Secretary of State
Assistant Authentication Officer,
Department of State

Issued pursuant to CHXIV, State of
Sept. 15, 1789. 1 Stat. 68-69; 22
USC 2657; 22 USC 2651a; 5 USC
301; 28 USC 1733 et. seq.; 8 USC
1443(j); RULE 44 Federal Rules of
Civil Procedure.

*For the contents of the annexed document, the Department assumes no
responsibility

This certificate is not valid if it is removed or altered in any way whatsoever

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 00006169
Embaixada em Washington - Serviço Consular

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura, neste documento, de Patrick O. Hatchett, Funcionário do Departamento de Estado, Estados Unidos da América. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado. Dispensada a legalização da assinatura de autoridade consular, de acordo com o artigo 2º do Decreto N° 84.451, de 31/01/1980. A legalização deste documento não implica aceitação ou aprovação de seu conteúdo.

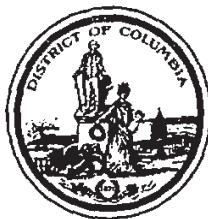
Pagou US\$20,00 ou R\$20,00 (dois reais e 70 centavos) Washington, D.C., 14 de dezembro de 2007

Francisco Octávio Pacheco Cavalcanti
Vice-Consul.





District of Columbia



DECEMBER 13 07

Washington, D.C., _____, 20 _____

To whom these presents shall come, Greeting:

I, ALEXANDRA C. AGUIAR,
have _____

whose _____
signed to the accompanying paper; is now, and was at the time of
signing, a Notary Public in and for the District of Columbia duly commissioned
and quo _____

JOYCE M. OGBURN

In witness whereof, I, _____

Chief, Notary and Authentication Section of the
District of Columbia, has hereunto caused the Seal of the
District of Columbia to be affixed on the day and year first
above written.

Chief, Notary and Authentication Section

8-3617



CERTIFICATE OF SECRETARY

I, W. Paatii Ofosu-Amaah, Vice President and Corporate Secretary of International Finance Corporation (the "Corporation"), hereby certify that:

1. The Articles of Agreement of the Corporation were amended by three Resolutions of the Board of Governors which became effective on September 21, 1961, September 1, 1965 and April 28, 1993, respectively; and no other amendment of the said Articles of Agreement has been made;
2. Attached are true copies of the said Resolutions.

IN WITNESS WHEREOF I have signed and affixed the seal of the Corporation this 12th day of December, 2007.

W. Paatii Ofosu-Amaah
Vice President and Corporate Secretary

District of Columbia) ss:

I, Alexandra C. Aguiar, the undersigned Notary Public, acknowledge that Mr. W. Paatii Ofosu-Amaah, to me known and known by me to be the Vice President and Corporate Secretary of International Finance Corporation, executed the foregoing document in the name and on behalf of International Finance Corporation and acknowledged the signing thereof to be his voluntary act and deed.

Washington, D.C., this 12th day of December, 2007.

Alexandra C. Aguiar
My commission expires July 31, 2012



International Finance Corporation

1818 H Street, N.W.
Washington, DC 20433
U.S.A.

(202) 477-1234
Cable Address: CORINTFIN
FAX: (202) 477-6391

BOARD OF GOVERNORS
RESOLUTION NO. 197

AMENDMENTS TO THE ARTICLES OF AGREEMENT OF THE CORPORATION

WHEREAS the Board of Directors, in their report dated June 18, 1992, have recommended that Article II, Section 2.(c)(ii) and Article VII (a) of the Articles of Agreement of the Corporation be amended as set forth below;

WHEREAS, the Chairman of the Board of Governors has requested the Secretary of the Corporation to bring the proposal of the Board of Directors before the Board of Governors;

NOW THEREFORE, the Board of Governors, resolves that:

1. (a) Article II, Section 2.(c)(ii) of the Articles of Agreement of the Corporation is amended by deleting "three-fourths" and substituting "four-fifths" therefor; and

(b) Article VII (a) of the Articles of Agreement of the Corporation is amended by deleting "four-fifths" and substituting "eighty-five percent" therefor.

2. The said amendments shall enter into force for all members as of the date three months after the Corporation certifies, by formal communication addressed to all members, that three-fifths of the members, having four-fifths of the total voting power, have accepted the amendment.

(Adopted December 28, 1992)

BOARD OF GOVERNORS
RESOLUTION NO. 56

BORROWING FROM INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

WHEREAS the Board of Directors has communicated to the Chairman of the Board of Governors a proposal to amend the Articles of Agreement; and

WHEREAS the Chairman has brought the proposal before the Board of Governors:

NOW, THEREFORE, the Board of Governors resolves that, in accordance with the proposal of the Board of Directors, the Articles of Agreement are hereby amended as follows:

1. Be deleting from Article IV, Section 6 the second sentence reading as follows: "The Corporation shall not lend to or borrow from the Bank."
2. By adding to Article III, Section 6(i) a sentence reading as follows: "if and so long as the Corporation shall be indebted on loans from or guaranteed by the Bank, the total amount outstanding of borrowings incurred or guarantees given by the Corporation shall not be increased if, at the time or as a result thereof, the aggregate amount of debt (including the guarantee of any debt) incurred by the Corporation from any source and then outstanding shall exceed an amount equal to four times its unimpaired subscribed capital and surplus;"

(Adopted August 25, 1965)

BOARD OF GOVERNORS
RESOLUTION NO. 21

AMENDMENT OF ARTICLES OF AGREEMENT

WHEREAS, the Articles of Agreement of the Corporation do not permit the Corporation to make investments of its funds in capital stock;

WHEREAS, the Corporation would more effectively fulfill the purposes for which it has been established if it were empowered to make such investments;

WHEREAS, having regard to its nature and purposes, the Corporation has considered it appropriate to declare its policy that, if given such power, it would refrain from exercising the voting rights of a stockholder unless, in its opinion, it were necessary for it to exercise such rights;

WHEREAS, the Board of Directors has made recommendations to the Board of Governors that the Articles of Agreement of the Corporation be amended to empower the Corporation to make investments of its funds in capital stock and to include, for the guidance of the Corporation, a provision regarding the exercise of voting rights;

NOW, THEREFORE, the Board of Governors hereby
RESOLVES:

THAT Section 2 of Article III of the Articles of Agreement of the Corporation is deleted and the following new Section substituted therefor:

"Section 2. Forms of Financing.

The Corporation may make investments of its funds in such form or forms as it may deem appropriate in the circumstances."

THAT subsection (iv) of Section 3 of Article III of the Articles of Agreement of the Corporation is amended to read as follows:

"(iv) the Corporation shall not assume responsibility for managing any enterprise in which it has invested and shall not exercise voting rights for such purpose or for any other purpose which, in its opinion, properly is within the scope of managerial control;".

(Adopted September 1, 1961)

1. Definitions: As used in this resolution:

- (a) "Corporation" means International Finance Corporation.
- (b) "Articles" means the Articles of Agreement of the Corporation.
- (c) "Dollars" or "\$" means United States dollars.
- (d) "Subscription" means the Capital Stock of the Corporation subscribed by a member.
- (e) "Member" means member of the Corporation.

2. Subscription: By accepting membership in the Corporation, Sierra Leone shall subscribe to 83 shares of the capital stock of the Corporation at the par value of \$1,000 per share.

3. Payments on Subscription: Before accepting membership in the Corporation, Sierra Leone shall pay \$83,000 to the Corporation in full payment of the capital stock subscribed.

4. Information: Before accepting membership in the Corporation, Sierra Leone shall furnish to the Corporation such information relating to its application for membership as the Corporation may request.

5. Acceptance of Membership: Sierra Leone shall become a member of the Corporation, with a subscription as set forth in paragraph 2 of this resolution as of the date when Sierra Leone shall have complied with the following requirements:

- (a) made the payment called for by paragraph 3 of this resolution;
- (b) furnished such information as may have been requested by the Corporation pursuant to paragraph 4 of this resolution;
- (c) deposited with the International Bank for Reconstruction and Development an instrument stating that it has accepted without reservation in accordance with its law the Articles and all the terms and conditions prescribed in this resolution, and that it has taken all steps necessary to enable it to carry out all its obligations under the Articles and this resolution; and
- (d) signed the original copy of the Articles held by the International Bank for Reconstruction and Development.

5. Limitation on Period for Acceptance of Membership: Sierra Leone may accept membership in the Corporation pursuant to this resolution until March 30, 1962, provided, however, that, if extraordinary circumstances are deemed by the Board of Directors to warrant an extension of the period during which Sierra Leone may accept membership pursuant to this resolution, the Board of Directors may extend such period.

(Adopted September 21, 1961)

Resolution No. 27
AMENDMENT OF ARTICLES OF AGREEMENT

RESOLVED:

THAT Resolution No. 21 of the Board of Governors amending Sections 2 and 3 of Article III of the Articles of Agreement shall enter into force forthwith.

(Adopted September 21, 1961)



ANNUAL MEETING · VIENNA · 1961

September 16, 1961

Amendment of Articles of Agreement

1. For the information of members of the Board of Governors of the International Finance Corporation, the resolution on the proposal to amend Sections 2 and 3 of Art. III of the Articles of Agreement was adopted on September 1, 1961 by a vote of the Board of Governors without meeting.
2. The amendment was adopted in accordance with Art. VII(c) of the Articles, with 52 Governors (88% of the Board) having cast 104,969 favorable votes (94% of the total voting power).
3. A copy of the resolution is attached.

IFC Document No. 8

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION

BOARD OF GOVERNORS
RESOLUTION NO. 21Amendment of Articles of Agreement

WHEREAS the Articles of Agreement of the Corporation do not permit the Corporation to make investments of its funds in capital stock;

WHEREAS the Corporation would more effectively fulfil the purposes for which it has been established if it were empowered to make such investments;

WHEREAS, having regard to its nature and purposes, the Corporation has considered it appropriate to declare its policy that, if given such power, it would refrain from exercising the voting rights of a stockholder unless, in its opinion, it were necessary for it to exercise such rights;

WHEREAS the Board of Directors has made recommendations to the Board of Governors that the Articles of Agreement of the Corporation be amended to empower the Corporation to make investments of its funds in capital stock and to include, for the guidance of the Corporation, a provision regarding the exercise of voting rights;

NOW, THEREFORE, the Board of Governors hereby
RESOLVES:

THAT Section 2 of Article III of the Articles of Agreement of the Corporation is deleted and the following new Section substituted therefor:

"Section 2. Forms of Financing.

The Corporation may make investments of its funds in such form or forms as it may deem appropriate in the circumstances."

THAT subsection (iv) of Section 3 of Article III of the Articles of Agreement of the Corporation is amended to read as follows:

"(iv) the Corporation shall not assume responsibility for managing any enterprise in which it has invested and shall not exercise voting rights for such purpose or for any other purpose which, in its opinion, properly is within the scope of managerial control;".

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION

CONFIDENTIAL

IFC/R61-4b

FROM: The Secretary

September 1, 1961

REPORT ON VOTE OF BOARD OF GOVERNORS REGARDINGAMENDMENT OF ARTICLES OF AGREEMENT

1. Pursuant to Article VII (c) of the Articles of Agreement and to the Report (IFC/R61-5) approved by the Board of Directors on February 20, 1961, a vote of the Board of Governors has been taken on the proposal to amend Sections 2 and 3 of Article III of the Articles.
2. The amendment has been adopted by the Board of Governors in accordance with Article VII (c) of the Articles, with 52 Governors, i.e. 88% of the Board, having cast 104,969 favorable votes, i.e. 94% of the total voting power. A record of the votes is attached.
3. It is proposed that the Board of Directors record the results of the vote, and that, as required by Article VII (c) of the Articles and by Section 11 of the By-Laws of the Corporation, the Corporation certify, by formal communication addressed to all members, that the amendment has been duly adopted.
4. In the absence of objection by the close of business on Wednesday, September 6, 1961, this proposal will be deemed approved, to be so recorded in the minutes of the next meeting of the Board of Directors.

Distribution:

Board of Directors and Alternates
 President
 Executive Vice President
 Vice President
 Acting Director of Investments
 Department Heads

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION
Vote of Board of Governors on
Amendment of Articles of Agreement

CONFIDENTIALRECORD OF VOTE*

<u>Affirmative Votes Cast By:</u>	<u>Members</u>	<u>Votes</u>
Argentina	Italy	
Australia	Japan	
Austria	Jordan	
Belgium	Lebanon	
Bolivia	Libya	
Brazil	Luxembourg	
Ceylon	Malaya	
Chile	Mexico	
Colombia	Netherlands	
Costa Rica	Nicaragua	
Denmark	Nigeria	
El Salvador	Norway	
Ethiopia	Pakistan	
Finland	Panama	
France	Paraguay	
Germany	Peru	
Ghana	Philippines	
Greece	South Africa	
Guatemala	Spain	
Honduras	Sudan	
India	Sweden	
Indonesia	Thailand	
Iran	Turkey	
Iraq	United Kingdom	
Ireland	United States	
Israel	Venezuela	

Votes Not Received From:

Afghanistan	Ecuador		
Burma	Haiti		
Canada	Iceland		
	United Arab Republic	7	<u>6,357</u>
		Total	<u>59</u> <u>111,326</u>

*New Zealand became a member on August 31, 1961; time did not allow its Governor to vote, and the above table therefore takes no account of New Zealand.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

716/2007

TRADUÇÃO
TRANSLATION

C

ertifico que eu, Marco Antônio Rochadel, Tradutor Público e Intérprete Comercial, nomeado e empossado no Ofício de acordo com o Diário Oficial de 23 de junho de 1982, página 5428, recebi e traduzi, em boa fé e com o melhor do meu conhecimento, um conjunto de documentos com o seguinte conteúdo:

[Primeiro documento]:

08007242-4

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA



DEPARTAMENTO DE ESTADO

Saudações a todos quantos virem este documento

Certifico que o documento aqui anexado foi passado sob a Chancela do Distrito de Colúmbia, e que a dita Chancela possui fé pública*.

[Datado]: Em testemunho do que eu, Condoleezza Rice, Secretária de Estado, fiz com que a chancela do Departamento de Estado fosse aqui afixada e minha assinatura subscrita pelo Oficial Assistente de Autenticação do mencionado Departamento na cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, neste décimo quarto dia do mês de dezembro de 2007.

[Assinado]: [Assinatura de Condoleezza Rice], Secretária de Estado; [Assinatura de Patrick O. Hatchett], Oficial Assistente de Autenticação, Departamento de Estado.

Emitido segundo Cap. XIV, Estado, 15 de setembro de 1789, 1 Stat 68-69; 22 USC 2657; 22 USC 2651a; 5 USC 301; 28 USC 1733 et. seq.; 8 USC 1443(f); RULE 44 Federal Rules of Civil Procedure.

O Departamento de Estado não assume responsabilidade pelo conteúdo do documento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

716/2007

TRADUÇÃO
TRANSLATION

**ESTE CERTIFICADO TORNA-SE INVÁLIDO SE REMOVIDO OU ALTERADO
DE QUALQUER FORMA**

[Carimbo do Serviço Consular, Embaixada da República Federativa do Brasil em Washington, D.C., acompanhado de Selo Consular Brasileiro, reconhecendo assinatura, dando conta de emolumentos e dispensando o reconhecimento das firmas consulares, datado de Washington, D.C., em 14.12.2007, assinado por Francisco Octávio Pacheco Cavalcanti, Vice-Cônsul, texto em português].

[Segundo documento]:

Série nº 299390

DISTRITO DE COLÚMBIA



Washington, D.C., 13 de dezembro de 2007.

Saudações a Todos Quantos Virem este Documento

CERTIFICO que **ALEXANDRA C. AGUIAR**, cuja assinatura consta do documento anexo é neste momento, e era ao assinar o dito documento, Tabeliã do Distrito de Colúmbia, devidamente comissionada e qualificada.

[Datado]: Em testemunho do que eu, Joyce M. Ogburn, Chefe da Seção Notarial e de Autenticação do Distrito de Colúmbia, fiz com que a Chancela do Distrito de Colúmbia fosse aqui afixada no primeiro dia e ano constantes acima.

[Assinado]: [Assinatura de Joyce M. Ogburn], Chefe da Seção Notarial e de Autenticação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

716/2007

TRADUÇÃO
TRANSLATION

[Datado]: Washington, D.C., 12 de dezembro de 2007.

[Assinado]: [Assinatura de Alexandra C. Aguiar], Alexandra C. Aguiar, Minha
Licença Expira em 31 de julho de 2012.

Em Testemunho do que, firmo a presente Certidão na Cidade de Brasília,
Distrito Federal, neste sábado, 15 de dezembro de 2007.

Emolumentos de acordo com
Res. JCDF 01, de 04/11/2003
D.O. de 10/11/2003, pág. 098



Marco Antônio Rochadel

Tradutor Público

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

717/2007

TRADUÇÃO
TRANSLATION

ertifico que eu, Marco Antônio Rochadel, Tradutor Público e Intérprete
Comercial, nomeado e empossado no Ofício de acordo com o Diário
Oficial de 23 de junho de 1982, página 5428, recebi e traduzi, em boa fé
e com o melhor do meu conhecimento, um documento com o seguinte conteúdo:

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL 1818 H. Street, N.W. (202) 477-1234
Washington D.C. 20433 End. Telegr: CORINTFIN
U.S.A. Fac-símile: (202) 477-6391

ASSEMBLÉIA DE GOVERNADORES

RESOLUÇÃO Nº 197

ALTERAÇÕES DO CONVÊNIO CONSTITUTIVO DA CORPORAÇÃO

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva, em seu relatório de 18 de julho de 1992, recomendou que o Artigo II, Seção 2(c)(ii) e o Artigo VII(a) do Convênio Constitutivo da Corporação fossem alterados do modo descrito abaixo;

CONSIDERANDO que o Presidente da Assembléia de Governadores solicitou ao Secretário da Corporação que submetesse a proposta da Diretoria Executiva diante da Assembléia de Governadores;

ASSIM É QUE a Assembléia de Governadores resolve que:

1. (a) O Artigo II, Seção 2(c)(ii) do Convênio Constitutivo da Corporação seja alterado pela supressão da expressão "três quartos" e sua substituição pela expressão "quatro quintos"; e,
1. (b) O Artigo VII(a) do Convênio Constitutivo da Corporação seja alterado pela supressão da expressão "quatro quintos" e sua substituição pela expressão "oitenta e cinco por cento".
2. Esta alteração entrará em vigência para todos os membros na data três meses contados da certificação, pela Corporação, através de comunicação formal endereçada a todos os seus membros, de que três

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

717/2007

TRADUÇÃO
TRANSLATION

quintos dos membros, contando com quatro quintos do total do poder de voto, tenham aceito a alteração.

(Aprovado em 28 de dezembro de 1992).

[Reverso do documento em branco].

Em Testemunho do que, firmo a presente Certidão na Cidade de Brasília, Distrito Federal, neste sábado, 15 de dezembro de 2007.

Emolumentos de acordo com

Res. JCDF 01, de 04/11/2003

D.O. de 10/11/2003, pág. 098



Marco Antônio Rochadel

Tradutor Público

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRADUÇÃO
TRANSLATION

688/2007

ertifico que eu, Marco Antônio Rochadel, Tradutor Público e Intérprete Comercial, nomeado e empossado no Ofício de acordo com o Diário Oficial de 23 de junho de 1982, página 5428, recebi e traduzi, em boa fé e com o melhor do meu conhecimento, um documento com o seguinte conteúdo:

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL 1818 H. Street, N.W. (202) 477-1234
Washington D.C. 20433 End. Telegr: CORINTFIN
U.S.A. Fac-símile: (202) 477-6391

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

ASSEMBLÉIA DE GOVERNADORES

RESOLUÇÃO N° 56

Empréstimos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva enviou à Presidência da Assembléia de Governadores uma proposta de alteração do Convênio Constitutivo; e

CONSIDERANDO que o Presidente apresentou a proposta diante da Assembléia de Governadores:

ASSIM É QUE a Assembléia de Governadores resolve que, de acordo com proposta da Diretoria Executiva, o Convênio Constitutivo é, pelo presente instrumento, alterado como segue:

1. Pela supressão da segunda sentença de seu Artigo IV, Seção 6, com a seguinte redação:

“A Corporação não deverá tomar ou conceder empréstimos ao Banco.”

2. Pela adição ao Artigo III, Seção 6(i) de sentença com a seguinte redação:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRADUÇÃO
TRANSLATION

688/2007

"se, e durante o periodo em que a Corporação mantenha dívidas por empréstimo do Banco, ou por este garantidas, o valor total não quitado dos empréstimos tomados ou garantias concedidas pela Corporação não deve ser aumentado se, no momento desse ato ou como resultado dele, o valor total da dívida (incluindo garantias concedidas) incorrida pela Corporação de qualquer fonte, então não quitada, exceder valor igual a quatro vezes a soma do capital subscrito e superávit livres da Corporação;"

(Aprovado em 25 de agosto de 1965)

[Reverso do documento em branco].

Em Testemunho do que, firmo a presente Certidão na Cidade de Brasília, Distrito Federal, neste sábado, 8 de dezembro de 2007.

Emolumentos de acordo com

Res. JCDF 01, de 04/11/2003

■.O. de 10/11/2003, pág. 098



Marco Antônio Rochadel

Tradutor Público

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRADUÇÃO
TRANSLATION

688/2007

 Certifico que eu, Marco Antônio Rochadel, Tradutor Público e Intérprete Comercial, nomeado e empossado no Ofício de acordo com o Diário Oficial de 23 de junho de 1982, página 5428, recebi e traduzi, em boa fé e com o melhor do meu conhecimento, um documento com o seguinte conteúdo:

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL 1818 H. Street, N.W. (202) 477-1234
Washington D.C. 20433 End. Telegr: CORINTFIN
U.S.A. Fac-símile: (202) 477-6391

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

ASSEMBLÉIA DE GOVERNADORES

RESOLUÇÃO N° 56

Empréstimos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva enviou à Presidência da Assembléia de Governadores uma proposta de alteração do Convênio Constitutivo; e

CONSIDERANDO que o Presidente apresentou a proposta diante da Assembléia de Governadores:

ASSIM É QUE a Assembléia de Governadores resolve que, de acordo com proposta da Diretoria Executiva, o Convênio Constitutivo é, pelo presente instrumento, alterado como segue:

1. Pela supressão da segunda sentença de seu Artigo IV, Seção 6, com a seguinte redação:

"A Corporação não deverá tomar ou conceder empréstimos ao Banco."

2. Pela adição ao Artigo III, Seção 6(i) de sentença com a seguinte redação:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

688/2007

TRADUÇÃO
TRANSLATION

"se, e durante o período em que a Corporação mantenha dívidas por empréstimo do Banco, ou por este garantidas, o valor total não quitado dos empréstimos tomados ou garantias concedidas pela Corporação não deve ser aumentado se, no momento desse ato ou como resultado dele, o valor total da dívida (incluindo garantias concedidas) incorrida pela Corporação de qualquer fonte, então não quitada, exceder valor igual a quatro vezes a soma do capital subscrito e superávit livres da Corporação;"

(Aprovado em 25 de agosto de 1965)

[Reverso do documento em branco].

Em Testemunho do que, firmo a presente Certidão na Cidade de Brasília, Distrito Federal, neste sábado, 8 de dezembro de 2007.

Emolumentos de acordo com

Res. JCDF 01, de 04/11/2003

D.O. de 10/11/2003, pág. 098



Marco Antônio Rochadel

Tradutor Público

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRADUÇÃO
TRANSLATION

687/2007



Certifico que eu, Marco Antônio Rochadel, Tradutor Público e Intérprete Comercial, nomeado e empossado no Ofício de acordo com o Diário Oficial de 23 de junho de 1982, página 5428, recebi e traduzi, em boa fé e com o melhor do meu conhecimento, um documento com o seguinte conteúdo:

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL 1818 H. Street, N.W. (202) 477-1234
Washington D.C. 20433 End. Teleg: CORINTFIN
U.S.A. Fac-simile: (202) 477-6391

CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL—CFI

ASSEMBLÉIA DE GOVERNADORES

RESOLUÇÃO N° 21

Alteração do Convênio Constitutivo

CONSIDERANDO que o Convênio Constitutivo da Corporação Financeira Internacional não permite à Corporação fazer investimentos em ações com recursos próprios;

CONSIDERANDO que a Corporação cumpriria de modo mais efetivo os objetivos para os quais foi criada se passasse a ter o poder de fazer esses investimentos;

CONSIDERANDO que, no que toca à sua natureza e objetivos, a Corporação considerou apropriado declarar como política sua que, caso esse poder lhe fosse conferido, abster-se-ia de exercer seus direitos de voto como acionista exceto caso, em sua opinião, tal exercício fosse necessário;

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva recomendou à Assembléia de Governadores que o Convênio Constitutivo da Corporação fosse alterado de modo a conferir à Corporação o poder de fazer investimentos com recursos próprios e incluir, para orientação da Corporação, dispositivo tratando do exercício do poder de voto;

ASSIM É QUE a Assembléia de Governadores, pelo presente instrumento,

RESOLVE:

QUE a Seção 2 do Artigo III do Convênio Constitutivo da Corporação seja suprimido e a seguinte nova Seção seja incluída em seu lugar:

“Seção 2 Formas de Financiamento.

A Corporação pode investir seus próprios recursos da forma que julgar apropriado nas circunstâncias.”

QUE a Subseção (iv) da Seção 3 do Artigo III do Convênio Constitutivo da Corporação seja alterado e passe a ter a seguinte redação:

“(iv) a Corporação não assumirá responsabilidade de gestão de qualquer empresa na qual tenha investido, e não exercerá o direito de voto para tal fim ou para qualquer outro fim que, em sua opinião, esteja apropriadamente contido dentro do escopo do controle gerencial;”.

(Aprovado em 1º de setembro de 1961)

[Reverso do documento em branco].

Testemunho do que, firmo a presente Certidão na Cidade de Brasília, Federal, neste sábado, 8 de dezembro de 2007.

Emoção: www.emoção.com.br

Res. JCDF 00000000000000000000000000000000

D.O. de 10/11/2003, P.R.


Marco Antônio Rochadel

Tradutor Público

